



Número: **0007445-15.2016.4.03.6103**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de São José dos Campos**

Última distribuição : **09/11/2016**

Assuntos: **Uso de documento falso**

Objeto do processo: **BENS DESTINADOS id 241071680**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR (CONDENADO)	
	GABRIELLE DE SALLES MOURA (ADVOGADO) ANA PAULA CAVASSANA GERMANO (ADVOGADO) THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58572306	29/01/2021 15:38	00074451520164036103-V3	Documento Digitalizado

CRIMINAL

SIGILO Pz _____
 ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO Pz _____
 SURSIS Pz _____
 DEFENSOR DATIVO Pz _____
 APENADOS Pz _____
 EMBAIXOS DE DECLARAÇÃO Pz _____
 JUZZ(A) IMPEDIDO (A) (VERSO) Pz _____
 OUTROS: _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOL.III

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROC... : 0007445-15.2016.403.6103 Vol: 3
 Classe.: 240 - AÇÃO PENAL - PROCEDIME Prot: 09/11/2016
 Assunto: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIME CONTRA A FZ PUBLICA - DIREITO PENA
 AUTOR..... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 Advog... : Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO
 REU..... : DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR
 Advog... : SP9999999 - SEM ADVOGADO
 DISTR. AUTOMÁTICA - 09/11/2016 1a SJCAMPOS
 Retif. em: 02/03/2017 Fls.: 395

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

0007445-15.2016.4.03.6103 SP VOL 3 AUT 25.03.2019
 Nº Antiga : 2016, 61.03.007445-6 Classe: Ap. 78673
 APELAÇÃO CRIMINAL
 APE : DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR
 ADV : SP194521 ANA PAULA CAVASSANA GERMANO
 APE : JUSTICA PUBLICA
 APO(A) : DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR
 ADV : SP194521 ANA PAULA CAVASSANA GERMANO
 APO(A) : JUSTICA PUBLICA
 USO DOCUMENTO FALSO(ART304)/CRIMES C/FZ PUBLICA/PENAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26.03.2018
 RELATOR : DES.FED. FAUSTO DE SANTIS - DECIMA PRIMEIRA TURMA

PRR 3.ª REGIÃO

3.ª OFÍCIO

JFSP - FORUM S.J. DOS CAMPOS
 SETOR DE PROTOCOLO INICIAL

09/11/2016 12:38 h



0007445 - 15.2016.403.6103

1.265/1



391



JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Subseção Judiciária do Estado de SÃO PAULO

Juízo Federal da 1ª Vara FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS

Processo nº 0007445-15.2016.403.6103

Partes :

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

e

INDICIADO : DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE AUTOS

Aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, nesta cidade de SAO JOSE DOS CAMPOS, procedo à ABERTURA do 3º Volume destes autos, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Eu, Técnico Judiciário digital e conferi.

LEONARDO V. O. SANTOS

RF 3462

3462





392
f

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 1ª VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS



Autos nº 0007445-15.2016.403.6103

IPL nº 00054/2011 (Del. de Polícia Civil/São José dos Campos-SP)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, vem oferecer

DENÚNCIA
Uso de Documento Falso – Art. 304 do Código Penal

em desfavor de:

DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, profissão motorista, filho de DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS e MARLENE FERREIRA, nascido aos 19/08/1986, natural de Taubaté/SP, documento de identidade nº 47.044.454/SSP/SP, CPF nº 360.185.248-99, residente e domiciliado na Rua Eula Kennedy nº 272, bairro Cidade de Deus, Taubaté/SP;

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Av. Nove de Julho, 765 – 5º andar – São José dos Campos/SP – CEP: 12243-000 tel: (12) 3924-2400
1 - PROCESSO Nº 2017/Acao Penal/Denuncia/RN-2016.7445 - Uso CEN falso art. 304 cod



Consta dos autos que no dia 04 de maio de 2011, por volta das 11 horas, na Rodovia Presidente Dutra, km 156, sentido São Paulo, em São José dos Campos, DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, ao ser abordado pelos Policiais Rodoviários Federais SAMUEL ANTUNES FREIRE SANTOS e ORIVAL BATISTA AGUILAR FILHO, fez uso de Carteira Nacional de Habilitação - CNH falsificada, conduta que se enquadra no tipo penal previsto no art. 304 do Código Penal Brasileiro.

Consta ainda que em data incerta e próxima ao dia 04 de maio de 2011, DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, falsificou documento público, encomendando e fornecendo sua fotografia para confecção de uma CNH falsa, com numeração 01296690146, conduta que se enquadra no tipo penal previsto no art. 297 do Código Penal Brasileiro.

A abordagem foi realizada a partir de fiscalização rotineira, quando os Policiais Rodoviários Federais solicitaram a parada do veículo utilizado por DIRCEU DONIZETTI, da marca Volvo, placa MBM-8579/Taubaté. No decorrer da averiguação, conforme depoimento a fls. 08, foi constatado, na CNH exibida, selo tridimensional aparentemente falso e inconformidade numérica entre as datas de nascimento do Acusado e a expedição de sua primeira CNH, com diferença de somente 14 (catorze) anos, legalmente impossível, vez que idade mínima para condução de veículo automotor é de 18 (dezoito) anos.

Na oportunidade, foi efetuada consulta junto ao SERPRO (base de dados RENACH) e os Policiais se depararam com o fato de que DIRCEU DONIZETTI não era habilitado. De acordo com o banco de dados, os números de registro, a validade e a primeira habilitação constantes do documento apresentado eram pertencentes ao prontuário de outra pessoa. Ato contínuo, a abordagem policial levou a mais duas constatações: adulteração de sinal identificador de veículo automotor (número de chassi) e receptação simples (veículo com queixa de roubo - B.O. nº 1.741/07), razão pela qual a presente investigação foi inicialmente conduzida pela Polícia Judiciária Estadual.

O documento foi apreendido (fls. 18/21) e a suspeita

policial de inidoneidade atinente à CNH exibida foi comprovada mediante Exame Documentoscópico, realizado pela Perícia Técnica, por ausência de fundo invisível sensível à luz ultravioleta e de detalhes calcográficos, dentre outros motivos (fls. 109/112), constatando-se também a qualidade regular da falsificação que, nas palavras conclusivas das Peritas, "bem pode iludir o 'homem médio'" (fls. 110).

Há que se mencionar, ainda, que os PRFs SAMUEL ANTUNES FREIRE SANTOS e ORIVAL BATISTA AGUILAR FILHO, nos termos das declarações de fls. 06/09, citaram que o Investigado, ao ser indagado, assumiu saber que sua CNH era falsa.

Disse tê-la adquirido de um funcionário da AUTO MOTO BUS AUTO ESCOLA LIDER, situada em Guarulhos/SP, mediante pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), proporcionando outro claro elemento que atesta sua autoria quanto ao fato investigado e apresentando, inclusive, recibo da compra (apreendido - fls. 18/21). Este foi reconhecido pelo proprietário da autoescola, que negou ter sido pelo fornecimento de CNH falsa e alegou não se lembrar do Acusado, nem por qual serviço se prestava o recibo exibido (fls. 278).

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, denuncia **DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR** como incurso na pena dos artigos 297 e 304 do Código Penal Brasileiro (Falsificação de Documento Público e Uso de Documento Falso). Recebida a presente, seja o denunciado devidamente citado, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Penal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal e, na sequência processual, sejam ouvidas as testemunhas abaixo arroladas:

1. Samuel Antunes Freire Santos, Policial Rodoviário Federal (fls. 06/07);
2. Orival Batista Aguilari Filho, Policial Rodoviário Federal (fls. 08/09).

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2017.

Ricardo B. Oquendo
RICARDO BALDANI OQUENDO
 Procurador da República





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
3ª Subseção Judiciária, 1ª Vara de São José dos Campos

394
J

Ação Penal nº 0007445-15.2016.403.6103

CONCLUSÃO

Nesta data torno os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal desta Vara. Nada mais. São José dos Campos, 16 de fevereiro de 2017.

Eu, , Técnico Judiciário – RF 3462.





391
f

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal - 3ª Subseção Judiciária - São José dos Campos
AUTOS Nº 0000779-95.2016.403.6103

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0054/2011 – 8ª DELEGACIA DE POLÍCIA – SJCAMPOS/SP
INDICIADOS: DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR (brasileiro, motorista, filho de Dirceu Donizetti dos Santos e Marlene Ferreira, nascido aos 19/08/1986, natural de Taubaté/SP, documento de identidade nº 47.044.454 SSP/SP, CPF nº 360.185.248-99), pela prática dos delitos previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal.

Segundo consta na denúncia, em data próxima ao dia 04/05/2011, o denunciado com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, falsificou documento público, para confecção de carteira nacional de habilitação falsa, com numeração 01296690146. Consta, ainda, que no dia 04/05/2011, por volta das 11 horas, o denunciado com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, ao ser abordado pelos policiais rodoviários federais Samuel Antunes Freire e Orival Batista Aguiar Filho, na rodovia Presidente Dutra, KM 156, sentido São Paulo, fez uso de carteira nacional de habilitação (CNH) falsificada.

O acusado foi preso em flagrante (fl. 04/05).

Concedida liberdade provisória pela 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos (fl. 63).

Alvará de soltura cumprido (fls. 64/65, 68).

Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0054/2015 - 8ª Delegacia de Polícia de São José dos Campos. (fl. 02).

É a síntese do necessário.

Decido.

A denúncia descreve as condutas que caracteriza, em tese, o crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal - 3ª Subseção Judiciária - São José dos Campos
AUTOS Nº 0000779-95.2016.403.6103

consistentes na apresentação da carteira nacional de habilitação (CNH) falsificada pelo denunciado aos policiais rodoviários federais (fls. 06/09).

A materialidade dos delitos está comprovada no exame documentoscópico (fls. 109/112).

A denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não é o caso de rejeitá-la liminarmente.

Diante do exposto, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **recebo a denúncia de fls. 392/393.**

Cite-se **DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR**, com expedição de carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá ficar ciente que se não apresentar resposta, ou não indicar advogado(s), em virtude de impossibilidade de arcar com os honorários, haverá a nomeação da Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

O acusado deve ser intimado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal a justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes.

Requisite-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos o envio do original da CNH de fl. 112.

Ao SUDP para as devidas anotações no tocante à alteração de classe e polo passivo e cadastramento do IPL n.º 0054/2011, nos termos do artigo 265 do Provimento CORE n.º 64/2005.

Cientifique-se o r. do MPF.


São José dos Campos, 23 de fevereiro de 2017.

SÍLVIA MELO DA MATTA
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

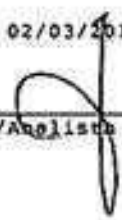
396


Processo n. 0007445-15.2016.403.6103/1

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os presentes autos saíram em carga para: DISTRIBUICAO (SEDI), nesta data.

São José dos Campos, 02/03/2017



Técnico/Auxiliar Judiciário RP: 396

Carga.: LVO MV-VB 10118



(AQM)

Senhor Juiz Federal da 1a. Vara

Informo a Vossa Excelencia, para as providencias cabiveis, que o
Processo n. 0007445-15.2016.403.6103
nao apresentou, ate a presente data,
relacao de provaveis prevencoes tanto nas Varas quanto nos JEF's.

Sao Jose dos Campos, 02 de Marco de 2017.

SETOR DE DISTRIBUICAO - SEAN

398
K



JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara Federal de São José dos Campos
Seção Judiciária de São Paulo

RECEBIMENTO

Em 3 de março de 2017 recebo estes autos do Setor de Distribuição.

Eu, *K* , Téc. Judiciário – RF 3756





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
3ª Subseção Judiciária, 1ª Vara de São José dos Campos

399

Ação Penal nº 0007445-15.2016.403.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que solicitei aos órgãos de identificação as folhas de antecedentes do réu, via correio eletrônico, conforme comprovantes que seguem. Nada mais. São José dos Campos, 22 de março de 2017. Eu, _____, Técnico Judiciário – RF 3462.



400



Ref. Ação Penal nº 0007445-15.2016.403.6103

Em anexo.

Att.

Primeira Vara Federal de SJCampos

file:///C:/Users/losantos/AppData/Local/Temp/XPgrpwise/58D2991CDOM-HUB-BP... 22/03/2017





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL - 1ª Vara de São José dos Campos/SP
3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 – Jardim Aquários – São José dos Campos/SP
Telefone: 12-3925-8811 – Fax: 12-3925-8831 – CEP 12246-001

401

Senhor (a) Responsável,

Por determinação judicial exarada nos **Ação Penal nº 0007445-15.2016.403.6103**, solicito de Vossa Senhoria as **FOLHAS DE ANTECEDENTES** do réu abaixo qualificado:

DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR – brasileiro, motorista, filho de Dirceu Donizetti dos Santos e de Marlene Ferreira, nascido aos 19/08/1986, natural de Taubaté/SP, documento de identidade nº 47.044.454 SSP/SP, CPF nº 360.185.248-99, com endereço na Rua Eula Kennedy, nº 272, bairro Cidade de Deus, Taubaté/SP.

São José dos Campos, 22 de março de 2017.

CAROLINA DOS SANTOS PACHÊCO CONCEIÇÃO
Diretora de Secretaria
1a. VF SJCampós/SP.



402

ID da mensagem: 58D2C34C.461 : 155 : 28245
 Assunto: SOLICITAÇÃO DE FOLHAS DE ANTECEDENTES
 Criado por: sjcampo_vara01_sec@trf3.jus.br
 Data Programada:
 Criado em: 22/03/2017 15:32
 De: SECRETARIA 1ª VARA SAO JOSE DOS CAMPOS

Destinat.:

Destinatário	Ação	Data/Horário	Comentário
dpf.gov.br	Pendente		
Para: dpf.cm.sjk.srsp@dpf.gov.br(dpf.cm.sjk.srsp@dpf.gov.br)			
policiacivil.sp.gov.br	Pendente		
CO: irgd.dipo1@policiacivil.sp.gov.br(irgd.dipol@policiacivil.sp.gov.br)			

Agências Postais

Agência Postal	Entregue	Rota
dpf.gov.br		dpf.gov.br
policiacivil.sp.gov.br		policiacivil.sp.gov.br

Arquivos

Arquivo	Tamanho	Data/Horário
0007445_15_2016_403_6103.doc	78336	22/03/2017 15:26
MENSAGEM	480	22/03/2017 15:32
TEXT.htm	431	22/03/2017 15:32

Opções

A Ser Entregue: imediatamente
 Assunto não revelado: Não
 Data de Vencimento: Nenhuma
 Exclusão Automática: Não
 Notificar Destinatários: Sim
 Prioridade: Normal
 Resposta Solicitada por Segurança: Nenhuma

Id do Registro

Id do Registro:	58D2991C.DOM-HUB-B.PO-B-05.100.16B3868.1.AEB1.1
Id de Registro Comum:	58D2991C.DOM-HUB-B.PO-B-05.200.200009B.1.28687.1

file:///C:/Users/losantos/AppData/Local/Temp/XPgrpwise/58D2991CDOM-HUB-BP... 22/03/2017





Fls. 603

1ª VARA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS
R TERTULIANO DELPHIM JR, 522 - 1º ANDAR - BAIRRO: JARDIM AQUARIUS - CIDADE: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CEP: 12246001 PABX: 12-3925-8811

Processo Nº 0007445-15.2016.403.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação judicial, expedo o alvará/mandado/ofício Nº 0301.2017.00341 cuja(s) cópia(s) faço juntada.

22 de Março de 2017.

LEONARDO V. J. SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO R.F.: 3462

<http://processualsp.jfsp.jus.br/csp/cspproducao/jfmvgmimprensaomandados1a.csp?nvi...> 23/03/2017





00074451520164036103



0301.2017.00341

404
ef

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE S. JOSÉ DOS CAMPOS
R. TERTULIANO DELPHIM JR, 522 - 1º ANDAR - BAIRRO: JARDIM AQUARIUS - CIDADE: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CEP: 12246001 PABX: 12-3925-8811 EMAIL: SJCAMPO_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA da 1ª VARA FORUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	OFÍCIO Nº 0301.2017.00341
--	---------------------------

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de Março de 2017

OFÍCIO Nº 108/2017
PROCESSO Nº 0007445-15.2016.403.6103

AÇÃO: 240 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR

CNPJ/CPF: 36018524899

Senhor(a) Juiz(a), com vistas a instruir os autos da Ação Penal nº 0007445-15.2016.403.6103 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR, solicito de Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de encaminhar a este Juízo Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a via original da CNH nº 1296690146 que restou apreendida às fls. 118, dos autos nº 0021218-22.2011.826.0577, conforme cópias que seguem em anexo. Aproveito para renovar meus protestos de estima e consideração.

JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ENDEREÇO: Av. Salmão, nº 678,
BAIRRO: Jardim Aquarius
CIDADE: São José dos Campos
U.F.: SP
C.E.P.: 12246-260
TELEFONE: 3878-7152

SILVIA MELO DA MATTA
Juiz(a) Federal

<http://processualsp.jfsp.jus.br/csp/cspproducao/jfmvgmimprensaomandados1a.csp?nvi...> 23/03/2017

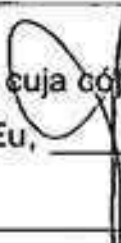




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
3ª Subseção Judiciária, 1ª Vara de São José dos Campos



EXPEDIÇÃO

Expedi a carta precatória nº 041/2017, cuja cópia segue em anexo. São José dos Campos, 22 de março de 2017. Eu, , Técnico Judiciário – RF 3462.





406

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 1ª Vara de São José dos Campos/SP
3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 – Jardim Aquário – São José dos Campos/SP
Telefone: 12-3925-8811 e Fax: 12-3925-8831 – CEP 12246-001

CARTA PRECATÓRIA N. 041/2017

Expedida nos autos da Ação Penal n.º 0007445-15.2016.403.6103
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move contra DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP.

A DOUTORA SÍLVIA MELO DA MATTA, Juíza Federal da Vara acima referida,

DEPRECA a Vossa Excelência que, no prazo 30 (trinta) dias, seja procedida a **CITAÇÃO** da(o) ré(u), abaixo qualificada(o), a fim de que, consoante os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, constitua(m) defensor(es), a fim de que apresente(m) perante **este** Juízo, no prazo de **10 (dez) dias**, sua respectiva defesa preliminar, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue em anexo. ADVERTINDO-O(s) de que se não o fizer, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União para tal mister.


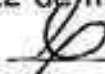
DEPRECA, ainda, a **INTIMAÇÃO** do réu da decisão de fl. 395/395 verso, em anexo, bem como de que, em atenção ao princípio da economia processual, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor-(constituído ou público); bem como, nos termos do artigo 396-A, parte final do Código de Processo Penal, a justificar a necessidade de intimação por oficial de justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução e julgamento eventualmente designada.

DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR – brasileiro, motorista, filho de Dirceu Donizetti dos Santos e de Marlene Ferreira, nascido aos 19/08/1986, natural de Taubaté/SP, documento de identidade nº 47.044.454 SSP/SP, CPF nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 1ª Vara de São José dos Campos/SP
3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 – Jardim Aquários – São José dos Campos/SP
Telefone: 12-3925-8811 e Fax: 12-3925-8831 – CEP 12246-001

360.185.248-99, com endereço na Rua Eula Kennedy, nº 272, bairro Cidade de Deus, Taubaté/SP.

EXPEDIDA nesta cidade de São José dos Campos, em 22 de março de 2017. Eu, , Técnico Judiciário – RF 3462, digitei e conferi. Eu, , Carolina dos Santos Pacheco Conceição, Diretora de Secretaria, RF 6036, reconferi e subscrevo.


SÍLVIA MELO DA MATTA
Juíza Federal

SECRETARIA 1ª VARA SAO JOSE DOS CAMPOS - RES: SOLICITAÇÃO DE FOLHAS DE ANTECEDENTES

De: "fabio" <fabio.flf@dpf.gov.br>
Para: <sjcampo vara01 sec@trf3.jus.br>
Data: 27/03/2017 11:50
Assunto: RES: SOLICITAÇÃO DE FOLHAS DE ANTECEDENTES

DPF - UNIDADE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
27/03/2017 10:02 h
Prot. 2017.6103000221-1
0007445-15.2016.403.6103
JUN 2017 - JUS
RF: Rubrica

A Sua Senhoria a Senhora
Carolina dos Santos Pacheco Conceição
Diretora de Secretaria da 1ª. Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Assunto: Folha de Antecedentes.
Referência: Autos nº . 0007445-15.2016.403.6103

De ordem do Delegado Chefe da Policia Federal da DPF/SJK/SP, em atendimento ao correio eletrônico abaixo, informo a Vossa Senhoria que **NADA CONSTA** neste órgão a respeito de **DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR**, com os dados ali fornecidos.

Atenciosamente,

Fábio Luiz da Fonseca
Papiloscopista Policial Federal
Matricula 13036 - DPF/SJK/SP

De: Secretaria [mailto:dpf.cm.sjk.srsp@dpf.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 23 de março de 2017 08:49
Para: fabio.flf@dpf.gov.br
Assunto: ENC: SOLICITAÇÃO DE FOLHAS DE ANTECEDENTES

De: SECRETARIA 1ª VARA SAO JOSE DOS CAMPOS [mailto:sjcampo_vara01_sec@trf3.jus.br]
Enviada em: quarta-feira, 22 de março de 2017 15:33
Para: dpf.cm.sjk.srsp@dpf.gov.br
Assunto: SOLICITAÇÃO DE FOLHAS DE ANTECEDENTES

Ref. Ação Penal nº 0007445-15.2016.403.6103

Em anexo.

Att.

Primeira Vara Federal de SJC Campos



408
f

SECRETARIA 1ª VARA SAO JOSE DOS CAMPOS - REF.DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR

De: "IIRGD" <iirgd.dipol@policiacivil.sp.gov.br>
Para: <SJCAMPO_VARA01_SEC@TRF3.JUS.BR>
Data: 29/03/2017 16:43
Assunto: REF.DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR
Anexos: DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR.pdf

JFSP-FORUM S.J. DOS CAMPOS-SP
38/03/2017 10:13 h
Prot. 2017.6103889728-1
0007445-15.2016.403.6103
IIRGD Ca.V. S. J. Campos
Junta de JFSP
RF: 16 Rubrica

SÃO PAULO 29/03/17 MSG 5416

À 1ª VARA SÃO JOSE DOS CAMPOS

EM ATENÇÃO À SOLICITAÇÃO, ENCAMINHO ANEXA INFORMAÇÃO EM NOME DE DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR

CAETANO PAULO FILHO
DELEGADO DIVISIONÁRIO DE POLÍCIA DO IIRGD

TR/TGIV

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO (CONSTANDO NOME E CARGO DO RECEPTOR)

file:///C:/Users/hsfilho/AppData/Local/Temp/XPgrpwise/58DBE420DOM-HUB-BPO... 30/03/2017



410
J

DESTINATARIO: IA V JUST FD S.J.CAMPOS

RG: 61796400

FOLHA DE ANTECEDENTES 24/03/2017 * PAG. 02

RG = 61796400 NOME = DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR

***** INFORMAÇÕES CARCERARIAS *****

HISTORICO=LIBERTAÇÃO
LOCAL REF=CDP SAO J. CAMPOS
DT.HIST. =07/05/2011
MOT.HIST.=ALV SOL L PROV
I.PEN/PEN=21218/11

*
*
*
*
*
*
*
*
*

***** OBSERVAÇÕES *****

***** O IIRGD SOLICITA E AGRADECE QUALQUER INFORMAÇÃO QUE POSSA SUPRIR ALGUMA LACUNA NESTA FOLHA. *****

MM. JUIZ DE DIREITO

IA V JUST FD S.J.CAMPOS

REF. = OFICIO DE 23/03/2017 - NUM. OOS AUTOS = 000007445/2016

***00277

SC043 - PROCEP (Atualizado) - Folha de Antecedentes Carcerarias (2/2016)



274791.304
411

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 1ª Vara de São José dos Campos/SP
3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - Jardim Aquário - São José dos Campos/SP
Telefone: 12-3925-8811 - Fax: 12-3925-8831 - CEP 12246-001

Senhor (a) Responsável,

Por determinação judicial exarada nos Ação Penal nº 0007445-15.2016.403.6103, solicito de Vossa Senhoria as **FOLHAS DE ANTECEDENTES** do réu abaixo qualificado:

DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR - brasileiro, motorista, filho de **Dirceu Donizetti dos Santos** e de **Marlene Ferreira**, nascido aos **19/08/1986**, natural de Taubaté/SP, documento de identidade nº **47.044.454 SSP/SP**, CPF nº **360.185.248-99**, com endereço na Rua Eula Kennedy, nº 272, bairro Cidade de Deus, Taubaté/SP.

RG: 61.796.400-2
CR

São José dos Campos, 23 de março de 2017.

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

Diretora de Secretaria
1a. VF SJCampos/SP.



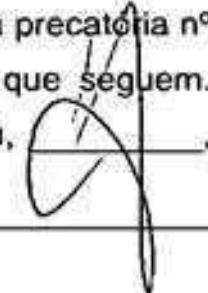


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
3ª Subseção Judiciária, 1ª Vara de São José dos Campos

412
J

Ação Penal nº 0007445-15.2016.403.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei para cumprimento a carta precatória nº 041/2017, via correio eletrônico, conforme comprovantes que seguem. Nada mais. São José dos Campos, 7 de abril de 2017. Eu, 
Técnico Judiciário – RF 3462.

413



Ref. Ação Penal nº 0007445-15.2016.403.6103

Bom dia,

Por determinação judicial, encaminho a carta precatória nº 041/2017, expedida nos autos da ação penal em epígrafe, para cumprimento, conforme segue em anexo.

Att.

Leonardo - RF 3462
Primeira Vara Federal de São José dos Campos

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO E INFORMAR O NÚMERO DOS AUTOS DISTRIBUÍDOS

file:///C:/Users/losantos/AppData/Local/Temp/XPgrpwise/58E7755EDOM-HUB-BP... 07/04/2017





ID da mensagem: 58E79F8E.CE9.155.28245
Assunto: CARTA PRECATÓRIA 041/2017
Criado por: sjcampo_vara01_sec@trf3.jus.br
Data Programada:
Criado em: 07/04/2017 11:17
De: SECRETARIA 1ª VARA SAO JOSE DOS CAMPOS

Destinat.:

Destinatário	Ação	Data/Horário	Comentário
PO-B-05.DOM-HUB-B	Entregue	07/04/2017 11:17	

Para: SETOR DE DISTRIBUICAO TAUBATE(TAUBATE_SEDI@trf3.jus.br)

Agências Postais

Agência Postal	Entregue	Rota
PO-B-05.DOM-HUB-B	07/04/2017 11:17	trf3.jus.br

Arquivos

Arquivo	Tamanho	Data/Horário
MENSAGEM	881	07/04/2017 11:17
TEXT.htm	703	07/04/2017 11:17
Untitled_04072017_121104.pdf	785921	07/04/2017 11:14

Opções

A Ser Entregue: Imediatamente
Assunto não revelado: Não
Data de Vencimento: Nenhuma
Exclusão Automática: Não
Notificar Destinatários: Sim
Prioridade: Normal
Resposta Solicitada por Nenhuma
Segurança: Normal

Id do Registro

Id do Registro: 58E7755E.DOM-HUB-B.PO-B-05.100.16B3898.1.B0C0.1
Id de Registro Comum: 58E7755E.DOM-HUB-B.PO-B-05.200.200009B.1.28E77.1

file:///C:/Users/losantos/AppData/Local/Temp/XPgrpwise/58E7755EDOM-HUB-BP... 07/04/2017





00074451520164036103



0301.2017.00341

415
80

04.05

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª CRAU
3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
R TERTULIANO OELPHIM JR, 522 - 1º ANDAR - BAIRRO: JARDIM AQUARIUS - CIDADE: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CEP: 12246001 PABX: 12-3925-8811 EMAIL: SJCAMPO_VARAD1_SEC@JFSP.JUS.BR
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

JUNTADA
Nos termos do disposto no art. 173,
§ 1º, do Provimento COGE nº
64/2005, junto este documento aos
autos.

SJ Campos, 06/06/2017
An/Téc. *[assinatura]* RF 1041

SECRETARIA da 1ª VARA FORUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

OFÍCIO Nº 0301.2017.00341

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de Março de 2017

OFÍCIO Nº 108/2017
PROCESSO Nº 0007445-15.2016.403.6103

ACÃO: 240 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR

CNPJ/CPF: 36018524899

Senhor(a) Juiz(a), com vistas a instruir os autos da Ação Penal nº 0007445-15.2016.403.6103 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR, solicito de Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de encaminhar a este Juízo Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a via original da CNH nº 1296690146 que restou apreendida às fls. 118, dos autos nº 0021218-22.2011.826.0577, conforme cópias que seguem em anexo. Aproveito para renovar meus protestos de estima e consideração.

577 F5JC-17-00035312-0 09/01/17 1532 00

JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ENDEREÇO: Av. Salmão, nº 678,
BAIRRO: Jardim Aquarius
CIDADE: São José dos Campos
U.F.: SP
C.E.P.: 12246-260
TELEFONE: 3878-7152

SILVIA MELO DA MATTA
Juiz(a) Federal

<http://processualsp.jfsp.jus.br/csp/cspproducao/jfmvgmimpresaomandados1a.csp?nvi...> 23/03/2017



3774



Ana Paula Cavassana Gerhardt
Thais Figueiredo Dias Negrini Mattos

416

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP



Ação Penal nº 0007445-15.2016.403.6103

Dirceu Donizetti dos Santos Junior, já qualificado nos autos do processo em epigrafe, vem com o devido acatamento e respeito, na presença de Vossa Excelência, por intermédio de suas advogadas signatárias, que esta subscrevem, apresentar **DEFESA PRELIMINAR**, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, pelos motivos de fato e de Direito a seguir aduzidos:

Rua Jurandir Martins Filho nº 35 – 1º andar – cj. 102/103 – Bosque Flamboyant – 12041-065 - Taubaté/SP
Fone (12) 3411-0406 - E-mail: contato@ingadvocacia.com.br

Página 1 de 6



DOS FATOS

Conforme consta na exordial acusatória, no dia 04 de maio de 2011, por volta das 11 (onze) horas, na Rodovia Presidente Dutra, km 156, sentido São Paulo, em São José dos Campos, o denunciado Dirceu ao ser abordado por policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, fez uso de Carteira Nacional de Habilitação – CNH falsificada, sendo denunciado como incurso no artigo 304 do Código Penal Brasileiro.

Foi denunciado ainda com fulcro no artigo 297 do Código Penal Brasileiro, porque teria falsificado a CNH que apresentou aos policiais.

PRELIMINARMENTE

Primeiramente, imperioso ressaltar que o Réu não foi acusado dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tampouco por receptação. Aliás, na Justiça Estadual ficou demonstrado que o Réu, na sua inocência de 25 anos de idade, mas já pai de família, ao tentar iniciar a profissão de caminhoneiro, foi vítima de um golpe ao adquirir o mencionado caminhão.

DO DIREITO

Conforme se depreende da leitura da peça inicial foram imputadas ao Réu duas condutas, sendo elas as previstas nos artigos 297 e 304, ambas do Código Penal, ou seja, falsificação e uso de documento falso, no caso, CNH.

Contudo, equivocada a denúncia.

Primeiramente porque o Réu admite que comprou o documento falso, logo não o confeccionou como tenta fazer crer o Ministério Público. E além disso, mesmo que o tivesse feito, o princípio da concussão impede que o Réu seja denunciado pelos dois crimes quando um deles é crime meio para a prática do outro.

A própria súmula 17 do STJ prevê que a prática do estelionato absorve a falsificação do cheque (artigo 297 do CP). Assim, o mesmo entendimento deve

prevalecer com relação ao uso de documento, devendo o Réu ser absolvido do crime previsto no artigo 297 sumariamente.

Neste diapasão, cumpre citar entendimento esposado pelos Tribunais ratificando a posição acima exarada:

TJ-MG - Apelação Criminal APR 10610100010715001 MG (TJ-MG)


Data de publicação: 22/08/2014

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - OBTENÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE EXAMES OFICIAIS - CIÊNCIA DA FALSIDADE - COMPROVAÇÃO - EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO A PEDIDO DA AUTORIDADE POLICIAL - DESIMPORTÂNCIA - FINALIDADE DO DOCUMENTO - IRRELEVÂNCIA - APTIDÃO COMO IDENTIFICAÇÃO CIVIL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ABSORÇÃO DA FALSIFICAÇÃO PELO USO DE DOCUMENTO FALSO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em absolvição, se o réu confessa ter adquirido Carteira Nacional de Habilitação sem a realização de exames oficiais, demonstrando ter ciência da falsidade do documento. - Para a caracterização do crime inserto no art. 304 do CP, não é necessário que o agente faça uso do documento, bastando, para sua configuração, a simples posse, ainda que não apresentado, pois a presunção de uso aqui se impõe. - Não haverá concurso de crimes, aplicando-se aqui, o raciocínio relativo ao antefato impunível, devendo o uso de documento falso (crime-fim) absorver o crime meio (falsificação de documento). - Recurso não provido. **grifado**

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1472834 SC 2014/0198495-0 (STJ)

Data de publicação: 18/05/2015

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 345 DO CP. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003 (CRIME-MEIO) ABSORVIDO PELO CRIME-FIM. ART. 235 DO CP. OCORRÊNCIA. ART. 24 DO CP. ESTADO DE NECESSIDADE. INCIDÊNCIA. CAUSA EXCLUDENTE DE ANTIJURICIDADE. 1. Tendo em vista a incidência do princípio da consunção, adequada a absorção do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003) pelo delito de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no art. 345, caput, do Código Penal. 2. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, o princípio da consunção pressupõe que haja um delito-meio ou fase normal de execução do outro crime (crime-fim), sendo que a proteção de bens jurídicos diversos e a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade não são motivos para, de per si, impedirem a referida absorção (Súmula 83/STJ). 3. Aplicável ao caso o denominado estado de necessidade. A mulher do réu necessitava de tratamento médico e de medicamentos. Por conseguinte, foi necessário que o sujeito atuasse para evitar um perigo atual, isto é, com a probabilidade de dano, presente e imediata, ao bem jurídico (saúde de sua mulher), nos termos do art. 24 do Código Penal (causa excludente de antijuricidade). 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido. **grifado**



Isto posto, verifica-se que a falsificação é antefato impunível, ou seja, fase de execução para a consumação do delito fim, no caso, o uso do documento, por tal motivo, requer-se a absolvição sumária do Réu do delito tipificado no artigo 297 do CPB.

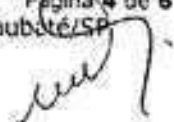
De outra banda, extrai-se da peça acusatória que os policiais, ao abordarem o Réu e analisarem a CNH apresentada, imediatamente notaram que tratava-se de documento falsificado, o que nos leva a crer tratar-se de falsificação grosseira.

O Autor Dirceu em momento algum nega que usava carteira de habilitação falsa, contudo pela prova dos autos, tem-se tratar-se de falsificação grosseira, tanto que em um primeiro olhar os policiais imediatamente notaram que o portador de tal habilitação possuía apenas quatorze anos, logo tal documento não alcançava a capacidade de ludibriar outras pessoas, e a jurisprudência e doutrina são pacíficas ao afirmarem que falsificação grosseira não é crime de falso pois não é capaz de alcançar o objetivo de enganar ou ludibriar o homem médio.

Note-se que o Inquérito Policial foi aberto para averiguação dos fatos criminosos, contudo, no próprio Auto de Prisão em Flagrante, pelo depoimento dos condutores extrai-se que, a respeito da Falsificação da Carteira de Habilitação, foi facilmente percebido, haja vista ser falsificação grosseira, tanto que até mesmo a idade do habilitado constante na carteira era de pessoa menor de dezoito anos de idade, ou seja, sequer preenchia o requisito legal da idade para ser habilitado a dirigir veículos.

Ora, é pacífico na jurisprudência e doutrina que sempre que a falsificação for grosseira não se configurará crime de falso, uma vez que o documento não tem a capacidade de iludir ou enganar, fato que configura o denominado crime impossível.

"RECURSO FM SENTIDO ESTRITO, REJEIÇÃO DE DENÚNCIA, USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, RECURSO DESPROVIDO. I - Insuficiência de meio utilizado para iludir um homem comum, falsificação grosseira. Crime impossível. II - Recurso desprovido." (58625 MG 2003.38.00.058625-8, Relator: DFSEFMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/10/2005, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2005 DJ p.20).



"Uso de documento falso. CNH. Falsificação grosseira. Inidoneidade do falso. A Carteira Nacional de Habilitação é um documento público que tem como destinatário o policial que regularmente fiscaliza as ruas e estradas, não se caracterizando o delito do artigo 304 do CP quando o falso contido no documento for facilmente detectável a olho nu pelo profissional de polícia." (1934355 MG 1.0000.00.193435-5/000(1), Relator: REYNALDO XIMENES CARNEIRO, Data de Julgamento: 31/08/2000, Data de Publicação: 12/09/2000).

Ante o exposto, requer-se a desclassificação do crime tipificado no artigo 304 do CPB para a infração administrativa de dirigir sem habilitação previsto no artigo 162 do CTB.

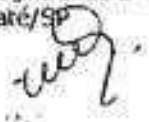
DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL

A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença.

Ou seja, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.

Dessa forma, mesmo que o Réu venha a ser condenado pelo delito tipificado no artigo 304 do CPB, a ele será imputada pena mínima, haja vista ser primário e com bons antecedentes. Ou seja, a ele será aplicada a pena mínima de 02 anos, que prescreve em 04 anos, computando que o fato ocorreu em maio de 2011 tal prescrição já teria ocorrido, não havendo mais interesse de agir, pois prescrito o direito de punir do Estado.

Dessa forma, requer-se que, subsidiariamente, seja aplicada a prescrição virtual para julgar extintos os presentes autos com base na prescrição.



DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a absolvição sumária de Dirceu, com fulcro no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, posto que os fatos imputados a este na exordial acusatória não constituem infração penal.

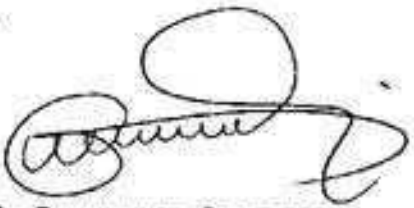
Protesta-se, outrossim, desde já, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e como testemunha requer-se a intimação para oitiva por carta precatória da testemunha José Claudinei de Campos, endereço Rodovia Oswaldo Cruz, Km 5,5, Bairro Cataquá, Taubaté/SP.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Taubaté, 04 de maio de 2017.

Thais F. Dias Negrini Mattos
OAB/SP nº 150.658



Ana Paula Cavassana Germano
OAB/SP nº 194.521

PROCURAÇÃO

CONTRATANTE

DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, casado, borracheiro, portador da cédula de identidade RG/SSP-SP nº 47.044.454 e CPF/MF sob nº 360.185.248-99, residente e domiciliado na Rua Milton de Souza Marques, 271, Continental II, Taubaté/SP.

CONTRATADAS

ANA PAULA CAVASSANA GERMANO, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 194.521 e **THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 150.658, ambas com escritório na Rua Jurandir Martins Filho nº 35 - 1º andar - cj. 102/103 - Bosque Flamboyant - 12041-065 Taubaté/SP.

PODERES

da cláusula "ad iudicia et extra" e mais os especiais para o fim de defendê-lo no Processo Criminal - autos n. 0007445-15.2016.403.6103, Carta Precatória nº 041/2017 que lhe move a Justiça Pública Federal, em trâmite pela 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, dando-o como incurso nos Crimes de Falso dos artigos 297 e 304 do Código Penal Brasileiro, podendo, para fiel desempenho deste mandato, ter vista dos autos, produzir provas, fazer alegações escritas ou sustentação oral, receber intimação e notificação, interpor, arrazoar e contrarrazoar recursos, interpor Habeas Corpus para trancamento da Ação Penal, requerer arquivamento do processo, substabelecer, enfim, usar de todos os recursos em direito admitidos em qualquer instância ou Tribunal e praticar todos os atos necessários ao completo desempenho deste mandato.

Taubaté/SP, 02 de maio de 2017.

DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR



Rua Jurandir Martins Filho nº 35 - 1º andar - cj. 102/103 - Bosque Flamboyant - 12041-065 Taubaté/SP
Fones (12) 3411-0406 - E-mail: contato@ingadvocacia.com.br

12091-390

06/4

423
1048



JFSP - FORUM TAUBATE
SEÇÃO DE PROTOCOLO INICIAL
07/04/2017 15:29 h
0001048 - 46.2017.4.03.6121

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 1ª Vara de São José dos Campos/SP
3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - Jardim Aquários - São José do
Telefone: 12-3925-8811 e Fax: 12-3925-8831 - CEP 12246-0

JFSP-FORUM S. J. DOS CAMPOS-SP
15/05/2017 17:03 h
Prot. 2017.81030013772-1
0007445 - 15.2016.403.6103
Junta de JFSP da 3ª Subseção
RF: 1041 Rubrica: 10

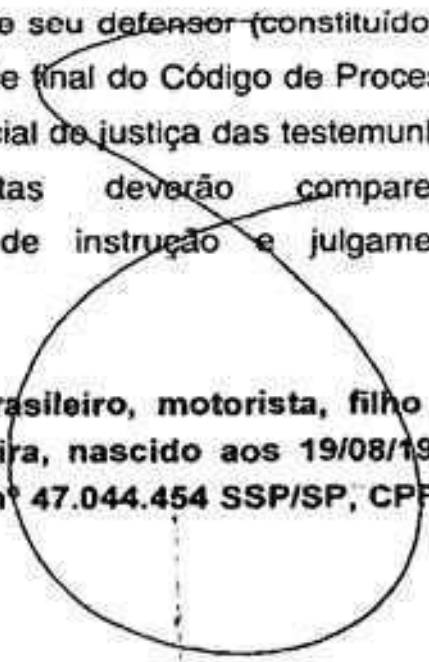
CARTA PRECATÓRIA N. 041/2017
Expedida nos autos da Ação Penal n.º 0007445-15.2016.40.
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move contra DIRCEU DOS SANTOS JUNIOR

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP.
A DOUTORA SÍLVIA MELO DA MATTA, Juíza Federal da Vara acima referida,

DEPRECA a Vossa Excelência que, no prazo 30 (trinta) dias, seja procedida a **CITAÇÃO** da(o) ré(u), abaixo qualificada(o), a fim de que, consoante os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, constitua(m) defensor(es), a fim de que apresente(m) perante este Juízo, no prazo de **10 (dez) dias**, sua respectiva defesa preliminar, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue em anexo. ADVERTINDO-O(s) de que se não o fizer, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União para tal mister.

DEPRECA, ainda, a **INTIMAÇÃO** do réu da decisão de fl. 395/395 verso, em anexo, bem como de que, em atenção ao princípio da economia processual, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público); bem como, nos termos do artigo 396-A, parte final do Código de Processo Penal, a justificar a necessidade de intimação por oficial de justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação á audiência de instrução e julgamento eventualmente designada.

DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR - brasileiro, motorista, filho de Dirceu Donizetti dos Santos e de Marlene Ferreira, nascido aos 19/08/1986, natural de Taubaté/SP, documento de identidade nº 47.044.454 SSP/SP, CPF nº



JFSP - FORUM TAUBATE
SERIE DE PROTOCOLO INICIAL

07/04/2017 15:29 h



0001048 - 46.2017.4.03.6121

424
198



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 1ª Vara de São José dos Campos/SP
3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - Jardim Aquários - São José dos Campos/SP
Telefone: 12-3925-8811 e Fax: 12-3925-8831 - CEP 12246-001

360.185.248-99, com endereço na Rua Eula Kennedy, nº 272, bairro Cidade de Deus, Taubaté/SP.

EXPEDIDA nesta cidade de São José dos Campos, em 22 de março de 2017. Eu, _____, Técnico Judiciário - RF 3462, digitei e conferi. Eu, _____, Carolina dos Santos Pacheco Conceição, Diretora de Secretaria, RF 6036, reconferi e subscrevo.

SÍLVIA MELO DA MATTA
Juíza Federal



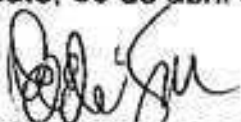
425
88

21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
FORUM DE TAUBATÉ
PROCESSO Nº 0001048-46.2017.403.6121
MANDADO Nº 1048

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço indicado, onde PROCEDI À CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR, que tomou ciência de todo o seu conteúdo depois de recebida a contrafé ofertada.

Taubaté, 30 de abril de 2017



EDISON MAGHADO DE FIGUEIREDO
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
RF 1793






426 J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal - 3ª Subseção Judiciária - São José dos Campos

CONCLUSÃO


Em 07/06/2017, faço os presentes autos conclusos ao(à) MM^ª. Juiz(a) Federal. Eu, 
Técnica Judiciária, RF 7949.

AUTOS N.º 0007445-15.2016.403.6103

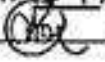
Antes de analisar a resposta à acusação de fls. 416/421, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação, em especial acerca da tese defensiva de prescrição virtual.

Após, abra-se conclusão.

São José dos Campos, 07 de junho de 2017.



CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal Substituta

DATA

Em 09/06/2017, baixaram os presentes autos à Secretaria com a r. decisão retro. Eu, , Analista/Técnico Judiciário - RF 7949

427
f

VISTA

Em 13 de junho de 2017, faço vista destes autos ao representante do Ministério Público Federal. Eu, , Técnico Judiciário, RF 3462, digitei.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

13 JUN 2017

RECEBIDO

MM. Juiz (ize) Federal,
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL devolve os autos, nesta data, com manifestação em separado.

São José dos Campos, 19/06/17





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) da 1ª Vara Federal da Subseção
Judiciária de São José dos Campos/SP

Autos nº 0007445-15.2016.403.6103

Réu: Dirceu Donizetti dos Santos Júnior

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, ciente de fls. 395 e seguintes, vem aos presentes autos manifestar-se quanto a resposta à acusação de fls. 416/421.

1. Da possível ocorrência da prescrição

Não há dúvida que a prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena abstrata cominada na lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito, sendo certo que o prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa da liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente.

Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva, deve-se verificar o limite máximo da pena imposta *in abstracto* no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do artigo 109 do Código Penal, observando, se o caso, o disposto no art. 115 do CP.

Av. Nove de Julho, 765, 5º andar, Jd. Apolo – São José dos Campos/SP – CEP: 12243-000 tel: (12) 3924-2400

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Nos presentes autos, o réu Dirceu Donizetti dos Santos Júnior foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 304 do CP, por ter, em **04 de maio de 2011**, falsificado e utilizado carteira de habilitação falsa (fls. 392/393).

A denúncia foi recebida em **23 de fevereiro de 2017** (fls. 395 e verso).

Os crimes em comento preveem pena máxima de 6 (seis) anos de reclusão, que, enquadradas individualmente no artigo 109, inciso III, do Código Penal, têm como prazo prescricional 12 (doze) anos.

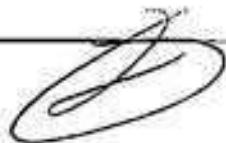
Entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, **oito anos não se passaram**. Da mesma forma, da data do recebimento da denúncia à data de hoje, posto que não há sentença prolatada.

Assim, na forma estabelecida pela lei, **não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva *in abstracto***, razão pela qual permanece o Estado com seu direito de punir.

Entretanto, há que se ressaltar uma outra modalidade de prescrição, defendida por muitos doutrinadores e com respaldo de grande parte da jurisprudência, denominada **prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva**.

Seus defensores argumentam que a ação penal deve ser, desde o início, suficiente para reprimir a conduta ilícita praticada, dando à sociedade a resposta que se espera do Judiciário. Afirmam que em muitos casos é possível no início da ação e até mesmo durante o seu curso, vislumbrar a impossibilidade de execução da pena aplicada.

Isso, continuam, em razão da verificação dos antecedentes do réu, bem como, pela virtual pena que deverá ser aplicada.



429

Assim, o processo que seguiu seu trâmite dentro dessas condições - **com inúmeras oitivas, possibilidade de citação por edital e suspensão do feito, revelias, nulidades e desgastes das testemunhas que muitas vezes retornam para serem ouvidas novamente** – ao final, pela pena mínima aplicada, terá, sem dúvida, após o recurso ou até mesmo sem ele, reconhecida a prescrição retroativa.

Entretanto, mesmo que se queira aplicar o instituto da prescrição virtual, desde a entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, ocorrida em 06.05.2010 e que deu nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 110 do CP e revogou o disposto no seu parágrafo segundo, não se pode mais falar em prescrição retroativa entre a data do fato e do recebimento da denúncia.

Visto isso, faz-se necessário identificar a ocorrência da prescrição antecipada, para evitar maiores desgastes à máquina judiciária.

As penas privativas de liberdade cominadas aos crimes imputados ao acusado, previstas nos artigos 297 e 304 do CP, são de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão.

Como o crime foi praticado em **04 de maio de 2011**, ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº 12.234/2010, não é mais possível ocorrer a prescrição retroativa entre a data do fato e a do recebimento da denúncia.

Assim, ante o disposto no art. 109, inciso V, do CP, temos que uma possível ocorrência da prescrição pretendida só poderia ocorrer **4 (quatro) anos** após o recebimento da denúncia.

Sendo certo que o recebimento da denúncia ocorreu em **23 de fevereiro de 2017** (fls. 395 e verso), eventual prescrição virtual só poderia ser alegada a partir de 23 de fevereiro de 2021, o que está muito distante, devendo o processo prosseguir regularmente.

429
10


2. Das demais alegações da defesa

Considerando que neste momento devemos nos restringir à análise das questões referidas nos incisos I a IV do art. 397 do CPP, e que nenhuma das hipóteses indicadas estão presentes, já que todas as demais alegações da defesa (possível ocorrência do princípio da consunção e o suposto crime impossível) são questões de direito e exigem a realização da instrução criminal, o processo deve seguir para frente.

3. Conclusão

Assim, ante a impossibilidade de reconhecimento de preliminares que importem em absolvição sumária, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja dado o regular prosseguimento ao feito e designação de dia e hora para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal.

São José dos Campos, 19 de junho de 2017.

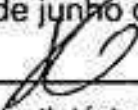

FERNANDO LACERDA DIAS
Procurador da República



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de São Paulo

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos do MPF.
São José dos Campos, 20 de junho de 2017.



Técnico/Analista Judiciário RF - 3756.





PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de São José dos Campos/SP
Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 – Jardim Aquarius – São José dos Campos/SP
Tel: (12) 3925-8811 – Fax: (12)3925-8831

CONCLUSÃO

Em 21/06/2017, faço os presentes autos conciusos à MMª. Juíza Federal, Dra. Silvia Melo da Matta. Eu, afu, Analista Judiciário, RF 7669.

Autos nº 0007445-15.2016.403.6103
Autor: Justiça Pública
Réu: Dirceu Donizetti dos Santos Junior

Trata-se de ação penal pública, na qual o réu Dirceu Donizetti dos Santos Junior foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 297 c.c 304 do Código Penal (fls. 392/393).

A denúncia foi recebida aos 23/02/2017 (fls. 395).

Folhas de antecedentes (fls. 409/410).

Citado (fls. 423/425), o acusado apresentou resposta escrita à acusação. Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição virtual. No mérito requer a absolvição. Arrolou testemunhas de defesa (fls. 416/422).

O membro do MPF requereu o prosseguimento do feito com designação de data para audiência de instrução e julgamento (fls. 428/429).

É a síntese do necessário.

Decido.

De início, é preciso frisar que o artigo 397 do Código de Processo Penal exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

Saliento que, na decisão que recebeu a denúncia (fl. 395), foi





PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de São José dos Campos/SP

Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 – Jardim Aquânus – São José dos Campos/SP
Tel: (12) 3925-8811 – Fax: (12)3925-8831

reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, uma vez que preenche, de forma satisfatória, as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fato que, em tese, constitui crime previsto no artigo 297 c.c 304 do Código Penal, além de haver qualificação do acusado e rol de testemunhas.

Não há falar em prescrição virtual da pretensão punitiva estatal, eis que tal instituto sequer encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Além disso, forçoso reconhecer que sua inaplicabilidade encontra-se sedimentada pela jurisprudência, conforme se extrai da Súmula 438 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.

No caso em apreço, faz-se necessário ressaltar que não se verificou entre os fatos descritos na denúncia (04/05/2011) e o seu recebimento (23/02/2017), lapso temporal superior àquele definido para a prescrição da pena máxima cominada em abstrato, o que somente ocorreria com o decurso de 12 (doze) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal.

No mais, as alegações trazidas pela defesa confundem-se com o mérito da causa e serão analisadas em momento oportuno.

Cumprе anotar que nesta fase processual vigora o princípio *in dubio pro societate*, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que o acusado tenha concorrido para as infrações penais, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria.

Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e torno definitivo o recebimento da denúncia em relação ao acusado, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Designo o dia 23/01/2018, às 14:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de



432j

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de São José dos Campos/SP

Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 – Jardim Aquários – São José dos Campos/SP
Tel: (12) 3925-8811 – Fax: (12)3925-8831

Processo Penal, a ser realizada na sala de videoconferências deste juízo, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado o interrogatório do réu, com a Subseção de Taubaté-SP.

Expeça-se carta precatória para a Subseção de Taubaté para a intimação da testemunha de defesa, bem como do réu para comparecer a sede daquele juízo na data e hora designadas.

Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação para comparecer a sede deste juízo na data e hora designadas.

As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a fiel realização do ato.

Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões de objeto e pé das ações eventualmente constantes.

Fl. 422: Anote-se.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

São José dos Campos, 31 de julho de 2017.

SÍLVIA MELO DA MATTA
Juíza Federal

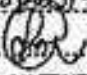
DATA

Em 07/08/2017 baixaram os presentes autos à Secretaria com a r. deliberação supra/retro. Eu, Analista/Técnico Judiciário – RF 3049




CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de fls. 431/432, anexo no sistema de andamento processual as defesas constituídas. Nada mais, São José dos Campos, 07/08/2017.



IZABEL MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Técnico Jud. - V. Federal
JFSP - RF 7949

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de fls. 431/432, reservei a sala de videoconferências de São José dos Campos, pelo telefone (12) 3609-5610 e pelo e-mail caj@trf3.jus.br nº 10105057. Nada mais, São José dos Campos, 07/08/17.


IZABEL MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Técnico Jud. - V. Federal SJC
JFSP - RF 7949

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a r. determinação de fl(s). 431/432 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 08/08/2017, à(s) fl(s). 403 (Expediente nº 3445). Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. São José dos Campos, 08/08/2017. Eu, 
Técnico/Analista Judiciário, RF 7949, subscrevi.

VISTA

Em 15 de agosto de 2017, faço vista destes autos ao representante do Ministério Público Federal. Eu, [assinatura], Técnica Judiciária, RF 7949, digitei.

MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL

15 AGO 2017

RECEBIDO

Autos nº 7445-15.2016.403.6103

1ª J. Fed.

Clonete de Pr. 431/432.

3.ª J. Campes., 15/8/2017

[assinatura]
RICARDO BALDAMI COUENGO
Procurador da República

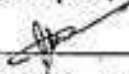


PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de São Paulo

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos do MPF.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2017.


Técnico/Analista Judiciário RF - 7719



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
3ª Subseção Judiciária, 1ª Vara de São José dos Campos

435
J

Autos nº 00074451520164036103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que solicitei as certidões de distribuição criminal estadual e federal e as folhas de antecedentes do réu, via correio eletrônico, conforme comprovantes que seguem. Nada mais. São José dos Campos, 10 de outubro de 2017. Eu, _____ Técnico Judiciário – RF 3462.



De SECRETARIA 1ª VARA SAO JOSE DOS CAMPOS
Para: SETOR DE DISTRIBUICAO SAO JOSE DOS CAMPOS
CO dipo2pesquisas@tjsp.jus.br
Data 10/10/2017 14:22
Assunto: SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL

436
J

Ref. Ação Penal nº 00074451520164036103

Senhor (a) Responsável,
Por determinação judicial exarada nos Ação Penal nº 00074451520164036103, solicito de Vossa Senhoria as CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL da(o,s) ré(u,s) abaixo qualificada(o,s):

Dirceu Donizetti dos Santos Júnior – brasileiro, filho de Dirceu Donizetti dos Santos e Marlene Ferreira, nascido aos 19/08/1986, natural de Taubaté/SP, documento de identidade nº 47.044.454 SSP/SP, CPF nº 360.185.248-99, com endereço na Rua Eula Kennedy, nº 272, bairro Cidade de Deus, podendo ainda ser encontrado na Rua Milton de Souza Marques, nº 271, Continental II, ambos em Taubaté/SP;
São José dos Campos, 10 de outubro de 2017.



CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
Diretora de Secretaria
1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.



437


ID da mensagem: 59DD01CC.A59 : 155 : 28245
Assunto: SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL
Criado por: sjcampo_vara01_sec@trf3.jus.br
Data Programada:
Criado em: 10/10/2017 14:22
De: SECRETARIA 1ª VARA SAO JOSE DOS CAMPOS

Destinat.:

Destinatário	Ação	Data/Horário	Comentário
 PO-8-05.DOM-HUB-B	Entregue	10/10/2017 14:22	
Para: SETOR DE DISTRIBUICAO SAO JOSE DOS CAMPOS(SJCAMPOS_SEDI@trf3.jus.br)			
 tjsp.jus.br	Transferido	10/10/2017 14:22	
CO: dipo2pesquisas@tjsp.jus.br(dipo2pesquisas@tjsp.jus.br)			

Agências Postais:

Agência Postal	Entregue	Rota
PO-8-05.DOM-HUB-B	10/10/2017 14:22	trf3.jus.br
tjsp.jus.br		tjsp.jus.br

Arquivos

Arquivo	Tamanho	Data/Horário
MENSAGEM	1897	10/10/2017 14:22
TEXT.htm	3605	10/10/2017 14:22

Opções

A Ser Entregue: Imediatamente
Assunto não revelado: Não
Data de Vencimento: Nenhuma
Exclusão Automática: Não
Notificar Destinatários: Sim
Prioridade: Normal
Resposta Solicitada por Nenhuma
Segurança: Normal

Id do Registro

Id do Registro:	59DCD79C.DOM-HUB-B.PO-8-05.100.1683868.1.C548.1
Id do Registro Comum:	59DCD79C.DOM-HUB-B.PO-8-05.200.2000098.1.2E5E8.1

file:///C:/Users/losantos/AppData/Local/Temp/XPgrpwise/59DCD79CDOM-HUB-B... 10/10/2017



438



Ref. Ação Penal nº 00074451520164036103

Em anexo:

Att:

Primeira Vara Federal de São José dos Campos

file:///C:/Users/losantos/AppData/Local/Temp/XPgrpwise/59DCD83FDOM-HUB-BP... 10/10/2017



Este documento foi gerado pelo usuário 448.***.***-06 em 03/07/2024 12:47:32
Número do documento: 2101291538310000000053114441
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291538310000000053114441>
Assinado eletronicamente por: URBANO DESIDERA - 29/01/2021 15:38:31



439

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 1ª Vara de São José dos Campos/SP
3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 – Jardim Aquário – São José dos Campos/SP
Telefone: 12-3925-8811 – Fax: 12-3925-8831 – CEP 12246-001

Senhor (a) Responsável,

Por determinação judicial exarada nos autos da **Ação Penal nº 00074451520164036103**, solicito de Vossa Senhoria as **FOLHAS DE ANTECEDENTES** do réu, abaixo qualificado:

Dirceu Donizetti dos Santos Júnior – brasileiro, filho de Dirceu Donizetti dos Santos e Marlene Ferreira, nascido aos 19/08/1986, natural de Taubaté/SP, documento de identidade nº 47.044.454 SSP/SP, CPF nº 360.185.248-99, com endereço na **Rua Eula Kennedy, nº 272, bairro Cidade de Deus**, podendo ainda ser encontrado na **Rua Milton de Souza Marques, nº 271, Continental II, ambos em Taubaté/SP;**

São José dos Campos, 10 de outubro de 2017.

THALITA JOANA DA SILVA GONZAGA
Diretora de Secretaria Substituta
1a. VF SJCampos/SP.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL - 1ª Vara de São José dos Campos/SP
3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 – Jardim Aquário – São José dos Campos/SP
Telefone: 12-3925-8811 – Fix: 12-3925-8831 – CEP 12246-001

De: SECRETARIA 1ª VARA SAO JOSE DOS CAMPOS
Para: dpl.cm.jk.sao@dpl.gov.br
Cc: lrgd.fe@policiacivil.sp.gov.br
Assunto: SOLICITAÇÃO DE FOLHAS DE ANTECEDENTES
10/10/2017 14:25:0

Ref. Ação Penal nº 00074451520164036103

Em anexo:

At:

Primeira Vara Federal de São José dos Campos

ID da mensagem: 5500026E451 : 155 : 28245
Assunto: SOLICITAÇÃO DE FOLHAS DE ANTECEDENTES
Criado por: sicamiso_vara01_secretaria.jus.br
Data Programada:
Criado em: 10/10/2017 14:25
De: SECRETARIA 1ª VARA SAO JOSE DOS CAMPOS

Destinatário	Ação	Data/Horário	Comentário
dpl.gov.br	Transferido	10/10/2017 14:25	
Para: dpl.cm.jk.sao@dpl.gov.br;dpl.cm.jk.sao@dpl.gov.br			
policiacivil.sp.gov.br	Transferido	10/10/2017 14:25	
CC: lrgd.fe@policiacivil.sp.gov.br;lrgd.fe@policiacivil.sp.gov.br			

Agências Postais	Entregue	Data
Agência Postal		dpl.gov.br
dpl.gov.br		
policiacivil.sp.gov.br		policiacivil.sp.gov.br

Arquivos	Tamanho	Data/Horário
Arquivo		
00074451520164036103.doc	60095	10/10/2017 14:25
MESSAGEM	493	10/10/2017 14:25
TEXT.txt	440	10/10/2017 14:25

Opções	
A Ser Entregue:	Imediatamente
Assunto não revelado:	Não
Data de Vencimento:	Nenhuma
Exclusão Automática:	Não
Notificar Destinatários:	Sim

SECRETARIA 1ª VARA SAO JOSE DOS CAMPOS - RES: SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL

d

De: BARRA FUNDA - SPI 3 PESQUISAS <spi3pesquisas@tjsp.jus.br>
Para: SECRETARIA 1ª VARA SAO JOSE DOS CAMPOS
 <sjcampo_vara01_sec@trf3.jus.br>
Data: 10/10/2017 15:19
Assunto: RES: SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL.
Anexos: DIRCEU DONIZETTI.pdf

Em anexo a certidão solicitada.



ALEXANDRE CLARO SATYRO
 Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 SPI 3.4.2 - SERVIÇO DE CERTIDÃO CRIMINAL ESTADUAL
 Praça Doutor João Mendes, s/n - Centro - São Paulo/SP - CEP. 01501-900
 Tel: (11) 2127-9615
 E-mail: asatyro@tjsp.jus.br

JUNTADA
 Nos termos do disposto no art. 173,
 § 1º, do Provimento COGE nº
 64/2005, juntar este documento aos
 autos
 SJ Campos, 10/10/2017
 An/Téc. Judiciário-RF 3962

De: SECRETARIA 1ª VARA SAO JOSE DOS CAMPOS [sjcampo_vara01_sec@trf3.jus.br]
Enviada em: terça-feira, 10 de outubro de 2017 14:22
Para: SETOR DE DISTRIBUICAO SAO JOSE DOS CAMPOS
Assunto: SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL

Ref. Ação Penal nº 00074451520164036103

Senhor (a) Responsável,

Por determinação judicial exarada nos **Ação Penal nº 00074451520164036103**, solicito de Vossa Senhoria as **CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL** da(o,s) ré(u,s) abaixo qualificada(o,s):

Dirceu Donizetti dos Santos Júnior – brasileiro, filho de Dirceu Donizetti dos Santos e Marlene Ferreira, nascido aos 19/08/1986, natural de Taubaté/SP, documento de

file:///C:/Users/imaria/AppData/Local/Temp/XPgrpwise/59DCE4FFDOM-HUB-BPO... 10/10/2017

identidade nº 47.044.454 SSP/SP, CPF nº 360.185.248-99, com endereço na Rua Eula Kennedy, nº 272, bairro Cidade de Deus, podendo ainda ser encontrado na Rua Milton de Souza Marques, nº 271, Continental II, ambos em Taubaté/SP;

São José dos Campos, 10 de outubro de 2017.

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

Diretora de Secretaria

1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

file:///C:/Users/irmaria/AppData/Local/Temp/XPgrpwise/59DCE4FFDOM-HUB-BPO... 10/10/2017



10/10/2017

2345656

441
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 7197618

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 08/10/2017, verificou **CONSTAR** contra:

DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR, RG: 47044454, CPF: 360.185.248-99, nascido em 19/08/1986, natural de Taubaté - SP, filho de **DIRCEU DONIZETT DOS SANTOS** e **MARLENE FERREIRA**, conforme indicação constante do pedido de certidão.

A seguinte distribuição:

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
» Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Criminal. Auto de Prisão em Flagrante: 0021218-22.2011.8.26.0577 Situação: Extinto. Data: 05/05/2011. Autor: Justiça Pública.
04/05/2011 Data do Fato (Art. 307 "caput", Parte 1 do(a) CP Local: São José dos Campos/SP)
03/11/2015 Inquérito/TC Arquivado (com ressalva)
03/11/2016 Beixa da Parte

Esta certidão é expedida para **FINS EXCLUSIVAMENTE JUDICIAIS** e abrange todos os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

Esta certidão também aponta todos os eventos de parte cadastrados no sistema informatizado. Processos antigos poderão ter seus eventos registrados somente no processo físico, sem lançamento no sistema informatizado.

A data de informatização de cada Comarca poderá ser verificada no Comunicado SPI nº 53/2015.

Esta certidão abrange em relação à Comarca emitente, se o caso, os feitos constantes das fichas manuais e só tem validade mediante assinatura digital.

Considera-se **NEGATIVA** a certidão que aponta somente homônimos não qualificados.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PEDIDO Nº: 2345656





00074451520164036103



Fls. 442

1ª VARA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS
R TERTULIANO DELPHIM JR, 522 - 1º ANDAR - BAIRRO: JARDIM AQUARIUS - CIDADE: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CEP: 12246001 PABX: 12-3925-8811

Processo Nº 0007445-15.2016.403.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação judicial, expedido o alvará/mandado/ofício Nº 0301.2017.00928 cuja(s) cópia(s) faço juntada.

10 de Outubro de 2017.

LEONARDO V. O. SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO R.F.: 3462

<http://processualsp.jfsp.jus.br/csp/cspproducao/jfmvgmimprensaomandados1a.csp?nvi...> 10/10/2017





00074451520164036103



0301.2017.00928

443
J

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE S. JOSÉ DOS CAMPOS
R TERTULIANO DELPHIM JR, 522 - 1º ANDAR - BAIRRO: JARDIM AQUARIUS - CIDADE: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS -
CEP: 12246001 PABX: 12-3925-8811 EMAIL: SICAMPO_VARAD1_SEC@JFSP.JUS.BR
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00H

SECRETARIA da 1ª VARA FORUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	MANDADO Nº 0301.2017.00928
--	----------------------------

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA

PROCESSO Nº 0007445-15.2016.403.6103	AÇÃO: 240 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR	
Pessoa a ser intimada: SAMUEL ANTUNES FREIRE SANTOS (RG 23708923)	
ENDEREÇO 1: Rodovia Presidente Dutra, Km 156 6SPRF-2DEL SJC - Jardim Limoeiro - São José dos Campos - SP	CEP: 12200-000
Endereço 2: - - -	CEP:
Endereço para comparecimento à audiência: R TERTULIANO DELPHIM JR, 522, 1º ANDAR - BAIRRO: JARDIM AQUARIUS - CIDADE: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CEP: 12246001	
DATA DA AUDIÊNCIA: 23/01/2018	HORÁRIO: 14:00
Observação: Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. (TELEFONE DA TESTEMUNHA: 3931-7088)	

O(A) DOUTOR(A) **SILVIA MELO DA MATTA**, JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA 1ª VARA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO


MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento: no prazo de .

INTIME a pessoa acima indicada, sob pena de condução coercitiva, para comparecer no endereço abaixo indicado, a fim de prestar depoimento como testemunha da ACUSAÇÃO nos Autos movidos contra o(s) réu(s) em epígrafe, acusado da prática do crime, em tese, capitulado no(s) art(s) . A testemunha deverá ser advertida de que, em caso de não comparecimento à audiência, poderá sofrer multa, além da possibilidade de responder por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal e artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal)

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 351 e seguintes, do Código de Processo Penal.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum 1ª VARA FEDERAL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na R. TERTULIANO DELPHIM JR, 522 - 1º ANDAR - BAIRRO: JARDIM AQUARIUS - CIDADE: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CEP: 12246001.

EXPEDIDO nesta cidade de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, em 10 de Outubro de 2017.
Eu, LEONARDO V. O. SANTOS, RF 3462, Técnico Judiciário, digitei. E eu, CAROLINA DOS S. P. CONCEICAO, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevo, por ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal.


CAROLINA DOS S. P. CONCEICAO
Diretor(a) de Secretaria

<http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/cspproducao/jfmvgmimprensaomandados1a.csp?nvi...> 10/10/2017





00074451520164036103



Fls

494

1ª VARA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS
R TERTULIANO DELPHIM JR, 522 - 1º ANDAR - BAIRRO: JARDIM AQUARIUS - CIDADE: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CEP: 12246001 PABX: 12-3925-8811

Processo Nº 0007445-15.2016.403.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação judicial, expedo o alvará/mandado/ofício Nº 0301.2017.00929 cuja(s) cópia(s) faço juntada.

10 de Outubro de 2017.

LEONARDO D. O. SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO R.F.: 3462

<http://processualsp.jfsp.jus.br/csp/cspproducao/jfmvgmimpressaomandados1a.csp?nvi...> 10/10/2017





00074451520164036103



0301.2017.00929

448
f

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
R TERTULIANO DELPHIM JR, 522 - 1º ANDAR - BAIRRO: JARDIM AQUARIUS - CIDADE: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CEP: 12246001 PABX: 12-3925-8811 EMAIL: SJCAMPO_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA da 1ª VARA FORUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	MANDADO Nº 0301.2017.00929
--	----------------------------

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA

PROCESSO Nº 0007445-15.2016.403.6103	AÇÃO: 240 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR	
Pessoa a ser intimada: ORIVAL BATISTA AGUILAR FILHO	
ENDEREÇO 1: Rodovia Presidente Dutra, Km 156 GS PRF-2DEL SJC - Jardim Linoeiro - São José dos Campos - SP	CEP: 12200-000
Endereço 2: - - -	CEP:
Endereço para comparecimento à audiência: R TERTULIANO DELPHIM JR, 522, 1º ANDAR - BAIRRO: JARDIM AQUARIUS - CIDADE: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CEP: 12246001	
DATA DA AUDIÊNCIA: 23/01/2018	HORÁRIO: 14:00
Observação: Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. (TELEFONE DA TESTEMUNHA 3931-7088)	

O(A) DOUTOR(A) **SILVIA MELO DA MATTA**, JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA 1ª VARA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO


MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento: no prazo de .

INTIME a pessoa acima indicada, sob pena de condução coercitiva, para comparecer no endereço abaixo indicado, a fim de prestar depoimento como testemunha da ACUSAÇÃO nos Autos movidos contra o(s) réu(s) em epígrafe, acusado da prática do crime, em tese, capitulado no(s) art(s) . A testemunha deverá ser advertida de que, em caso de não comparecimento à audiência, poderá sofrer multa, além da possibilidade de responder por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal e artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal)

CUMRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 351 e seguintes, do Código de Processo Penal.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum 1ª VARA FEDERAL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na R TERTULIANO DELPHIM JR, 522 - 1º ANDAR - BAIRRO: JARDIM AQUARIUS - CIDADE: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CEP: 12246001.

EXPEDIDO nesta cidade de **SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, em 10 de Outubro de 2017.
Eu, **LEONARDO V. O. SANTOS**, RF 3462, Técnico Judiciário, digital. E eu, **CAROLINA DOS S. P. CONCEIÇÃO**, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevo, por ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal.


CAROLINA DOS S. P. CONCEIÇÃO
Diretor(a) de Secretaria

<http://processualsp.jfsp.jus.br/csp/cspproducao/jfmvgmimprensaomandados1a.csp?nvi...> 10/10/2017





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
3ª Subseção Judiciária, 1ª Vara de São José dos Campos



EXPEDIÇÃO

Certifico e dou fé que expedi a carta precatória nº 141/2017, cuja cópia segue. Nada mais. São José dos Campos, 10 de outubro de 2017. Eu, _____, Técnico Judiciário – RF 3462.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL - 1ª Vara de São José dos Campos/SP

3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 – Jardim Aquário – São José dos Campos/SP
Telefone: 12-3925-8811 – Fax: 12-3925-8831 – CEP 12246-001

447
P

Carta Precatória n.º 141/2017

Expedida nos autos da Ação Penal

Processo n.º 0007445-15.2016.403.6103

Ministério Público Federal move contra Dirceu Donizetti dos Santos

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP
A DOUTORA SÍLVIA MELO DA MATTA, Juíza Federal Titular da Vara acima referida,**

DEPRECA a Vossa Excelência que seja procedida, no prazo de 30 (trinta) dias, a intimação do réu e da testemunha de defesa, abaixo qualificados, para comparecerem na sala de videoconferências desse r. Juízo, no dia 23 de janeiro de 2018 às 14h00min, para participarem da audiência de instrução, julgamento e interrogatório do réu acerca dos fatos narrados na denúncia dos autos em epígrafe. (callcenter nº 10105057).

Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Réu: Dirceu Donizetti dos Santos Júnior – brasileiro, filho de Dirceu Donizetti dos Santos e Marlene Ferreira, nascido aos 19/08/1986, natural de Taubaté/SP, documento de identidade nº 47.044.454 SSP/SP, CPF nº 360.185.248-99, com endereço na Rua Eula Kennedy, nº 272, bairro Cidade de Deus, podendo ainda ser encontrado na Rua Milton de Souza Marques, nº 271, Continental II, ambos em Taubaté/SP;

Testemunha de defesa: José Claudinei de Campos, com endereço na Rodovia Oswaldo Cruz, Km 5,5, Cataguá, Taubaté/SP.




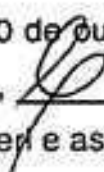


PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL - 1ª Vara de São José dos Campos/SP

3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 – Jardim Aquário – São José dos Campos/SP
Telefone: 12-3925-8811 – Fax: 12-3925-8831 – CEP 12246-001

EXPEDIDA nesta cidade de São José dos Campos, em 10 de outubro de 2017. Eu, , Técnico Judiciário, RF 3462, digitei e conferi. Eu, , Carolina dos Santos Pacheco Conceição, Diretora de Secretaria, reconferi e assino.


SÍLVIA MELO DA MATTA
Juíza Federal





00074451520164036103



Fls. 478

1ª VARA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS
R. TERTULIANO DELPHIM JR, 522 - 1º ANDAR - BAIRRO: JARDIM AQUARIUS - CIDADE: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CEP: 12246001 PABX: 12-3925-8811

Processo Nº 0007445-15.2016.403.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação judicial, expedo o alvará/mandado/ofício Nº 0301.2017.00930 cuja(s) cópia(s) faço juntada.

10 de Outubro de 2017.

LEONARDO V. O. SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO R.F.: 3462

<http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/cspproducao/jfmvgmimprensaomandados1a.csp?nvi...> 10/10/2017





00074451520164036103



0301.2017.00930

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
R. TERTULIANO DELPHIM JR, 522 - 1º ANDAR - BAIRRO: JARDIM AQUÁRIUS - CIDADE: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CEP: 12246001 PABX: 12-3925-8811 EMAIL: SJCAMPO_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA da 1ª VARA FORUM FEDERAL DE SÃO
JOSÉ DOS CAMPOS

OFÍCIO Nº 0301.2017.00930

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de Outubro de 2017

OFÍCIO Nº 361/2017

PROCESSO Nº 0007445-15.2016.403.6103

AÇÃO: 240 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR

CNPJ/CPF: 36018524899

Senhor(a) Responsável, requisito de Vossa Senhoria as necessárias providências no sentido de autorizar a presença dos policiais rodoviários federais SAMUEL ANTUNES FREIRE SANTOS (RG nº 23708923 SSP/SP, CPF nº 13850481824) e ORIVAL BATISTA AGUILAR FILHO (12345334 SSP/MG), na sala de audiências deste Juízo Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522, 2º andar, Jardim Aquário, São José dos Campos/SP, no dia 23/01/2018 às 14h00min, a fim serem inquiridos como testemunhas de acusação acerca dos fatos narrados nos autos em epígrafe. Atenciosamente,

RESPONSÁVEL PELA 2ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

ENDEREÇO: Rodovia Presidente Dutra, KM 156

BAIRRO: Jardim Limoeiro

CIDADE: São José dos Campos

U.F.: SP

C.E.P.: 12200-000

TELEFONE:

SILVIA MELO DA MATTA
Juiz(a) Federal

<http://processualsp.jfsp.jus.br/csp/cspproducao/jfmvgmimprensaomandados1a.csp?nvi...> 10/10/2017




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
3ª Subseção Judiciária, 1ª Vara de São José dos Campos

451

Autos nº 0007445-15.2016.403.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que solicitei a certidão processual dos autos nº 0021218-22.2011.8.26.0577, via correio eletrônico, conforme segue abaixo transcrito. Nada mais. São José dos Campos, 23 de outubro de 2017. Eu,  Técnico Judiciário – RF 3462.

Em SECRETARIA 1ª VARA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 Para: stamp@3o.jus.br
 Assunto: SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO PROCESSUAL
 23/10/2017 10:00:08

Ref: Ação Penal nº 0007445-15.2016.403.6103

Bom dia,

De ordem superior, solicito seja enviada a este Juízo Federal certidão de inteiro teor dos processos nº 0021218-22.2011.8.26.0577 onde figura como réu DERCÉU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR (RG nº 47044254, CPF nº 360.185.248-99, nascido em 19/08/1996, natural de Taubaté/SP, filho de Dirceu Donizetti dos Santos e Mafrene Ferreira), a fim de instruir os autos da ação penal em epígrafe.

Atz.
 Leonardo - RF 3462
 1ª Vara Federal de São José dos Campos

ID da mensagem: 51ED09C8 C7A : 155 : 26245
 Assunto: SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO PROCESSUAL
 Criado por: stamp@3o.jus.br
 Data Programada:
 Criado em: 23/10/2017 10:00
 De: SECRETARIA 1ª VARA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Destinatário	Ação	Data/Horário	Comentário
stamp@3o.jus.br Para: stamp@3o.jus.br	Transmissão	23/10/2017 10:00	

Agência Postal	Entregue	Data
3o.jus.br		23/10/17

Arquivos	Tamanho	Data/Horário
MENSAGEM	1365	23/10/2017 10:00
TEXT.htm	2565	23/10/2017 10:00

Opções

A Ser Entregue:	Predefinição
Assunto não revelado:	Não
Data de Vencimento:	Normal
Exclusão Automática:	Não
Notificar Destinatários:	Sim
Prioridade:	Normal
Resposta Solicitada por Seguradora:	Normal

Id do Registro
 Id do Registro: 51ED09C8-0044520-B-PO-B-05:109:1003000:1:0000:1
 Id de Registro Compartilhado: 51ED09C8-0044520-B-PO-B-05:200:2000000:1:2017:1



452

SETOR DE DISTRIBUICAO SAO JOSE DOS CAMPOS - SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL

De: SECRETARIA 1ª VARA SAO JOSE DOS CAMPOS
Para: SETOR DE DISTRIBUICAO SAO JOSE DOS CAMPOS
Data: 10/10/2017 14:22
Assunto: SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL

JUSTIÇA FEDERAL
SJSP - São José dos Campos
PROTOCOLO NÃO-AUTOMATIZADO
10/ou/2017 18:08:53
2017.000029

Ref. Ação Penal nº 00074451520164036103

JUNTADA
Nos termos do disposto no art. 173,
§ 1º, do Provimento COGE nº
64/2005, juntado este documento aos
autos.
SJ Campos, 23, 10, 2017
Ar/Téc. Judiciário-RF, 3461

Senhor (a) Responsável,

Por determinação judicial exarada nos Ação Penal nº 00074451520164036103, solicito de Vossa Senhoria as **CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL** da(o,s) ré(u,s) abaixo qualificada(o,s):

Dirceu Donizetti dos Santos Júnior – brasileiro, filho de Dirceu Donizetti dos Santos e Marlene Ferreira, nascido aos 19/08/1986, natural de Taubaté/SP, documento de identidade nº 47.044.454 SSP/SP, CPF nº 360.185.248-99, com endereço na **Rua Eula Kennedy, nº 272, bairro Cidade de Deus**, podendo ainda ser encontrado na **Rua Milton de Souza Marques, nº 271, Continental II, ambos em Taubaté/SP;**

São José dos Campos, 10 de outubro de 2017.

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

Diretora de Secretaria

1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
SOLICITAÇÃO JUDICIAL

Nºda Certidão 29-1

CERTIFICO, revendo os registros de distribuição, a partir de 25 de abril de 1967, até a presente data, **que contra DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR**, ou vinculado ao **CPF 360.185.248-99**,

Consta, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo:
Nomes Iguais e CPF/CNPJ Iguais (Matriz/Filial)

Processo	Vara	Distribuição	Classe/Ação	Autor
0007445-15.2016.403.6103 1	09/11/2016	APE	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	FÓRUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS

Clas.Parte...: REU

Situação Processo.: NORMAL

Data da Situação.:

Assunto.: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - DIRCI

Incurso Artigo.: ART. 304

RG.: 42044454

Data de Nascimento.: 19/08/1986 Alcunha:

Filiação: DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS

Filiação: MARLENE FERREIRA

Observações:

- Solicitação para fins judiciais.
- Foram pesquisados os processos sigilosos, por se tratar de requisição feita por magistrado, nos termos da Resolução 121/2010-CNU.
- Certidão expedida com base na Ordem de Serviço nº 03/2009 e 04/2011 DP.
- A conferência dos dados pessoais da pessoa pesquisada é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade do CPF/CNPJ ser conferida pelo interessado e destinatário;
- A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço www.jfsp.jus.br, até 60 dias da emissão, através do código de segurança: 51692UYVBPBZ X9P:CFBh7UDYBAWavBE
- Esta Certidão abrange o Estado de São Paulo.

São José dos Campos, 10 de Outubro de 2017 (às 18:27h).

3ª Subseção Judiciária
RUA DR.TERTULIANO DELFIM JUNIOR,522 JD.AQUARIUS CEP:12.246.001

456
J

Boa tarde!
Atribuído o nº 0001983-86.2017.403.6121.
Att
Adriana Couri - R.F 7268

>>> SECRETARIA 1ª VARA SAO JOSE DOS CAMPOS 20/10/2017 16:51 >>>
Ref. Ação Penal nº **00074451520164036103**

JUNTADA
Nos termos do disposto no art. 173,
§ 1º, do Provimento COGE nº
64/2005, junto este documento aos
autos
São Campos 23/10/2017
1ª Vara Judicial - RF 3462

Boa tarde,

Por determinação judicial encaminho em anexo a carta precatória nº **141/2017**, expedida nos autos da
ação penal em epígrafe, para cumprimento, conforme segue.

Att.

Leonardo - RF 3462
1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO E INFORMAR O Nº DOS AUTOS DISTRIBUÍDOS

file:///C:/Users/losantos/AppData/Local/Temp/XPgrpwise/59EDE915DOM-HUB-BP... 23/10/2017





00074451520:64036103



0301.2017.00928

375-06
4774
8

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
R TERTULIANO DELPHIM JR, 522 - 1º ANDAR - BAIRRO: JARDIM AQUARIUS - CIDADE: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
CEP: 12246001 FAX: 12-3925-8811 EMAIL: SJCAMPO_VARAD1_SEC@JFSP.JUS.BR
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 AS 19:00h

JUNTADA
Nos termos do disposto no art. 173,
§ 1º, do Provimento COGE nº
02005, junto este documento aos
Autos nº 04/12/2017
Aut. Tec. Judiciário RJ 374

SECRETARIA da 1ª VARA FORUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO Nº 0301.2017.00928

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA

PROCESSO Nº 0007445-15.2016.403.6103	AÇÃO: 240 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR	
Pessoa a ser intimada: SAMUEL ANTUNES FREIRE SANTOS (RG 23708923)	
ENDEREÇO 1: Rodovia Presidente Dutra, Km 156 6SPRF	CEP: 12200-000
2DEL SJC - Jardim Limoeiro - São José dos Campos - SP	
Endereço 2: - - -	CEP:
Endereço para comparecimento à audiência: R TERTULIANO DELPHIM JR, 522, 1º ANDAR - BAIRRO: JARDIM AQUARIUS - CIDADE: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CEP: 12246001	
DATA DA AUDIÊNCIA: 23/01/2018	HORÁRIO: 14:00
Observação: Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. (TELEFONE DA TESTEMUNHA: 3931-7088)	

O(A) DOUTOR(A) SILVIA MELO DA MATTA, JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA 1ª VARA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento: no prazo de .

INTIME a pessoa acima indicada, sob pena de condução coercitiva, para comparecer no endereço abaixo indicado, a fim de prestar depoimento como testemunha da ACUSAÇÃO nos Autos movidos contra o(s) réu(s) em epígrafe, acusado da prática do crime, em tese, capitulado no(s) art(s) . A testemunha deverá ser advertida de que, em caso de não comparecimento à audiência, poderá sofrer multa, além da possibilidade de responder por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal e artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal)

CUMRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 351 e seguintes, do Código de Processo Penal.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum 1ª VARA FEDERAL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na R. TERTULIANO DELPHIM JR, 522 - 1º ANDAR - BAIRRO: JARDIM AQUARIUS - CIDADE: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CEP: 12246001.

EXPEDIDO nesta cidade de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, em 10 de Outubro de 2017.

Eu, LEONARDO V. O. SANTOS, RF 3462, Técnico Judiciário, digital. E eu CAROLINA DOS S. P. CONCEICAO, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevo, por ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal.

CAROLINA DOS S. P. CONCEICAO
Diretor(a) de Secretaria

S. P. Conceicao
A. FREIRE - 1502799
20/10/17. 18h00

<http://processualsp.jfsp.jus.br/csp/cspproducao/jfmvgmimprensaomandadosla.csp?nvi...> 10/10/2017

456
d

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP**


Processo nº. 0007445-15.2016.403.6103.
1ª Vara Federal de São José dos Campos.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 20/10/2017, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me à Rodovia Presidente Dutra, Km 156, São José dos Campos/SP, onde INTIMEI a testemunha SAMUEL ANTUNES FREIRE SANTOS, o qual, após leitura do inteiro teor do r. Mandado em anexo e das demais cópias que o acompanharam, de tudo ficou ciente, exarou a sua assinatura no anverso do mesmo e recebeu a contrafé.

Face o exposto, devolvo o r. Mandado à Central de Mandados para os devidos fins. Nada mais.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2017.


**Francisco Teles de Menezes
Oficial de Justiça Avaliador Federal - RF 5189**

SECRETARIA 1ª VARA SAO JOSE DOS CAMPOS - Despacho proferido nos autos da Carta Precatória n.º 0001983-86.2017.403.6121 - Ação Penal n.º 0007445-15.2016.403.6103

De: SECRETARIA 2ª VARA TAUBATE
Para: SECRETARIA 1ª VARA SAO JOSE DOS CAMPOS
Data: 30/10/2017 15:57
Assunto: Despacho proferido nos autos da Carta Precatória n.º 0001983-86.2017.403.6121 - Ação Penal n.º 0007445-15.2016.403.6103
Anexos: CP 2017.1983-86.pdf

SECRETARIA
 Nos termos do disposto no art. 173, § 1º, do Provimento COGE nº 64/2006, junto este documento aos autos.
 S. Campos, 30/10/17
 Analista Judiciário - RF 8334

Boa tarde,

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, encaminho, em anexo, cópia digitalizada de despacho proferido nos autos da da Carta Precatória n.º 0001983-86.2017.403.6121 (ref. Ação Penal n.º 0007445-15.2016.403.6103).

Outrossim, solicito a gentileza de acusar o recebimento do supramencionado documento.

Atenciosamente,

Luciana Francisca Coelho – RF 8334
 Analista Judiciário
 2ª Vara Federal de Taubaté
 (12) 3609-5635

Secretaria da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP
 Rua Francisco Eugênio de Toledo, n.º 236, Centro, Taubaté – SP, CEP 12.050-010
 Telefone: (12) 3609-5600/Fax: (12) 3609/5602

ATENÇÃO

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode ser restrita, não podendo ser retransmitida, arquivada, divulgada ou copiada sem autorização do remetente. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Se você a recebeu por engano, por favor, informe imediatamente o remetente e apague-a de sua caixa de e-mail e computador. Obrigado.

file:///C:/Users/cpacheco/AppData/Local/Temp/XPgrpwise/59F74BF9DOM-HUB-BP... 30/10/2017



JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Taubaté - Seção Judiciária de São Paulo
Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Taubaté/SP - Tel. (12) 3609-5600
Fax (12) 3609-5600 - email: taubate_vara02_sec@jfsp.jus.br

658 09

CONCLUSÃO

Em 26 de outubro de 2017, faço estes autos conclusos a MMª. Juíza Federal Substituta, **DRª. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA.**

Analista / Técnico Judiciário - RF 8334

CARTA PRECATÓRIA Nº 0001983-86.2017..403.6121

REF: Ação Penal nº 0007445-15.2016.403.6103

Partes: Justiça Pública X Dirceu Donizetti dos Santos

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP

DESPACHO/MANDADO

1. **INTIME-SE** pessoalmente a testemunha **JOSÉ CLAUDINEI DE CAMPOS**, com endereço à Rodovia Oswaldo Cruz, KM 5,5, Cataguá, Taubaté/SP, para que compareça perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP, no dia **23 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 14H00**, a fim de ser prestar depoimento como testemunha de defesa, em audiência a ser realizada por videoconferência.

CUMRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO Nº

23.02.2017.00924

2. **INTIME-SE** pessoalmente o réu **DIRECEU DONIZETTI DOS SANTOS JÚNIOR**, RG nº 47.044.454 SSP/SP, CPF nº 360.185.248-99, nascido aos 19/08/1986, com endereço à Rua Eula Kennedy, nº 272, Bairro Cidade de Deus, Taubaté/SP **E/OU** à Rua Milton de Souza Marques, nº 271, Continental II, Taubaté/SP, para que compareça perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP, no dia **23 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 14H00**, para realização de seu **INTERROGATÓRIO**, a ser realizado por videoconferência, sob pena de ser considerado revel, prosseguindo-se o processo, nessa hipótese, sem a sua presença.

CUMRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO Nº

23.02.2017.00925





JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Taubaté - Seção Judiciária de São Paulo
Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Taubaté/SP - Tel. (12) 3609-5600
Fax (12) 3609-5600 - email: taubaté_vara02_sec@jfsp.jus.br

3. Outrossim, solicite-se ao setor de Informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização da videoconferência.


4. Indico a servidora Kelzilene Magalhães Bassanello - RF 4338, para acompanhamento do ato deprecado.

5. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo Deprecante, informando os seguintes dados para a conexão: IP: 10.11.74.1, IP INTERNET: 177.43.200.111, INFO VIA: 172.317.211.

6. Após, realizado o ato ou certificada a não localização da testemunha e/ou do acusado nos endereços deprecados, devolva-se com as homenagens de estilo, efetuando-se as baixas necessárias.

7. Cumpra-se.

Taubaté, 26 de outubro de 2017.


GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

457
g

SECRETARIA 1ª VARA SAO JOSE DOS CAMPOS - FOLHA DE ANTECEDENTES DE DIRCEU

De: "iirgd.fa" <iirgd.fa@policiacivil.sp.gov.br>
Para: SECRETARIA 1ª VARA SAO JOSE DOS CAMPOS
<sjcampo_vara01_sec@trf3.jus.br>
Data: 16/10/2017 10:21
Assunto: FOLHA DE ANTECEDENTES DE DIRCEU
Anexos: DIRCEU DONIZETTI.pdf

JUNTADA
Nos termos do disposto no art. 172
§ 1º, do Provimento CDJ nº
64/2005, junto este documento aos
autos
S.J. Campos 09/12/17
3462

SÃO PAULO, 16 DE OUTUBRO DE 2017 - MSG 19085

À
1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / SP

EM ATENÇÃO À SOLICITAÇÃO, ENCAMINHO EM ANEXO A FOLHA DE ANTECEDENTES DE DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR

CAETANO PAULO FILHO
DELEGADO DE POLÍCIA DIVISIONÁRIO DO IIRGD

TR/FYON

POR FAVOR, CONFIRMAR O RECEBIMENTO

file:///C:/Users/imaria/AppData/Local/Temp/XPgrpwise/59E4883FDOM-HUB-BPO-... 16/10/2017



DESTINATARIO: 1A V JUST FD S.J.CAMPOS

RG: 61796400

FOLHA DE ANTECEDENTES 11/10/2017 * PAG. 02

RG - 61796400 NOME = DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR

***** INFORMAÇÕES CARCERARIAS *****

HISTORICO=LIBERTAÇÃO
LOCAL REF=CDP. SAO J CAMPOS
DT.HIST. =07/05/2011
MOT.HIST.=ALV SOL L PROV
I.PEN/PEN=21218/11

*
*
*
*
*
*
*
*
*

***** OBSERVAÇÕES *****

***** O IIRGD SOLICITA E AGRADECE QUALQUER INFORMAÇÃO QUE POSSA SUPRIR ALGUMA LACUNA NESTA FOLHA. *****

MM. JUIZ DE DIREITO

1A V JUST FD S.J.CAMPOS

REF. = OFICIO DE 10/10/2017 - NUM. DOS AUTOS = 000007445/2016

***00157

DESD15 - PRODET OFICIAL, SPANDE E NUPREMO A LAMPELCPME



19085

274791301

401
7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 1ª Vara de São José dos Campos/SP
3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 – Jardim Aquário – São José dos Campos/SP
Telefone: 12-3925-8811 – Fax: 12-3925-8831 – CEP 12246-001

Senhor (a) Responsável,

*61.796.400-2 CR

Por determinação judicial exarada nos autos da **Ação Penal nº 00074451520164036103**, solicito de Vossa Senhoria as **FOLHAS DE ANTECEDENTES** do réu, abaixo qualificado:

Dirceu Donizetti dos Santos Júnior – brasileiro, filho de Dirceu Donizetti dos Santos e Marlene Ferreira, nascido aos 19/08/1986, natural de Taubaté/SP, documento de identidade nº 47.044.454 SSP/SP, CPF nº 360.185.248-99, com endereço na **Rua Eula Kennedy, nº 272, bairro Cidade de Deus**, podendo ainda ser encontrado na **Rua Milton de Souza Marques, nº 271, Continental II**, ambos em Taubaté/SP;

São José dos Campos, 10 de outubro de 2017.

THALITA JOANA DA SILVA GONZAGA
Diretora de Secretaria Substituta
1a. VF SJCampos/SP.



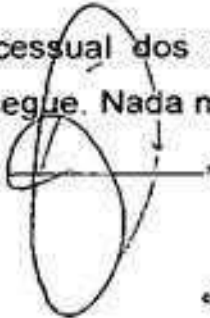


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
3ª Subseção Judiciária, 1ª Vara de São José dos Campos

442

Autos nº 0007445-15.2016.403.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que solicitei a certidão processual dos autos nº 00021218/2011, via correio eletrônico, conforme segue. Nada mais. São José dos Campos, 4 de dezembro de 2017. Eu, , Técnico Judiciário – RF 3462.

De: SECRETARIA 1ª VARA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 Para: 4036103@tj-sp.jus.br
 Assunto: SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO PROCESSUAL
 04/12/2017 16:01:53

Ref. Ação Penal nº 0007445-15.2016.403.6103

Das fides:

De ordem superior, solicito seja enviada a este Juízo Federal certidão de inteiro teor dos processos nº 000021218-2011 onde figura como réu DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR (brasileiro; filho de Dirceu Donizetti dos Santos e Marlene Ferreira, nascido aos 19/08/1986, natural de Taubaté/SP, documento de identidade nº 07.044.454 SSP/SP, CPF nº 360.185.248-95), e fim de instruir os autos de ação penal em epígrafe.

Att.
 Leonardo - RF 3462
 Primeira Vara Federal de São José dos Campos

ID da mensagem: 5A25506F-1F3-155-28215
 Assunto: SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO PROCESSUAL
 Criado por: 1514000_092001_15962017@tj-sp.br
 Data Programada:
 Criado em: 04/12/2017 16:01
 De: SECRETARIA 1ª VARA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Destinatário	Ação	Data/Horário	Comentário
 tj-sp.br Para: skinner30@tj-sp.br (skinner30@tj-sp.br)	Transmitido	04/12/2017 16:01	

Agências Postais	Entregas	Retos
Agência Postal tj-sp.br		Reto tj-sp.br

Arquivos	Tamanho	Data/Horário
MENSAGEM	1456	04/12/2017 16:01
TEXT.txt	2629	04/12/2017 16:01

Opções

A Ser Entregue:	Indicadores
Assunto não revisado:	não
Data de Vencimento:	indeterminado
Exclusão Automática:	sim
Notificar Desistências:	sim
Prioridade:	Normal
Resposta Solicitada por Sequência:	Normal

ID do Registro

ID do Registro:	5A25712F-D0M-150-B-PO-B-05.100.1983868.1.0041.1
ID do Registro - Correl:	5A25712F-D0M-150-B-PO-B-05.200.2000000.1.00389.1



463g



00074451520164036103



0301.2017.00929

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 R TERTULIANO DELPHIM JR, 522 - 1º ANDAR - BAIRRO: JARDIM AQUARIUS - CIDADE: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
 CEP: 12246001 PABX: 12-3925-8811 EMAIL: SJCAMPO_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR
 HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00H

JUNTADA
 Nos termos do disposto no art. 175
 § 1º, do Provimento COJGE nº
 51/2005, junto este documento
 autos
 São José dos Campos, 19/01/2018

... de Judiciário-RF 20149

SECRETARIA da 1ª VARA FORUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	MANDADO Nº 0301.2017.00929
--	----------------------------

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA

PROCESSO Nº 0007445-15.2016.403.6103	AÇÃO: 240 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR	
Pessoa a ser intimada: ORIVAL BATISTA AGUILAR FILHO	
ENDEREÇO 1: Rodovia Presidente Dutra, Km 156 6SPRF-2DEL SJC - Jardim Limeiro - São José dos Campos - SP	CEP: 12200-000
Endereço 2: - - -	CEP: - - -
Endereço para comparecimento à audiência: R TERTULIANO DELPHIM JR, 522, 1º ANDAR - BAIRRO: JARDIM AQUARIUS - CIDADE: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CEP: 12246001	
DATA DA AUDIÊNCIA: 23/01/2018	HORÁRIO: 14:00
Observação: Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. (TELEFONE DA TESTEMUNHA 3931-7088)	

O(A) DOUTOR(A) **SILVIA MELO DA MATTA**, JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA 1ª VARA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento: no prazo de

INTIME a pessoa acima indicada, sob pena de condução coercitiva, para comparecer no endereço abaixo indicado, a fim de prestar depoimento como testemunha da ACUSAÇÃO nos Autos movidos contra o(s) réu(s) em epígrafe, acusado da prática do crime, em tese, capitulado no(s) art(s). A testemunha deverá ser advertida de que, em caso de não comparecimento à audiência, poderá sofrer multa, além da possibilidade de responder por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal e artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal)

CUMRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 351 e seguintes, do Código de Processo Penal.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum 1ª VARA FEDERAL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na R TERTULIANO DELPHIM JR, 522 - 1º ANDAR - BAIRRO: JARDIM AQUARIUS - CIDADE: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CEP: 12246001.

EXPEDIDO nesta cidade de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, em 10 de Outubro de 2017.
 Eu, LEONARDO V. O. SANTOS, RF 3462, Técnico Judiciário, digitei. E eu, CAROLINA DOS S. P. CONCEICAO, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevo, por ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal.

CAROLINA DOS S. P. CONCEICAO
 Diretor(a) de Secretaria



RECEBI EM
 20/10/17
 1503650





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CENTRAL DE MANDADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO N.º 0301.2017.00929

PROCESSO N.º 0007445-15.2016.403.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r.mandado, em 30/11/2017, compareci na Rod. Pres. Dutra, Km 156, Delegacia da PRF, Jd. das Industrias, São José dos Campos-SP, porém o intimando estava em férias.

Retornei ao endereço supra em 20/12/2017, onde preenchidas as formalidades legais **INTIMEI ORIVAL BATISTA AGUILAR FILHO**, que ficou ciente do inteiro teor do mandado que lhe e ofertei aceitou a contrafé e exarou sua nota de ciência.

Devolvo o mandado para os devidos fins.

São José dos Campos, 08 de janeiro de 2018.

Pedro Luiz Crisci – RF 7701

Oficial de Justiça Avaliador Federal

465g



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 R TERTULIANO DELPHIM JR, 522 - 1º ANDAR - BAIRRO: JARDIM AQUARIUS - CIDADE: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 CEP: 12246001 FAX: 12-3925-8811 EMAIL: SJCAMPO_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR
 HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09.00 ÀS 19.00H

JUNTADA
 Nos termos do disposto no art. 1º, do Provimento 12/2005, junto este do ...

São José dos Campos, 18/01/18
 Av. T. Ac. Judiciário-RF 7949

SECRETARIA da 1ª VARA FORUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	OFÍCIO Nº 0301.2017.00930
--	---------------------------

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de Outubro de 2017

OFÍCIO Nº 361/2017
 PROCESSO Nº 0007445-15.2016.403.6103

AÇÃO: 240 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
 REU: **DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR**

CNPJ/CPF: 36018524899

Senhor(a) Responsável, requisito de Vossa Senhoria as necessárias providências no sentido de autorizar a presença dos policiais rodoviários federais SAMUEL ANTUNES FREIRE SANTOS (RG nº 23708923 SSP/SP, CPF nº 13850481824) e ORIVAL BATISTA AGUILAR FILHO (12345334 SSP/MG), na sala de audiências deste Juízo Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522, 2º andar, Jardim Aquário, São José dos Campos/SP, no dia 23/01/2018 às 14h00min, a fim serem inquiridos como testemunhas de acusação acerca dos fatos narrados nos autos em epígrafe. Atenciosamente,

RESPONSÁVEL PELA 2ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
ENDEREÇO: Rodovia Presidente Dutra, KM 156
BAIRRO: Jardim Limoeiro
CIDADE: São José dos Campos
U.F.: SP
C.E.P.: 12200-000
TELEFONE:

SILVIA MELO DA MATTA
 Juiz(a) Federal



RECEBI EM
 29/01/2018

Marcelo Mitsuru Masaga

Administração 2ª Delegacia - S.J. Campos
 2ª SPPRF - SPPDRF/AMJ

<http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/cspproducao/jfmvgmimprensaomandados1a.csp?nvi...> 10/10/2017





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CENTRAL DE MANDADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO N.º 0301.2017.00930

PROCESSO N.º 0007445-15.2016.403.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r.mandado, em 29/11/2017, compareci na Rod. Pres. Dutra, Km 156, Delegacia da PRF, Jd. das Industrias, São José dos Campos-SP, onde protocolei o ofício n.º 361/2017, conforme recibo no anverso do r.mandado.

Devolvo o mandado para os devidos fins.

São José dos Campos, 07 de dezembro de 2017.

Pedro Luiz Crisci – RF 7701

Oficial de Justiça Avaliador Federal



4673

SECRETARIA 1ª VARA SAO JOSE DOS CAMPOS - Certidão

De: PATRICIA MAURA DE SIQUEIRA CAMPOS PIRES <patriciacampos@tjsp.jus.br>
Para: "sjcampo_vara01_sec@trf3.jus.br" <sjcampo_vara01_sec@trf3.jus.br>
Data: 19/12/2017 15:56
Assunto: Certidão
Anexos: 21218-22.pdf

Boa tarde

Segue anexo Certidão solicitada para instruir os autos **0007445-15.2016.403.6103 em nome de DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR.**

PATRICIA MSC PIRES
Matricula 99.862

Escrevente Técnico Judiciário
 3º Ofício Criminal
 São José dos Campos/SP

JUNTADA
 Nos termos do disposto no art. 173,
 § 1º, do Provimento COGE nº
 54/2005, juntar este documento aos
 autos
 SJ-Campos, 18/01/2018
 Ac. Judiciário-RF 7949

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

file:///C:/Users/imaria/AppData/Local/Temp/XPgrpwise/5A3936B8DOM-HUB-BPO-... 18/01/2018


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José dos Campos
 FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 3ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, ., Jd. Aquarius - CEP 12246-260, Fone: (12)3878-7152,
 São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos3cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

468g

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

SUELI FÁTIMA CAMARGO GOMES, Coordenador do Cartório da 3ª. Vara Criminal do Foro de São José dos Campos, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0021218-22.2011.8.26.0577 - Ordem nº 2011/000557 - Classe: Auto de Prisão Em Flagrante - Assunto: Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, em que figura como Indiciado **DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR**, Brasileiro, Casado, Borracheiro, RG 470.444-54-SP, pai Dirceu Donizetti dos Santos, mãe Marlene Ferreira, Nascido/Nascida 19/08/1986, de cor Branco, natural de Taubaté - SP, Rua Eula Kennedy, 272, Cidade de Deus, Taubaté - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **05/05/2011**

Documento de Origem: **CF nº: 308/2011 - 8º Distrito Policial de São José dos Campos**

Histórico da Parte **Dirceu Donizetti dos Santos Junior**

04/05/2011 - Data do Fato - Art. 307 "caput", Parte 1 do(a) CP

Local: São José dos Campos/SP

03/11/2016 - Inquérito/TC Arquivado - com ressalva

03/11/2016 - Baixa da Parte

Situação Processual:

Os autos encontram-se arquivados

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São José dos Campos, 18 de dezembro de 2017.

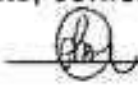
**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE GALVAO DA SILVA, liberado nos autos em 19/12/2017 às 15:53



469 g

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento, mantive contato telefônico com a 3ª Vara Criminal de São José dos Campos, a fim de verificar o atendimento, por aquele D. Juízo, do Ofício n.º 108/2017 (fl. 415), oportunidade na qual o servidor Alexandre me solicitou que encaminhasse uma cópia do documento protocolizado, para verificação, o que foi feito, conforme cópia anexa. São José dos Campos, 15/01/2018. Eu, , Técnico/Analista Judiciário, RF 7949, subscrevi.

Página 1 de 1

**SECRETARIA 1ª VARA SAO JOSE DOS CAMPOS - URGENTE - AUDIÊNCIA
23/01/2018 - OFÍCIO 108/2017 PENDENTE DE RESPOSTA**

De: SECRETARIA 1ª VARA SAO JOSE DOS CAMPOS
Para: andregelvaio@tjsp.jus.br
Data: 19/01/2018 11:54
Assunto: URGENTE - AUDIÊNCIA 23/01/2018 - OFÍCIO 108/2017 PENDENTE DE RESPOSTA
CC: sjcampos3r@tjsp.jus.br
Anexos: 108.17.pdf

Prezado André,

Conforme contato telefônico mantido nesta data, segue anexa a via protocolizada do Ofício 108/2017, por meio do qual é solicitado o envio da via original da CNH que restou apreendido nos autos 0021218-22.2011.8.26.0577 - 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, para instruir os autos da Ação Penal n.º 0007445-15.2016.403.6103, cuja audiência de instrução e julgamento será realizada na próxima terça-feira, 23/01/2018.

Pedimos a gentileza de acusar o recebimento.

Att.
Ízabel M. T. Almeida
Técnica Judiciária - RF 7949
1ª Vara Federal de São José dos Campos

Destinat.: 2 Resposta Pendente 2

andregalvao@tjsp.jus.br Transferido

Transferido 19/01/2018 11:54

Para: andregalvao@tjsp.jus.br

sycampos3r@tjsp.jus.br Transferido

Transferido 19/01/2018 11:54

CC: sycampos3r@tjsp.jus.br

Anexos: Usuário: 1, Sistema: 2

108.17.pdf	55249	19/01/2018 10:53
MENSAGEM	1150	19/01/2018 11:54
TEXT.htm	995	19/01/2018 11:54

Opções de Envio:

A Ser Entregue:	Imediatamente
Assunto não revelado:	Não
Data de Vencimento:	Nenhuma
Exclusão Automática:	Não
Notificar Destinatários:	Sim
Prioridade:	Alta
Resposta Solicitada por:	Nenhuma
Segurança:	Normal

430g



Sistema de Acompanhamento Processual
Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região - SIAPRIWEB

FORUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Usuário: TIZABEL MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Secretaria: 1ª Vara
Data: 19/01/2018
Rotina: MV/MC - Consulta fase

0001983-86.2017.403.6121 - CARTA PRECATORIA

Nova Consulta

Sair da Consulta

- A - Movimentação
- B - Dados Básicos
- C - Partes
- D - Códigos das Partes
- E - Dependentes
- F - Anexos
- G - Assuntos
- H - Agravos
- I - Petições
- J - C.D.A.
- K - Dados Criminais
- L - Índices
- M - Remessa Contador
- N - Cartas
- O - Gestão Documental
- P - Apelo(s) / Resposta
- Q - Localizatio
- R - Mandados
- S - Embargos
- T - Bens Apreendidos

DEPRECANTE: JUIZ DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
 ADVOGADO: Proc. SEM PROCURADOR
 DEPRECADO: JUIZ DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
 ADVOGADO: SP999999 - SEM ADVOGADO
 SECRETARIA: 2ª Vara SP - Taubate
 SITUAÇÃO: NORMAL

Consulta Movimentação

Sequência	Data	Descrição da Movimentação	► Abrir	► Fechar
7	17/01/2018	JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: 2102.2017.00925 Complemento Livre		
5	05/01/2018	JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: 2102.2017.00924 Complemento Livre		
5	30/10/2017	EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CRIMINAL - MANDADO DE INTIMAÇÃO Complemento Livre: 2102.2017.00925 EM 30/10/2017 (Guia 2017.0259)		
4	30/10/2017	EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CRIMINAL - MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA Complemento Livre: 2102.2017.00924 EM 30/10/2017 (Guia 2017.0259)		
3	30/10/2017	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO		
2	26/10/2017	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO		
1	23/10/2017	DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA		

JUNTADA
 Nos termos do disposto no art. 173,
 § 1º, do Provimento COGE nº
 54/2005, junto este documento aos
 autos.
 SJ Campos, 19/01/2018

AnTéc. Judiciário-RF 3949



471g

**SECRETARIA 1ª VARA SAO JOSE DOS CAMPOS - RES: URGENTE - AUDIÊNCIA
23/01/2018 - OFÍCIO 108/2017 PENDENTE DE RESPOSTA**

De: ANDRE GALVAO DA SILVA <andregalvao@tjsp.jus.br>
Para: SECRETARIA 1ª VARA SAO JOSE DOS CAMPOS <SJCAMPO_VARA01_SEC@trf3.jus.br>
Data: 21/01/2018 10:32
Assunto: RES: URGENTE - AUDIÊNCIA 23/01/2018 - OFÍCIO 108/2017 PENDENTE DE RESPOSTA

Boa tarde Izabel

Acuso o recebimento do ofício, entretanto informo que não será possível atender até a data da audiência (23/01/2018) por se tratar de processo arquivado, mas garanto que tão logo o processo chegue do arquivo providenciaremos o atendimento.

Atenciosamente



Logotipo TJSP

ANDRE GALVÃO DA SILVA

Chefe de Seção Judiciária

JUNTADA
 Nos termos do disposto no art. 173,
 § 1º, do Provimento COGE nº
 54/2005, junto este documento aos
 autos.

S.J. Campos, 22/01/2018

Art. Tão. Judiciário-RF

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

3º Ofício Criminal

Avenida Salmão, 678, 2º andar - Sala 205 - Parque Residencial Aquarius - São José dos Campos/SP - CEP: 12246-260

Tel: (12) 3878-7152

E-mail: andregalvao@tjsp.jus.br

De: SECRETARIA 1ª VARA SAO JOSE DOS CAMPOS [SJCAMPO_VARA01_SEC@trf3.jus.br]**Enviado:** sexta-feira, 19 de janeiro de 2018 11:54**Para:** ANDRE GALVAO DA SILVA**Cc:** sjcampos3r@tjsp.jus.br**Assunto:** URGENTE - AUDIÊNCIA 23/01/2018 - OFÍCIO 108/2017 PENDENTE DE RESPOSTA

Prezado André,

Conforme contato telefônico mantido nesta data, segue anexa a via protocolizada do Ofício 108/2017, por meio do qual é solicitado o envio da via original da CNH que restou apreendido nos autos 0021218-22.2011.8.26.0577 - 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, para instruir os autos da Ação Penal n.º 0007445-15.2016.403.6103, cuja **audiência de instrução e julgamento será realizada na próxima terça-feira, 23/01/2018.**

Pedimos a gentileza de acusar o recebimento.

Att.

Izabel M. T. Almeida

Técnica Judiciária - RF 7949

1ª Vara Federal de São José dos Campos

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

file:///C:/Users/imaria/AppData/Local/Temp/XPgrpwise/5A646C5ADOM-HUB-BPO... 22/01/2018

Este documento foi gerado pelo usuário 448.***.***-06 em 03/07/2024 12:47:32

Número do documento: 2101291538310000000053114441

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291538310000000053114441>

Assinado eletronicamente por: URBANO DESIDERA - 29/01/2021 15:38:31

Num. 58572306 - Pág. 96





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos

AUTOS Nº 0007445-15 2016 403.5103

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 23 de janeiro de 2018, às 14h, na sala de videoconferências do Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos, situado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, onde se encontrava a MM. Juíza Federal, Dra. SÍLVIA MELO DA MATTA, comigo Técnico Judiciário, foi aberta a audiência, designada às fls. 431/432, referente aos autos em epígrafe. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram:

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA (intimação fl. 433) – presente
RICARDO BALDANI OQUENDO

Réu: DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR (intimação fl. 470) – presente na Subseção de Taubaté/SP

Advogado: THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS – OAB/SP 150.658 e ANA PAULA CAVASSANA - OAB/SP 194.521 -- presentes na Subseção de Taubaté/SP

Testemunhas de acusação:

SAMUEL ANTUNES FREIRE SANTOS (intimação fls. 455/456) – presente
ORIVAL BATISTA AGUILAR FILHO (intimação fls. 463/464) – presente

Testemunha de defesa:

JOSÉ CLAUDINEI DE CAMPOS (intimação fl. 470) – presente na Subseção de Taubaté/SP

Iniciados os trabalhos, foi dada vista dos autos ao defensor do acusado e garantida a entrevista pessoal com o réu, nos termos do artigo 185, § 5º, do CPP.

Na sequência, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, sendo que a testemunha José Claudinei de Campos, ouvido por sistema de videoconferência com a Subseção de Taubaté, foi qualificada pelo juízo deprecado.

Depois de cientificado do seu direito constitucional de permanecer calado e da acusação, passou o réu a ser interrogado de acordo com os artigos 187, § 2º, I a VIII, e 188, ambos do Código de Processo Penal, cujo depoimento foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do artigo 405, parágrafos 1º e 2º do CPP.

Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP e





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos

AUTOS Nº 0007445-15.2018.403.6103

manifestaram-se em razões finais orais. Na sequência pela MM juíza foi dito: "Passo a sentenciar."

Sentença tipo D Registro 004 / 2018

Trata-se de ação penal pública, na qual o réu, DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR, foi denunciado e está sendo processado pela prática dos delitos capitulados nos artigos 297 e 304 do Código Penal.

Narra a denúncia, em apertada síntese que, em data próxima a 04/05/2011, o réu falsificou carteira nacional de habilitação, com numeração 01296690146, e no dia 04/05/2011 apresentou o referido documento falsificado a agentes da Polícia Rodoviária Federal. Consulta realizada pelos policiais apontou que o acusado não era habilitado a conduzir veículo automotor e que os dados constantes no documento apresentado pertenciam ao prontuário de outra pessoa.

Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 054/8/2011 (fl. 02).

Lauda pericial às fls. 108/112.

Relatório apresentado pelo Delegação de Polícia Civil às fls. 362/367.

Após manifestação do representante do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 370/373), o Juízo estadual determinou a remessa de cópia dos autos à Justiça Federal para providência no tocante ao delito tipificado no art. 304 do Código Penal (fl. 376).

Foi apresentada denúncia pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 392/393).

Recebida a denúncia e determinada a citação do acusado, aos 23/02/2017, à fl. 398.

Folhas de antecedentes criminais e certidões às fls. 409/410, 441, 453 e 460.

Citado (fl. 425), o réu apresentou resposta à acusação. Alegou, em apertada síntese, que a falsificação é antefato impunível, pelo que requereu a sua





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos

AUTOS Nº 0007445-15.2016.403.6103

absolvição quanto ao delito previsto no art. 297 do Código Penal, e o crime tipificado no art. 304 do mesmo código fosse desclassificado para infração administrativa de dirigir sem habilitação (art. 162 do Código de Trânsito Brasileiro). Requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição virtual e arrolou uma testemunha (fls. 416/421).

O r. do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 428/429.

A decisão de fl. 431/432 afastou as hipóteses de absolvição sumária, bem como a aplicação da prescrição virtual e designou audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.

Na audiência de instrução e julgamento foi colhida a prova testemunhal, consistente na oitiva de duas testemunhas de acusação e uma testemunha de defesa, bem como realizado o interrogatório do réu.

Em alegações finais, apresentadas oralmente, o MPF alegou estar comprovada nos autos a materialidade e a autoria e pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia, em concurso material. Aduz que as testemunhas afirmaram categoricamente que o documento era falso; bem como a conferência com o sistema deixou claro que os dados não batiam. O réu afirmou que teria comprado a CNH por R\$500,00 reais de uma auto escola em Guarulhos, além disso confessou o conhecimento da falsidade, o que torna evidente o fornecimento da sua fotografia. A prova dos autos é clara, inclusive com laudo pericial atestando a falsidade.

A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado no tocante ao crime de falsificação, pois está claro que não participou, ademais é delito-meio, antefato impunível. Quanto ao crime de uso, fica claro que os policiais não se recordam com clareza dos fatos. Ademais, no primeiro contato com a CNH já perceberam que era falsa, em decorrência da data da habilitação e falta do selo a demonstrar a falsificação grosseira, sem potencialidade lesiva. Então o destinatário não foi iludido pela falsidade. Por fim, requer a desclassificação para infração de dirigir sem habilitação.

**É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.**

3





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos

AUTOS Nº 0007445-15.2016.403.6103

Presentes os pressupostos processuais, tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos – inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos – regularidade procedimental), bem como as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade.

Passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

I – MATERIALIDADE DO FATO

A materialidade do delito de falsificação de documento público resta comprovada pelo laudo pericial de fls. 108/112, no qual o *expert* atesta que a Carteira Nacional de Habilitação nº 918.406.345, apreendida em poder do réu, é materialmente falsa, haja vista que não apresenta os elementos de segurança documental constantes dos similares legítimos.

Não há que se falar em falsidade grosseira, como pretende a defesa, pois segundo a prova pericial "A falsificação aqui constatada é de qualidade regular e bem pode iludir o "homem médio". (fl. 110).

Tanto que o policial rodoviário federal, experiente e treinado, consultou o sistema para verificar a falsidade do documento exibido.

Desta forma, conclui que o documento contrafeito possui potencialidade de ludibriar a fé pública, razão pela qual não há como reconhecer a absoluta impropriedade do objeto.

Ainda, chamou a atenção dos policiais não a qualidade da falsificação, mas o fato da diferença entre a data de nascimento do autuado e a da primeira habilitação constante no documento ser de apenas 14 anos, pois, conforme a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), em seu art. 140, inciso I, é requisito para habilitação ser penalmente imputável, o que não ocorre antes dos 18 anos de idade,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos

AUTOS Nº 0007445-15.2016 403 6103

nos termos do art. 27 do Código Penal.

Por fim, não se permite a desclassificação do delito ora apurado para infração administrativa, vez que as esferas criminal e administrativa são distintas e independentes entre si. A eventual apuração de infração administrativa não exime o autor da responsabilização por ilícito penal, assim como o inverso.

II – AUTORIA

Quanto ao delito descrito no art. 297 do Código Penal, não há evidências suficientes de que a falsificação da CNH tenha sido efetuada pelo próprio acusado. Ao ser indagado pelos policiais rodoviários federais, conforme depoimento dos mesmos afirmou que a comprou em uma autoescola localizada em Guarulhos/SP, e apresentou recibo relativo à transação, que foi apreendido (fl. 20). Embora o proprietário da referida autoescola, questionado pela autoridade policial, tenha dito que não se recorda do acusado, nem por qual serviço foi emitido o recibo, afirma ser sua a assinatura nele aposta (fl. 278). Destarte, não se pode afirmar, com o grau de certeza necessário à condenação, que o trabalho de contrafação tenha sido realizado pelo réu, bem como um decreto condenatório não se sustenta pelo fato de ter apresentado sua foto.

Passo à análise da autoria no tocante ao crime de uso de documento falso.

Ouvido no bojo do inquérito policial, a testemunha Samuel Antunes Freire Santos afirmou (fls. 06/07):

(...) ao solicitar os documentos ao condutor do referido veículo o mesmo apresentou os documentos obrigatórios do caminhão, que estavam em ordem, e sua CNH, o depoente verificou que não apresentava todos os elementos de segurança, como selo tridimensional que também é conhecido como "telho doce" e também com relação a data da primeira habilitação e a data de nascimento, que é de apenas 14 anos, sendo assim ele teria sido habilitado com 14 anos. Efetuou consulta junto ao SEPRO (base de dados RENACH) verificou que o autuado DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR não é habilitado. Verificou ainda através do referido banco de dados que os números de registro, a validade e a primeira habilitação constantes na CNH apresentada pelo autuado pertencem na verdade ao prontuário de DIRCEU DA SILVA. Ao entrevistar o autuado o mesmo disse que comprou o referido documento de um funcionário da Auto Moto Bus Escola Líder, (...) e ainda forneceu ao depoente um recibo da referida transação (...)

-it-





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos

AUTOS Nº 0007445-15.2016.403.6103

O depoimento da testemunha Orival Batista Aguilár Filho em sede de inquérito teve o mesmo teor (fis. 08/09).

O réu, que foi preso em flagrante delito, na data de 04/05/2011, na fase preprocesual optou por permanecer calado (fl. 10).

Em Juízo, a testemunha Samuel afirmou que se recorda da ocorrência. O chassís tinha indício de adulteração e o acusado apresentou a CNH, que tinha dados falsos quando comparado com registro do RENACH. Inclusive, o réu admitiu que o documento foi comprado sem necessidade de fazer aulas para a sua categoria de motorista de caminhão em uma instituição de São Paulo, onde pagou R\$500,00, conforme o recibo que apresentou. O espelho, ou seja, documento era verdadeiro, mas foram apostos dados falsos. O documento tinha a foto e nome do acusado, mas os outros dados não conferiam com o sistema, deduz que usou dados de um homônimo.

Já a testemunha Orival disse que é também PRF e trabalha em SJC. Lembra-se da fisionomia do réu. O caminhão tinha alguns itens que aparentavam estar adulterados. A CNH foi solicitada e no sistema alguns dados não conferiam. Na habilitação a foto era a do acusado. O réu na ocasião falou que comprou aquela habilitação falsa por R\$500,00. Não negou a falsidade do documento. A constatação da falsidade ocorreu ao acessar o sistema, do contrário não perceberiam a falsidade. Não lembra detalhes sobre a questão da data de nascimento que constava no documento.

A testemunha de defesa José Claudinei de Campos asseverou que trabalhou com o réu, quando era borracheiro. Não sabe de nenhum fato que o desabone e considera-o honesto.

O acusado em seu interrogatório narrou que a acusação é verdadeira em todos os aspectos. Fez uso da CNH falsa com conhecimento da falsidade. Não lembra onde adquiriu. Não foi ele quem efetuou a falsificação. Comprou para poder trabalhar. À época não era motorista, mas borracheiro. Sabia que para ser motorista era necessária uma categoria especial de CNH. Não lembra quanto pagou pelo documento. Tudo foi feito por quem providenciou a falsificação. Aquela foi a primeira "blitz" em que apresentou o documento. Não tem nada contra as testemunhas. Está

J





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos

AUTOS Nº 0007445-15.2016.403.6103

arrependido. Não lembra como forneceu a fotografia para a falsificação.

Da análise do conjunto probatório colhido nos autos tenho por demonstrada a autoria delitiva do acusado.

Os depoimentos das testemunhas de acusação, policiais rodoviários federais, foram uníssonos e indicam que o acusado possuía conhecimento sobre a falsidade do documento, além de ter adquirido de terceiros, mediante pagamento.

Outrossim, confirmam os fatos narrados em sede de inquérito, no sentido de que o acusado fez uso de documento público materialmente falso.

Os depoimentos dos policiais devem ser valorados como elementos de prova, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

O réu não apontou qualquer fundamento concreto no sentido das provas terem sido forjadas, de possível perseguição policial ou interpretação errônea dos fatos. Desta forma, os depoimentos dos policiais tem valor como o de qualquer testemunha e devem ser aceitos sem ressalvas.

Desta forma, a análise das provas colhidas em juízo leva à conclusão que o acusado, com vontade livre de praticar a conduta proibida, apresentou perante policiais rodoviários federais documento de habilitação que sabia ser inautêntico e contrafeito. Consumou-se, desta forma, a conduta delitiva no momento cujo réu fez uso de documento materialmente falso, em proveito próprio, com conhecimento da sua origem criminosa e com aparência de licitude à condição de condutor de veículo legalmente habilitado.

Portanto, comprovadas materialidade e autoria, e inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, tenho o acusado como incurso no delito previsto no art. 304 do CP.

Passo à dosimetria da pena.

A pena-base prevista para a infração do artigo 304 do Código Penal é a mesma do artigo 297 deste diploma legal e está compreendida entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão e multa.

1) Na primeira fase de aplicação da pena, com observância do disposto no artigo 59 do Código Penal, constato que:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos

AUTOS Nº 0007445-15.2016.403.6103

- a) O réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie.
- b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da **conduta social** do acusado.
- c) Os **motivos** do crime são normais à espécie.
- d) As **circunstâncias** do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.
- e) As **consequências** são as próprias do crime em questão.
- f) A **vítima** não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.
- g) No tocante à **personalidade** o acusado é primário e não ostenta **maus antecedentes** (fls. 409/410, 441, 453 e 460).

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2) Na segunda fase da dosimetria da pena verifico inexistirem circunstâncias agravantes. Com relação a atenuantes da confissão, deixo de aplicá-la haja vista o disposto na Súmula 231 do STJ.

3) Na terceira e derradeira fase, verifico inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena a se considerar.

Desta forma, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Regime Inicial do Cumprimento da Pena.

Tendo em vista o disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c" combinado com o §3º do Código Penal, determino o cumprimento da pena privativa de liberdade desde o início em **regime aberto**.

Substituição da pena:

Cabível, no caso dos autos, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44 do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada, por não se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não ser o acusado reincidente em crime doloso, além de possuir condições pessoais favoráveis.

Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos

AUTOS Nº 0007445-15.2016.403.6103

direito, nos termos do artigo 44, § 2º do Código Penal, quais sejam:

- a) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do fato, a ser destinada à entidade social; e
- b) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais.

Pena de Multa

Quanto à pena de multa cumulativa cominada, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Penal, acima explicitadas, e nos termos do artigo 72 do CP, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, § 2º do Código Penal, pois inexistente nos autos prova acerca da capacidade econômica do réu.

Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido para:

(i) absolver DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR da acusação de ter cometido o delito tipificado no art. 297 do código penal, nos termos do art. 386, inciso V do Código de processo Penal;

(ii) condenar DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data dos fatos, e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 44, § 2º do Código Penal, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em razão da pena de multa cumulativamente aplicada, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, consoante disposto no artigo 49, § 2º do Código Penal.

Condano ainda o acusado ao pagamento das custas e despesas do processo.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos

AUTOS Nº 0007445-15.2016.403.6103

Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, em face do regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como por estar respondendo ao processo em liberdade.

Com o trânsito em julgado da presente sentença:

- a) Lance-se o nome do réu no Livro Rei dos Culpados;
- b) Oficie-se aos institutos de identificação criminal;
- c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.
- d) Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas.
- e) Encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes;
- f) Arquivem-se os autos.

Manifeste-se o r. do MPF sobre o documento apreendido após o recebimento nos autos.

Publicada em audiência, sem prejuízo da remessa dos autos ao representante do MPF para ciência pessoal.

Determinado o encerramento do presente termo, SAEM OS PRESENTES INTIMADOS, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, [assinatura], Técnico Judiciário – RF 8124.

SÍLVIA MELO DA MATTA
Juíza Federal

RICARDO BALDANI OQUENDO
Ministério Público Federal





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1.ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos

AUTOS Nº 0007445-15.2016.403.6103

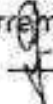
TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO

Em 23 de janeiro de 2018, às 14h, na sala de audiências deste Fórum, situado na Rua Tertuliano Delphim Junior, 522 – Jardim Aquários – São José dos Campos, onde se encontrava a MMª Juíza Federal Dra. **SÍLVIA MELO DA MATTA**, comigo Técnico Judiciário, foi aberta a audiência de instrução. Apreoadas as partes, foi ouvida a testemunha:

Nome	Orival Batista Aguiar Filho
Nacionalidade	Brasileira
CPF	050.612.596-37
Naturalidade	São Paulo/SP
Estado Civil	solteiro
Nascimento	09/12/1970
Filiação	Orival Batista Aguiar e Tereza Freire Aguiar
Endereço	Rod. Pres. Dutra – BR 116, km 156, São José dos Campos/SP

Aos costumes disse nada. Compromissada e advertida, foi ouvida.

O DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FOI REGISTRADO EM SISTEMA DE GRAVAÇÃO DIGITAL AUDIOVISUAL.

Nada mais havendo, pela MMª Juíza foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Técnico Judiciário – RF 8124.

Silvia Melo da Matte
Juíza Federal

Ricardo Baldani Oquendo
Ministério Público Federal

Orival Batista Aguiar Filho
Testemunha





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1.ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos

AUTOS Nº 0007445-15.2016.403.6103

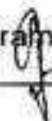
TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO

Em 23 de janeiro de 2018, às 14h, na sala de audiências deste Fórum, situado na Rua Tertuliano Delphim Junior, 522 – Jardim Aquarius – São José dos Campos, onde se encontrava a MMª Juíza Federal Dra. **SÍLVIA MELO DA MATTA**, comigo Técnico Judiciário, foi aberta a audiência de instrução. Apregoadas as partes, foi ouvida a testemunha:

Nome	Samuel Antunes Freire Santos
Nacionalidade	Brasileira
CPF	138.504.818-24
Naturalidade	Campos do Jordão/SP
Estado Civil	solteiro
Nascimento	30/11/1974
Filiação	Aristides Freire Santos e Benedita Aparecida Antunes Santos
Endereço	Rod. Pres. Dutra – BR 116, km 156, São José dos Campos/SP

Aos costumes disse nada. Compromissada e advertida, foi ouvida.

O DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FOI REGISTRADO EM SISTEMA DE GRAVAÇÃO DIGITAL AUDIOVISUAL.

Nada mais havendo, pela MMª Juíza foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Técnico Judiciário – RF 8124.

Silvia Melo da Matta
Juíza Federal

Ricardo Baldani Oquendo
Ministério Público Federal

Samuel Antunes Freire Santos
Testemunha





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos

AUTOS Nº 0007445-15.2016.403.6103

479

INTERROGATÓRIO

Antes do interrogatório, pela MMª. Juíza foi dada a oportunidade para entrevista entre o defensor e o interrogado, nos termos do artigo 185, §5º do Código de Processo Penal. Em seguida, após a devida qualificação, pela MMª. Juíza foi dada ciência do inteiro teor da acusação ao réu, o qual foi cientificado do seu direito de permanecer em silêncio, que não importará em confissão, nem será interpretado em seu prejuízo (art. 186 do CPP). Após, a MMª Juíza procedeu à PRIMEIRA PARTE DO INTERROGATÓRIO (SOBRE A PESSOA DO ACUSADO), conforme o disposto no art. 187, § 1º do CPP, como segue:

NOME: Dirceu Donizetti dos Santos Junior

NACIONALIDADE: Brasileira

NATURALIDADE: Taubaté/SP

RG: 47044454

DATA DE NASCIMENTO: 19/08/1986

FILIAÇÃO: Marlene Ferreira e Dirceu Donizetti dos Santos

RESIDÊNCIA: Rua Milton de Souza Marques, 271, Continental II, Taubaté/SP

MEIO DE VIDA OU PROFISSÃO: motorista

SABE LER E ESCREVER? : sim

OPORTUNIDADES SOCIAIS (INFORMAÇÕES ACERCA DE SEU HISTÓRICO DE ACESSO A EDUCAÇÃO EM GERAL E MEIOS QUE LHE FORAM DADOS DE INSTRUIR-SE PARA SUA PROFISSÃO OU OFÍCIO): segundo grau

JÁ FOI PRESO (A) ANTERIORMENTE? : não

JÁ FOI PROCESSADO (A) ANTERIORMENTE? : não

HOUE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO? :

HOUE CONDENAÇÃO? :

Após, a MMª Juíza procedeu À SEGUNDA PARTE DO INTERROGATÓRIO (SOBRE OS FATOS), conforme disposto no art. 187, § 2º, I a VIII do CPP, respondendo como segue registrado em sistema de gravação digital audiovisual.

Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo






PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos

AUTOS Nº 0007445-15.2016.403.6103

que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,  Técnico
Judiciário – RF 8124, digitei e subscrevi.

Sílvia Melo da Matta
Juíza Federal

Ricardo Baldani Oquendo
Ministério Público Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

481

Processo : 0007445-15.2016.403.6103

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico haver registrado a sentença no livro n.º 0001/2018
sob o n.º 00004 às fls. 47.

SAO JOSE DOS CAMPOS, 23 de Janeiro de 2018



GUILHERME PACHIONE GUEDES

D A T A

Em 24 / 01 / 18..., baixaram estes autos à Secretaria
com a Sentença retro.



TEC./Analista Judiciário



VISTA
Em 30 de 01 de 18 faço vista
dos processos MPF Dr.(a)

7949
Técnico/Analista R.F. 7949

MINISTÉRIO PÚBLICO

30 JAN 2018

RECEBIDO

Autos nº 7445-15.2016.403.6103

Certifico e dou fé que encaminho os
autos com manifestação em apartado
em 08 folhas (protocolo)
S J Campos, 01/02/2018

Elaine Poppebaum
ELAINE POPPEBAUM
Técnica do MPU / Administração
PRM - S J Campos - Matr. 6264-2

RECEBIMENTO

Em 05 de fevereiro de 2018
Rec. do MPF
7949



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP



Ação Penal nº 0007445-15.2016.403.6103

Dirceu Donizetti dos Santos Junior, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem com o devido acatamento e respeito, na presença de Vossa Excelência, por intermédio de suas advogadas signatárias que esta subscrevem, não se conformando com a r. sentença parcialmente condenatória, **interpor a Apelação** e no mesmo ato **apresentar RAZÕES RECURSAIS DE APELAÇÃO**, nos termos da fundamentação anexa, requerendo que Vossa Excelência se digne deferir a sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fulcro no artigo 593 do Código de Processo Penal.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Taubaté para S.J. dos Campos/SP, 29 de janeiro de 2018.

Thais F. Dias Negrini Mattos
OAB/SP nº 150.658


Ana Paula Cavassana Germano
OAB/SP nº 194.521

AUTOS: nº 0007445-15.2016.403.6103

APELANTE: Dirceu Donizetti dos Santos Junior

APELADO: Ministério Público Federal

OBJETO: Crime de Uso de Documento Falso

RECURSO DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL,

**EMÉRITOS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DESTA COLETA
TURMA JULGADORA**

RAZÕES DO RECURSO

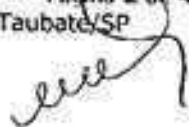
I - DOS FATOS:

Conforme consta na exordial acusatória, no dia 04 de maio de 2011, por volta das 11 (onze) horas, na Rodovia Presidente Dutra, km 156, sentido São Paulo, em São José dos Campos, o denunciado Dirceu ao ser abordado por policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, fez uso de Carteira Nacional de Habilitação - CNH falsificada, sendo denunciado como incurso no artigo 304 do Código Penal Brasileiro.

Foi denunciado ainda com fulcro no artigo 297 do Código Penal Brasileiro, porque teria falsificado a CNH que apresentou aos policiais.

Rua Jurandir Martins Filho nº 35 - 1º andar - cj. 102/103 - Bosque Flamboyant - 12041-065 - Taubaté/SP
Fone (12) 3411-0406 - E-mail: contato@ngadvocacia.com.br

Página 2 de 4



A sentença foi julgada parcialmente procedente absolvendo o Apelante da acusação pela eventual prática do delito previsto no artigo 297, pois não há nos autos prova da autoria delitiva para embasar a condenação; e condenando o Apelante como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal, fixando a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa em regime aberto, substituindo tal pena por duas restritivas de direito, sendo uma pecuniária e uma prestação de serviços à comunidade pelo prazo correspondente da pena privativa de liberdade.

II – DAS RAZÕES DE APELAÇÃO

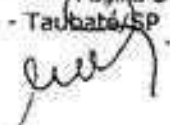
O Apelante entende que a sentença não deve prosperar na condenação como incurso nas penas do artigo 304 do CP, haja vista que o documento apreendido trata-se de falsificação grosseira.

O Apelante em momento algum nega que usava carteira de habilitação falsa, contudo pela prova dos autos, tem-se tratar-se de falsificação grosseira, tanto que em um primeiro olhar os policiais imediatamente notaram que o portador de tal habilitação possuía apenas quatorze anos de idade, logo tal documento não alcançava a capacidade de ludibriar outras pessoas, e a jurisprudência e doutrina são pacíficas ao afirmarem que falsificação grosseira não é crime de falso pois não é capaz de alcançar o objetivo de enganar ou ludibriar o homem médio.

Embora a sentença tenha mencionado que o que chamou a atenção na CNH falsa foi a diferença de datas e não a qualidade da falsificação, tais fatos não são totalmente corretos, pois no Inquérito Policial, quando os policiais se lembravam muito melhor do que havia acontecido, as testemunhas Samuel e Orival afirmaram de maneira uníssona que a CNH não apresentava todos os elementos de segurança, incluindo aí o selo tridimensional.

Além disso, a própria diferença de idade já é algo que entrega a falsidade documental em um primeiro olhar, não sendo, referido documento, capaz de iludir seu destinatário, tanto que em um primeiro olhar dos policiais o documento apresentado já foi percebido como falso.

Ora, é pacífico na jurisprudência e doutrina que sempre que a falsificação for grosseira não se configurará crime de falso, uma vez que o documento não tem a capacidade de iludir ou enganar, fato que configura o denominado crime impossível.



"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. RECURSO DESPROVIDO. I - Insuficiência de meio utilizado para iludir um homem comum. Falsificação grosseira. Crime impossível. II - Recurso desprovido." (58625 MG 2003.38.00.058625-8. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO. Data de Julgamento: 24/10/2005, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2005 DJ p.20).

"Uso de documento falso. CNH. Falsificação grosseira. Inidoneidade do falso. A Carteira Nacional de Habilitação é um documento público que tem como destinatário o policial que regularmente fiscaliza as ruas e estradas, não se caracterizando o delito do artigo 304 do CP quando o falso contido no documento for facilmente detectável a olho nu pelo profissional de polícia." (1934355 MG 1.0000.00.193435-5/000(1). Relator: REYNALDO XIMENES CARNEIRO. Data de Julgamento: 31/08/2000, Data de Publicação: 12/09/2000).

Ante o exposto, requer-se a desclassificação do crime tipificado no artigo 304 do CPB para a infração administrativa de dirigir sem habilitação previsto no artigo 162 do CTB, com a absolvição do Apelante.

IV - DO PEDIDO:

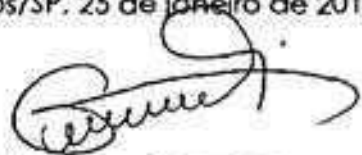
Pelo exposto, requer o Apelante seja reformada parcialmente a decisão para:

Absolver Dirceu Donizetti dos Santos Junior do crime previsto no artigo 304, da Código Penal, nos termos do artigo 386, Inciso III e VI do Código de Processo Penal, desclassificando a conduta para a infração administrativa do artigo 162 do CTB.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Taubaté para S.J. dos Campos/SP, 25 de janeiro de 2018.

Thais F. Dias Negrini Mattos
OAB/SP nº 150.658



Ana Paula Cavassana Germano
OAB/SP nº 194.521



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

AUTOS: 0007445-15.2016.403.6103
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR



O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do procurador da República subscritor, em exercício na Procuradoria da República no Município de São José dos Campos, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 129, I, da Constituição Federal e dos artigos 577 e 593, II, do Código de Processo Penal, interpor o presente recurso de

APELAÇÃO

em face da r. sentença proferida a fls. 472-vº/476, oferecendo nesta oportunidade as devidas razões recursais.

São José dos Campos, 05 de fevereiro de 2018.

Ricardo B. Oquendo
RICARDO BALDANI OQUENDO
Procurador da República

Av. Nove de Julho, 765, 3º andar, Jd. Apolo - São José dos Campos/SP - CEP: 12243-000 tel: (12) 3924-2400
In: PROCESSUAL, 2018, Ação Penal Recurso/Apeleção/RJ: 2016-7445 - 2016-207 + 2014 do CP.ind



AUTOS DA AÇÃO PENAL nº 0007445-15.2016.403.6103

1ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO: DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal,

Colenda Turma,

Ínclitos Julgadores!

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de **DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR** imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 304, ambos do Código Penal Brasileiro.

Após regular instrução processual, sobreveio a r. sentença de fls. 472-vº/476, julgando parcialmente procedente os pedidos para:

a) absolver DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR da acusação de ter cometido o delito tipificado no art. 297 do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso V do Código de Processo Penal; e

b) condenar DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, ao cumprimento da pena de (2) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária, no valor de

2

Av. Nove de Julho, 765 – 5º andar – São José dos Campos/SP – CEP: 12243-000 tel (12) 3924-2400



1 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos, e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 44, §2º, do Código Penal, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em razão da pena de multa cumulativamente aplicada, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, consoante disposto no artigo 49, §2º, do Código Penal.

Ocorre que, na referida absolvição, a decisão recorrida teve por fundamento suposta ausência de provas de que o apelado tivesse participado da falsificação do documento, o que não se verifica dos bastantes elementos de autoria e materialidade constantes dos autos.

Igualmente, na condenação, não foram devidamente observadas as circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do Código Penal, pela não fixação da pena-base em patamar condizente com o grau de culpabilidade do réu, com as circunstâncias e com as consequências dos delitos.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Consta dos autos que no dia 04 de maio de 2011, por volta das 11 horas, na Rodovia Presidente Dutra, km 156, sentido São Paulo, em São José dos Campos, DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, ao ser abordado pelos Policiais Rodoviários Federais SAMUEL ANTUNES FREIRE SANTOS e ORIVAL BATISTA AGUILAR FILHO, fez uso de Carteira Nacional de Habilitação – CNH falsificada, conduta que se enquadra no tipo penal previsto no art. 304 do Código Penal Brasileiro.

Consta ainda que em data incerta e próxima ao dia 04 de maio de 2011, DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR, com pleno conhecimento





dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, falsificou documento público, encomendando e fornecendo sua fotografia para confecção de uma CNH falsa, com numeração 01296690146, conduta que se enquadra no tipo penal previsto no art. 297 do Código Penal Brasileiro.

A abordagem foi realizada a partir de fiscalização rotineira, quando os Policiais Rodoviários Federais solicitaram a parada do veículo utilizado por DIRCEU DONIZETTI, da marca Volvo, placa MBM-8579/Taubaté. No decorrer da averiguação, conforme depoimento a fls. 08, foi constatado, na CNH exibida, selo tridimensional aparentemente falso e inconformidade numérica entre as datas de nascimento do Acusado e a expedição de sua primeira CNH, com diferença de somente 14 (catorze) anos, legalmente impossível, vez que idade mínima para condução de veículo automotor é de 18 (dezoito) anos.

Na oportunidade, foi efetuada consulta junto ao SERPRO (base de dados RENACH) e os Policiais se depararam com o fato de que DIRCEU DONIZETTI não era habilitado. De acordo com o banco de dados, os números de registro, a validade e a primeira habilitação constantes do documento apresentado eram pertencentes ao prontuário de outra pessoa. Ato contínuo, a abordagem policial levou a mais duas constatações: adulteração de sinal identificador de veículo automotor (número de chassi) e receptação simples (veículo com queixa de roubo - B.O. nº 1.741/07), razão pela qual a presente investigação foi inicialmente conduzida pela Polícia Judiciária Estadual.

O documento foi apreendido (fls. 18/21) e a suspeita policial de inidoneidade atinente à CNH exibida foi comprovada mediante Exame Documentoscópico, realizado pela Perícia Técnica, por ausência de fundo invisível sensível à luz ultravioleta e de detalhes calcográficos, dentre outros motivos (fls. 109/112), constatando-se também a qualidade regular da falsificação que, nas palavras conclusivas das Peritas, "bem pode iludir o 'homem médio'" (fls. 110).

A





488

Há que se mencionar, ainda, que os PRFs SAMUEL ANTUNES FREIRE SANTOS e ORIVAL BATISTA AGUILAR FILHO, nos termos das declarações de fls. 06/09, citaram que o Investigado, ao ser indagado, assumiu saber que sua CNH era falsa.

Disse tê-la adquirido de um funcionário da AUTO MOTO BUS AUTO ESCOLA LIDER, situada em Guarulhos/SP, mediante pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), proporcionando outro claro elemento que atesta sua autoria quanto ao fato investigado e apresentando, inclusive, recibo da compra. Este foi reconhecido pelo proprietário da autoescola, que negou ter sido pelo fornecimento de CNH falsa e alegou não se lembrar do Acusado, nem por qual serviço se prestava o recibo exibido (fls. 278).

QUANTO À ABSOLVIÇÃO FALSIFICAÇÃO DA CNH - AUTORIA E MATERIALIDADE

Conforme a sentença recorrida, o Juízo *a quo* entendeu que não se faziam presentes nos autos as provas de autoria suficientes para a condenação de DIRCEU DONIZETTI pela falsificação da CNH utilizada na data dos fatos. Contudo, podem ser verificados os elementos em diversas folhas dos autos que certificam a autoria delitiva, os quais, objetivamente analisados em conjunto ao lastro de materialidade, implicam na condenação do Apelado.

No caso em tela, cumpre ressaltar que o réu, ao prestar depoimento em audiência, sob o crivo do contraditório e de ampla defesa, confirmou que a acusação é verdadeira em todos os seus aspectos (fls. 480), tendo confessado a forma pela qual obteve a CNH falsa: foi voluntariamente comprada (em audiência não se lembrou do valor - nos autos consta quinhentos reais) de um local ou de uma pessoa que preferiu não falar (nos autos consta uma auto-escola em Guarulhos/SP, denominada AUTO MOTO BUS AUTO ESCOLA LIDER).

AS





Do depoimento do administrador da auto-escola, a fls. 278, é possível inferir que o valor pago não se deu em função do curso de formação de condutores, mas por razão não explicada nos autos, formando um conjunto de fatores que torna verossímil a declaração do réu alusiva à encomenda e compra da CNH falsificada, ato essencial à consumação do delito.

Independentemente do Apelado ter adquirido o documento em tela da auto-escola retromencionada ou de outra empresa/pessoa, tem-se que a pessoa que paga pelo serviço delituoso é tão coautora e responsabilizável na seara penal quanto aquele que executa o que fora pactuado, sob pena de que se assegure impunidade aos que estão por detrás dos fatos, apenas incentivando a ocorrência do *iter criminis* mediante pagamento a alguém para executá-lo.

O réu estava em posição objetiva tal que lhe permitia e determinava o efetivo domínio das circunstâncias em que ocorreu o desenrolar da ação criminosa e suas consequências.

Em continuidade, nota-se, portanto, diversamente do sustentado em sentença, que a consumação do crime encerra todas suas elementares na conduta em questão. Claramente, é autor o coautor que realiza uma parte essencial à concretização do plano global.

Assim, o réu detinha o domínio do fato, figurando como autor mediato do crime, porquanto não apenas tinha ciência da falsificação, mas deu início a ela, praticando ato necessário para sua materialização, consistente no efetivo pagamento a terceiro para que este realizasse serviço criminoso - a confecção de documento materialmente falso, com foto do réu - consumando o crime catalogado no art. 297 do Código Penal, conforme fls. 06/09 e 109/112, caracterizando o liame subjetivo e evidenciando a autoria do Apelado.





QUANTO À CONDENAÇÃO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

O réu, com o objetivo de locupletar-se ilicitamente a partir do não pagamento de multas, valeu-se de meios fraudulentos em conluio com organização criminosa especializada na falsificação de Carteiras Nacionais de Habilitação. Cumpre mencionar que não se trata de crime inocente, eis que qualquer criminoso, assíduo ou não em suas práticas, tem reservada pela Constituição da República e pela legislação a devida pena a ser cominada.

A fé pública, bem jurídico ora tutelado, tem como pressuposto a necessidade da manutenção da segurança jurídica (*Die Rechtssicherheit*), sendo de rigor a apreciação das circunstâncias judiciais de um crime cuja execução transcende ao ordinário, firmada em atos causadores de males não apenas à União, mas a toda a coletividade.

Deste modo, a pena base aplicada a DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR, em todos os delitos objetos da denúncia, deve ser majorada para patamar que seja condizente com (a) sua culpabilidade, (b) com as circunstâncias e (c) com as consequências dos delitos.

DO CONCURSO MATERIAL

Por fim, na hipótese da condenação por ambos os fatos, falsificação (art. 297 do CP) e o respectivo uso (art. 304 do CP), acrescentamos que a falsificação da CNH não exaure sua potencialidade lesiva em ato único, tendo o condão, ainda, de gerar muitas outras vantagens indevidas em prejuízo da sociedade, inclusive abertura de contas bancárias e fraudes diversas. Deste modo, sendo os crimes independentes entre si, é de rigor o reconhecimento do concurso material, previsto no art. 69 do Código Penal Brasileiro.



CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o conhecimento e o provimento da presente apelação, com o fim de que seja parcialmente reformada a sentença de fls. 472-vº/476, para condenar a **DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR** pela prática das condutas típicas previstas nos arts. 297 e 304, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com majoração da pena base em relação ao fato que ensejou a condenação, nos termos das presentes razões recursais.

São José dos Campos, 05 de fevereiro de 2018.

Ricardo B. Oquendo
RICARDO BALDANI OQUENDO
Procurador da República

PRM-SJC-SP. 561/18
São José dos Campos - SP



3.10.2

490
88

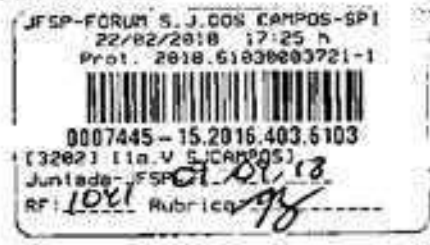


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, , Jd. Aquarius - CEP 12246-260, Fone: (12)3878-7152,
São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos3cr@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO

Processo Físico nº: 0021218-22.2011.8.26.0577 - controle: 557/11
Classe – Assunto: Auto de Prisão Em Flagrante - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor
Documento de Origem: CF - 308/2011 - 8º Distrito Policial de São José dos Campos
Autor: Justiça Pública
Indiciado: Dirceu Donizetti dos Santos Junior
Tipo Completo da Parte Tercera Principal << Informação indisponível >>
Principal << Informação indisponível >>:



(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2018.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, passado nos autos do processo em epígrafe, em atendimento ao ofício de n. 108/17, encaminho a Vossa Senhoria, a CNH de n. 01296690146 em nome do indiciado Dirceu Donizetti dos Santos Júnior para instruir processo de n. 0007445-15.2016 em andamento nessa Vara.

Atenciosamente,

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Beatriz Afonso Pascoal Queiroz

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

À
3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO- FORUM FEDERAL
Rua Tertuliano Delphim Jr., 522, 1º andar- Jardim Aquarius
São José dos Campos
CEP. 12.246.001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRE GALVAO DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo 0021218-22.2011.8.26.0577 e o código G10000006D79F.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

492
AB

JFSP-FORUM S.J.DOS CAMPOS-SP1
28/03/2018 10:11 h
Prot. 2018.61230004855-1



0007445-15.2016.403.6103
(3292) (1a.V. dos CAMPOS)
Junta de JFSP
RF: 1034 Rubrica: AB

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROC...: 0001983-86.2017.403.6121 Vol: 1
 Classe.: 60 - CARTA PRECATORIA Prot: 23/10/2017
 Assunto: CARTAS PRECATORIA/ROGATORIA/ORDEM - CRIMINAL
 DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS
 CAMPOS - SP
 Reu.....: DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR
 DEPRECADO.: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
 DISTR. AUTOMATICA - 23/10/2017 2a TAUBATE

AUDIÊNCIA CRIMINAL
 DATA: 23/01/2018 às 14:00 min
 Interrogatório
 Oitiva de testemunha de acusação
 Oitiva de testemunha de defesa
 Transação penal
 Suspensão condicional do processo
 Cumprir até: / /
 Vídeo com Sp Campos

JFSP - FORUM TAUBATE
SETOR DE PROTOCOLO INICIAL

23/10/2017 13:02 h



0001983-86.2017.4.03.6121

1297/1

493

(XDV)

TERMO DE AUTUACAO

Em Taubate, 24 de Outubro de 2017, nesta Secretaria
da 2.A Vara, autuo os documentos adiante, em _____ folhas, com
_____ apensos, na seguinte conformidade:

Processo: 0001983-86.2017.403.6121
Classe.: 00060 CARTA PRECATORIA
Assunto.:
08.99.07-CARTAS PRECATORIA/ROGATORIA/ORDEN - CRIMINAL

INTIMAR, VIDEOCONFERENCIA
DISTR. AUTOMATICA em 23/10/2017

DEPRECANTE :

JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AUTOR :

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU :

DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR CPF: 360.185.248-99

DEPRECADO :

JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Volume.: 1

Para constar, lavro e assino o presente.

Diretor da Secretaria





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL - 1ª Vara de São José dos Campos/SP

3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 – Jardim Aquário – São José dos Campos/SP
Telefone: 12-3925-8811 – Fax: 12-3925-8831 – CEP 12246-001

JFSP - FORUM TAUBATE
SETOR DE PROTOCOLO INICIAL

23/10/2017 13:02 h



0001983-86.2017.4.03.6121

494
[assinatura]

Carta Precatória n.º 141/2017

Expedida nos autos da Ação Penal

Processo n.º 0007445-15.2016.403.6103

Ministério Público Federal move contra Dirceu Donizetti dos Santos

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP
A DOUTORA SÍLVIA MELO DA MATTA, Juíza Federal Titular da Vara acima referida,

DEPRECA a Vossa Excelência que seja procedida, no prazo de 30 (trinta) dias, a intimação do réu e da testemunha de defesa, abaixo qualificados, para comparecerem na sala de videoconferências desse r. Juízo, no dia 23 de janeiro de 2018 às 14h00min, para participarem da audiência de instrução, julgamento e interrogatório do réu acerca dos fatos narrados na denúncia dos autos em epígrafe. (callcenter nº 10105057).


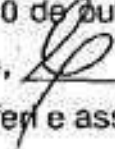
Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Réu: Dirceu Donizetti dos Santos Júnior – brasileiro, filho de Dirceu Donizetti dos Santos e Marlene Ferreira, nascido aos 19/08/1986, natural de Taubaté/SP, documento de identidade nº 47.044.454 SSP/SP, CPF nº 360.185.248-99, com endereço na Rua Eula Kennedy, nº 272, bairro Cidade de Deus, podendo ainda ser encontrado na Rua Milton de Souza Marques, nº 271, Continental II, ambos em Taubaté/SP;

Testemunha de defesa: José Claudinei de Campos, com endereço na Rodovia Oswaldo Cruz, Km 5,5, Cataguá, Taubaté/SP.



495/10 63/10
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 1ª Vara de São José dos Campos/SP
3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Tertuliano Delphin Junior, nº 522 – Jardim Aquários – São José dos Campos/SP
Telefone: 12-3925-8811 – Fax: 12-3925-8831 – CEP 12246-001

EXPEDIDA nesta cidade de São José dos Campos, em 10 de outubro de 2017. Eu, , Técnico Judiciário, RF 3462, digitei e conferi. Eu, , Carolina dos Santos Pacheco Conceição, Diretora de Secretaria, reconferi e assino.


SÍLVIA MELO DA MATTA
Juíza Federal

Processo nº 00019838620174036121/ 2ª Vara Federal de Taubaté/SP

496
[Handwritten signature]

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos do SEIDL De que para constar, lavro o presente termo. Taubaté/SP, 24 de outubro de 2017. Eu, _____, SILVANA BILIA – RF 4840, Diretor de Secretaria.





JUSTIÇA FEDERAL


2ª Vara Federal de Taubaté - Seção Judiciária de São Paulo
Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Taubaté/SP - Tel. (12) 3609-5600
Fax (12) 3609-5600 - email: taubaté_vara02_sec@jfsp.jus.br

497
10

93
14

CONCLUSÃO

Em 26 de outubro de 2017, faço estes autos conclusos a MMª. Juíza Federal Substituta, **DRª. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA.**


Analista / Técnico Judiciário - RF 8334

CARTA PRECATÓRIA Nº 0001983-86.2017..403.6121

REF: Ação Penal nº 0007445-15.2016.403.6103

Partes: Justiça Pública X Dirceu Donizetti dos Santos

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP

DESPACHO/MANDADO

1. **INTIME-SE** pessoalmente a testemunha JOSÉ CLAUDINEI DE CAMPOS, com endereço à Rodovia Oswaldo Cruz, KM 5,5, Cataguá, Taubaté/SP, para que compareça perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP, no dia **23 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 14H00**, a fim de ser prestar depoimento como testemunha de defesa, em audiência a ser realizada por videoconferência.

CUMRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO Nº

2302.2017.00924

2. **INTIME-SE** pessoalmente o réu DIRECEU DONIZETTI DOS SANTOS JÚNIOR, RG nº 47.044.454 SSP/SP, CPF nº 360.185.248-99, nascido aos 19/08/1986, com endereço à Rua Eula Kennedy, nº 272, Bairro Cidade de Deus, Taubaté/SP **E/OU** à Rua Milton de Souza Marques, nº 271, Continental II, Taubaté/SP, para que compareça perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP, no dia **23 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 14H00**, para realização de seu INTERROGATÓRIO, a ser realizado por videoconferência, sob pena de ser considerado revel, prosseguindo-se o processo, nessa hipótese, sem a sua presença.

CUMRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO Nº

2302.2017.00925





JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Taubaté - Seção Judiciária de São Paulo
Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Taubaté/SP - Tel. (12) 3609-5600
Fax (12) 3609-5600 - email: taubate_vara02_sec@jfsp.jus.br

3. Outrossim, solicite-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização da videoconferência.

4. Indico a servidora Kelzilene Magalhães Bassanello - RF 4338, para acompanhamento do ato deprecado.

5. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo Deprecante, informando os seguintes dados para a conexão: IP: 10.11.74.1, IP INTERNET: 177.43.200.111, INFO VIA: 172.317.211.

6. Após, realizado o ato ou certificada a não localização da testemunha e/ou do acusado nos endereços deprecados, devolva-se com as homenagens de estilo, efetuando-se as baixas necessárias.

7. Cumpra-se.

Taubaté, 26 de outubro de 2017.



GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

**JUSTIÇA FEDERAL**

2ª Vara Federal de Taubaté - Seção Judiciária de São Paulo
Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Taubaté/SP - Tel. (12) 3609-5600
Fax (12) 3609-5600 - email: taubate_vara02_sec@jfsp.jus.br

448
RF

DATA

Em 30 de outubro de 2017, recebo estes autos em Secretaria com o despacho/decisão supra.

Analista / Técnico Judiciário - RF

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei cópia digitalizada do despacho retro ao Juízo Deprecante. Taubaté, 30 de outubro de 2017.

Analista / Técnico Judiciário - RF

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, expedi e encaminhei cópias do despacho retro para cumprimento como Mandados nº 2302.2017.00924 e nº 2302.2017.00925, à Central de Mandados. Taubaté, 30 de outubro de 2017.

Analista / Técnico Judiciário - RF





JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Taubaté - Seção Judiciária de São Paulo
Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Taubaté/SP - Tel. (12) 3609-5600
Fax (12) 3609-5600 - email: taubaté_vara02_sec@jfsp.jus.br



499
[Handwritten initials]

12090-700
[Handwritten initials]

CONCLUSÃO

Em 26 de outubro de 2017, faço estes autos conclusos a MMª. Juíza Federal Substituta, **DRª. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA.**

[Handwritten signature]
Analista / Técnico Judiciário - RF 8334

JUNTADA

Carilacine Provéimento CODE nº 180/2009. Junte esse documento nos autos. Taubaté, 05/01/18
[Handwritten signature] - RF 8192

CARTA PRECATÓRIA Nº 0001983-86.2017..403.6121

REF: Ação Penal nº 0007445-15.2016.403.6103

Partes: Justiça Pública X Dirceu Donizetti dos Santos

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP

DESPACHO/MANDADO

1. **INTIME-SE** pessoalmente a testemunha **JOSÉ CLAUDINEI DE CAMPOS**, com endereço à Rodovia Oswaldo Cruz, KM 5,5, Cataguá, Taubaté/SP, para que compareça perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP, no dia **23 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 14H00**, a fim de ser prestar depoimento como testemunha de defesa, em audiência a ser realizada por videoconferência.

CUMRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO Nº

2102.2017.009247

2. **INTIME-SE** pessoalmente o réu **DIRECEU DONIZETTI DOS SANTOS JÚNIOR**, RG nº 47.044.454 SSP/SP, CPF nº 360.185.248-99, nascido aos 19/08/1986, com endereço à Rua Eula Kennedy, nº 272, Bairro Cidade de Deus, Taubaté/SP **E/OU** à Rua Milton de Souza Marques, nº 271, Continental II, Taubaté/SP, para que compareça perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP, no dia **23 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 14H00**, para realização de seu INTERROGATÓRIO, a ser realizado por videoconferência, sob pena de ser considerado revel, prosseguindo-se o processo, nessa hipótese, sem a sua presença.

CUMRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO Nº

2102.2017.007445

[Handwritten signature: José Claudinei de Campos]

[Handwritten initials]





JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Taubaté - Seção Judiciária de São Paulo
Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Taubaté/SP - Tel. (12) 3609-5600
Fax (12) 3609-5600 - email: taubaté_vara02_sec@jfsp.jus.br

3. Outrossim, solicite-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização da videoconferência.

4. Indico a servidora Kelzilene Magalhães Bassanello - RF 4338, para acompanhamento do ato deprecado.

5. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo Deprecante, informando os seguintes dados para a conexão: IP: 10.11.74.1, IP INTERNET: 177.43.200.111, INFO VIA: 172.317.211.

6. Após, realizado o ato ou certificada a não localização da testemunha e/ou do acusado nos endereços deprecados, devolva-se com as homenagens de estilo, efetuando-se as baixas necessárias.

7. Cumpra-se.

Taubaté, 26 de outubro de 2017.



GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta





PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

500
[assinatura]

SEGUNDA VARA FEDERAL DE TAUBATÉ – SP

PREC. N. 0001983-86.2017.403.6121
REF. AUTOS N. 0007445-15.2016.403.6103
1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
Mandado n. 2102.2017.00924

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos da ação acima epigrafada, no dia 09 de dezembro de 2017, diligenciei na Rodovia Oswaldo Cruz, km 5,5, nesta cidade, quando encontrei a rodovia em obras, no prolongamento da Rodovia Carvalho Pinto, trecho Taubaté/SP 125, nos quilômetros 5 a 6. Por não ser possível a localização do endereço apenas com os dados indicados no mandado, efetuei ligações para a Procuradora do réu, Dra. Ana Paula (telefone 3411-0406) e a secretária, Sra. Andréia, informou-me que a Procuradora ainda não havia conseguido o contato telefônico da testemunha de defesa. Retornei ao local em 14 de dezembro de 2017, e na lateral da rodovia, em seu lado direito, existe uma rua com as residências numeradas e, no número 4845, conversei com o Sr. Donizete Barreto e ele me informou que conhece apenas um Sr. de nome Claudinei, que reside em um sítio na proximidade e que ele é conhecido como “Boca” e tem uma borracharia atrás do Posto Sogal, ao lado do Telhanorte. Dirigi-me até à Borracharia do Boca, localizada na Rodovia Presidente Dutra, Km 112,5, Jardim Paulista, sentido SP/RJ, nesta cidade, quando fui atendida pela irmã do Sr. José Claudinei e ela me informou que eu poderia encontrá-lo na próxima segunda-feira, na parte de manhã. Retornei no dia 18 de dezembro de 2017, quando **INTIMEI JOSÉ CLAUDINEI DE CAMPOS, NOS TERMOS PRESCRITOS NO MANDADO**, do que bem ciente ficou, recebeu a contrafé e após sua assinatura no anverso do mandado.

Telefones para contato – 97407-9229 – 3621-6748 – 3621-3476

Taubaté, 18 de dezembro de 2017,


ANA MARIA DE BARROS
Oficial de Justiça avaliador – RF 6343





2 end.
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Taubaté - Seção Judiciária de São Paulo
Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Taubaté/SP - Tel. (12) 3609-5600
Fax (12) 3609-5600 - email: taubate_vara02_sec@jfsp.jus.br



501
[assinatura]

CONCLUSÃO

Em 26 de outubro de 2017, faço estes autos conclusos a MMª. Juíza Federal Substituta, DRª. **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA.**

[assinatura]

Analista / Técnico Judiciário - RF 8334

JUNTADA

Carilone Provirmento COGE nº 180/2009, junto este documento nos autos.

Taubaté, 17/10/2018
Téc. Analista Judiciário - RF 8192

12091-390
e
12093-040

CARTA PRECATÓRIA Nº 0001983-86.2017..403.6121

REF: Ação Penal nº 0007445-15.2016.403.6103

Partes: Justiça Pública X Dirceu Donizetti dos Santos

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP

DESPACHO/MANDADO

1. **INTIME-SE** pessoalmente a testemunha **JOSÉ CLAUDINEI DE CAMPOS**, com endereço à Rodovia Oswaldo Cruz, KM 5,5, Cataguá, Taubaté/SP, para que compareça perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP, no dia **23 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 14H00**, a fim de ser prestar depoimento como testemunha de defesa, em audiência a ser realizada por videoconferência.

CUMRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO Nº

2102.2017.00924

2. **INTIME-SE** pessoalmente o réu **DIRECEU DONIZETTI DOS SANTOS JÚNIOR**, RG nº 47.044.454 SSP/SP, CPF nº 360.185.248-99, nascido aos 19/08/1986, com endereço à Rua Eula Kennedy, nº 272, Bairro Cidade de Deus, Taubaté/SP **E/OU** à Rua Milton de Souza Marques, nº 271, Continental II, Taubaté/SP, para que compareça perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP, no dia **23 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 14H00**, para realização de seu **INTERROGATÓRIO**, a ser realizado por videoconferência, sob pena de ser considerado revel, prosseguindo-se o processo, nessa hipótese, sem a sua presença.

CUMRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO Nº

2102.2017.00925

[assinatura]





JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Taubaté - Seção Judiciária de São Paulo
Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Taubaté/SP - Tel. (12) 3609-5600
Fax (12) 3609-5600 - email. taubaté_vara02_sec@jfsp.jus.br

3. Outrossim, solicite-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização da videoconferência.

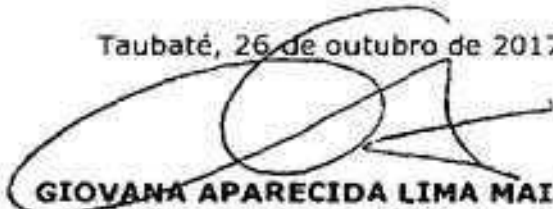
4. Indico a servidora Kelzilene Magalhães Bassanello - RF 4338, para acompanhamento do ato deprecado.

5. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo Deprecante, informando os seguintes dados para a conexão: IP: 10.11.74.1, IP INTERNET: 177.43.200.111, INFO VIA: 172.317.211.

6. Após, realizado o ato ou certificada a não localização da testemunha e/ou do acusado nos endereços deprecados, devolva-se com as homenagens de estilo, efetuando-se as baixas necessárias.

7. Cumpra-se.

Taubaté, 26 de outubro de 2017.


GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

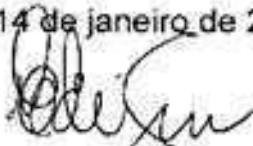
21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
FORUM DE TAUBATÉ
PROCESSO Nº 0001983.86.2017.403.6121
MANDADO Nº 2102.2017.00925

502
76

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço indicado, onde PROCEDI À INTIMAÇÃO de DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR, que tomou ciência de todo o seu conteúdo depois de recebida a contrafé ofertada.

Taubaté, 14 de janeiro de 2018



EDISON MACHADO DE FIGUEIREDO
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
RF 1793





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

503
P/O

AS
A

TERMO DE COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA

Aos vinte e três dias do mês de janeiro de 2018, às 14h, nesta cidade de Taubaté/SP, no Fórum da Justiça Federal, na sala de videoconferência, foi aberta audiência referente à carta precatória nº 0001983-86.2017.403.6121, extraída dos autos de nº 0007445-15.2016.4.03.6103 em trâmite na 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Certifico que compareceram o réu, acompanhado de suas defensoras, Dra. ANA PAULA CAVASSANA GERMANO, OAB/SP 194.521 e Dra. THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS, OAB/SP 150.658 e a testemunha de defesa, cujas qualificações seguem abaixo.

Réu: Dirceu Donizetti dos Santos Júnior, brasileiro, casado, motorista, portador da cédula de identidade 47.044.454 SSP/SP, CPF nº 360.185.248-99, filho de Dirceu Donizetti dos Santos e Marlene Ferreira, nascido em 19/08/1986, em Taubaté/SP;

Testemunha: José Claudinei de Campos, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade 19829082 SSP/SP, CPF nº 081.163.868-59, filho de Luiz Demetrio de Campos e Alice Vieira de Campos, nascido em 18/01/1967, em Taubaté/SP

Certifico, ainda, que o réu presenciou a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e que a testemunha José Claudinei de Campos e o réu foram ouvidos pelo Juízo Deprecante, por meio do sistema de videoconferência.

Certifico, por fim, que foi proferida sentença em audiência, cuja cópia foi entregue aos presentes, saindo todos devidamente intimados. Era o que me cumpria certificar. Eu, Patricia Pereira Rosa, Patrícia Pereira Rosa, Técnico Judiciário – RF 6798, o digitei e conferi.



Dirceu Donizetti dos Santos Júnior



Ana Paula Cavassana Germano



Thais Figueiredo Dias Negrini Mattos



José Claudinei de Campos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

504
90

TERMO DE RECURSO

Aos 23 dias do mês de janeiro do ano de 2018, nesta cidade de São José dos Campos, 3ª Subseção Judiciária, na 1ª Vara Federal, perante mim, Técnico Judiciário, adiante identificado, após ciente o réu DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR, do processo nº 0007445-15.2016.403.6103 do teor da r. sentença proferida, declarou o mesmo que:

DESEJA NÃO DESEJA () APELAR DA R. SENTENÇA, para o Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, assinando abaixo.

Dou fé e para constar lavrei este termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnico Judiciário, RF 8124, digitei.

ACUSADO

505
A
h

PROCESSO.: 0001983-86.2017.403.6121

VARA: 2

Situacao.: BAIXA - DEVOLVIDO

Em.: 23/02/2018

Guia: 5/2018

Impressa em Secretaria 23/02/2018 / Rotina: LC-BA / (NBZ)

REQUISIÇÃO

Em 23 de janeiro de 2018

Requiro estes autos a (o)

1ª Vara Federal de São José

dos Campos/SP via SICOM


Marília Assis

Assinada eletronicamente por: URBANO DESIDERA - 8192



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP

CONCLUSÃO

Em 29/08/2018, faço os presentes autos conclusos à(ao) MM^(a) Juiz(a) Federal. Eu, , Técnica Judiciária, RF 7949.

Ação Penal n.º 0007445-15.2016.403.6103

1. Recebo os recursos de apelação, com as inclusas razões, interpostos pela defesa constituída (fls. 482/485), pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 486/489) e pelo réu (fl. 504), vez que tempestivos.

2. Abra-se vista ao membro do *Parquet* Federal para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela defesa, no prazo legal.

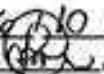
3. Intime-se a defesa constituída, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo legal.

4. Com a juntada das duas contrarrazões, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2018.

SÍLVIA MELO DA MATTA
Juíza Federal

DATA

Em 16/10/2018, baixaram os presentes autos à Secretaria com a r. decisão retro. Eu, , Analista/Técnico Judiciário, RF 7949.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
3ª Subseção Judiciária, 1ª Vara de São José dos Campos



VISTA

Certifico e dou fé, que nesta data faço vista destes autos ao
MPF, SJCampos, 31/10/2018 . Eu, 10, Técnico/Analista
Judiciário, RF 3754.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

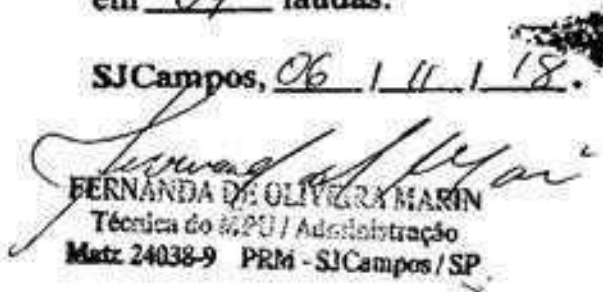
31 OUT 2018

RECEBIDO

Autos nº 007445152964036103

Certifico e dou fé que encaminho os
autos com manifestação em apartado
em 04 laudas.

SJCampos, 06 / 11 / 18.


FERNANDA DE OLIVEIRA MARIN
Técnica do MPU / Administração
Matr. 24038-9 PRM - SJCampos/SP.



SOS
[assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR (A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA
FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP

AUTOS: 0007445-15.2016.403.6103

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Município de São José dos Campos, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, nos termos do artigo 129, I, da Constituição Federal e do artigo 600, *caput*, do Código de Processo Penal, apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

requerendo sua juntada aos autos, para oportuna apreciação pelo Tribunal Regional Federal.

São José dos Campos, 06 novembro de 2018.

Ricardo B. Oquendo
RICARDO BALDANI OQUENDO

Procurador da República

J:\pub21_PROCESSUAL 2018\Ação Penal\Recursos\Contrarrazões\RS- 2016_7445 - contrarrazoes - falsidade.odt
Av. Nove de Julho, 765 – 5º andar – SJ Campos/SP – CEP: 12243-000 ☎ (012) 3924-2400







309
/

AUTOS: 0007445-15.2016.403.6103

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR

CONTRARRAZÕES EM RECURSO DE APELAÇÃO

**EGRÉGIA CORTE
COLEDA TURMA
ÍNCLITOS JULGADORES**

Trata-se de apelo interposto pelo réu **DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR** contra r. sentença de fls. 472-vº/476, que julgando parcialmente procedente os pedidos condenou o apelante, pela prática dos crimes previsto no artigo 304 do Código Penal, à pena de (2) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos, e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 44, §2º, do Código Penal, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em razão da pena de multa cumulativamente aplicada, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, consoante disposto no artigo 49, §2º, do Código Penal.

✓





Irresignado com a condenação, o réu interpôs recurso de APELAÇÃO arrazoado a fls. 483/485, pugnando pela absolvição do réu, em virtude da atipicidade da conduta, por entender tratar-se de falsificação grosseira.

O recurso não merece procedência.

I – DA ALEGAÇÃO DEFENSIVA DA INEXISTÊNCIA DE CRIME

A defesa alega que a falsificação tratada nos autos não constitui crime, pela ineficácia do meio empregado, pois entende se tratar de falsificação grosseira.

Ora, razão alguma assiste a defesa, visto que a qualidade regular da falsificação foi constatada em exame pericial.

Ademais, conforme depoimento a fls. 08, os policiais, que atuam regularmente na fiscalização, só desconfiaram da falsidade do documento pois a CNH exibia selo tridimensional aparentemente falso e inconformidade numérica entre as datas de nascimento do Acusado e a expedição de sua primeira CNH.

Diante das constatações, os policiais efetuaram consulta junto ao SERPRO (base de dados RENACH) na qual se verificou que DIRCEU DONIZETTI não era habilitado. De acordo com o banco de dados, os números de registro, a validade e a primeira habilitação constantes do documento apresentado eram pertencentes ao prontuário de outra pessoa.

Ato contínuo, a abordagem policial levou a mais duas constatações: adulteração de sinal identificador de veículo automotor (número de chassi) e receptação simples (veículo com queixa de roubo – B.O. nº 1.741/07),



510
JBC

razão pela qual a presente investigação foi inicialmente conduzida pela Polícia Judiciária Estadual.

Restou claro que os policiais suspeitaram da falsidade do documento, pois têm maior capacidade de identificar documentos falsos, tratando-se de agentes instruídos a verificar determinadas características que possam assim comprová-los.

Destaca-se ainda, que o réu usou o documento materialmente falso com o objetivo de locupletar-se ilicitamente a partir do não pagamento de multas. Além disso, o réu assumiu saber que sua CNH era falsa e afirmou tê-la adquirido de um funcionário da AUTO MOTO BUS AUTO ESCOLA LIDER, situada em Guarulhos/SP, mediante pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), apresentando, inclusive, recibo da compra.

Como mencionado, o documento apreendido (fls. 18/21) foi submetido a Exame Documentoscópico, realizado pela Perícia Técnica, que comprovou a falsidade material da CNH, constatando-se também a qualidade regular da falsificação que, nas palavras conclusivas das Peritas, "**bem pode iludir o "homem médio"**" (fls. 110), assim não há que se falar em erro grosseiro. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PERCEPÇÃO IMEDIATA PELOS POLICIAIS. POTENCIALIDADE LESIVA CONFIRMADA. CRIME FORMAL. DESCONHECIMENTO DA LEI. DOLO EVENTUAL. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. ATENUANTES. DESCONHECIMENTO DA LEI. TESE AFASTADA NA ABSOLVIÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCIAL E QUALIFICADA. UTILIZADA NA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ARTIGO 44, § 3º, DO CP. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE AGRAVADA PELA INABILITAÇÃO





PARA CONDUZIR. NÃO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se mostra grosseira a falsificação de carteira de habilitação apta a enganar o homem médio. Na hipótese, foi constatado por laudo pericial que a CNH apresentava diversas semelhanças com os padrões originais. 2. O fato de os policiais terem desconfiado da falsidade da CNH de plano não torna, por si só, a falsificação grosseira para o homem médio, não havendo que se falar em crime impossível. 3. A incidência ao tipo penal descrito no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal (uso de documento público falso) caracteriza-se com a simples realização da conduta de usar documento que o agente sabe ser falso. 4. As provas acostadas aos autos são harmônicas e suficientes a demonstrar que o réu fez uso da CNH sabendo de que se tratava de falsificação, ao menos, com dolo eventual, já que comprar carteira de habilitação é, sabidamente, procedimento ilegal, o que independe de grau de instrução elevado. 5. Afastada a tese de absolvição pelo crime de uso de documento falso, porque reconhecida a notoriedade da ciência da lei, impede-se o reconhecimento da atenuante relativa ao desconhecimento da norma, uma vez que incompatíveis. 6. Deve incidir a atenuante da confissão espontânea, embora parcial e qualificada, quando foi empregada na formação do convencimento judicial. 7. O reincidente não específico, nos termos do artigo 44, § 3º, do Código Penal, pode, a depender do caso concreto, ter a substituição da pena corporal deferida. No entanto, na hipótese, não se mostra socialmente recomendável tal benesse, pois o réu ostenta condenação recente por delito de embriaguez ao volante agravado pela inabilitação para conduzir veículo automotor. 8. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF 20170810006438 DF 0000628-03.2017.8.07.0008, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 05/07/2018, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/07/2018 . Pág.: 95/134)-*grifo nosso.*

8





SJ1
P

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1) É cediço que a falsificação não é grosseira, quando capaz de enganar o homem médio. O fato de o policial ter desconfiado da falsidade do documento ao manuseá-lo, por si só, não torna o crime impossível, porquanto o agente é treinado e tem experiência na análise de documentos desta natureza. 2) O crime do art. 304 do CP é crime formal, que se consuma com a mera apresentação do documento, prescindindo da ocorrência de resultado naturalístico. Se o réu apenas apresentou CNH falsa para o agente de trânsito, não restando caracterizado o dolo de obter vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio, não há de se falar em desclassificação do delito de uso de documento falso para o de estelionato. 3) Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 20171210014880 DF 0001443-85.2017.8.07.0012, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 15/02/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/02/2018 . Pág.: 200/238)- *grifo nosso.*

USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Laudo pericial conclusivo acerca da falsidade. Negativa. Alegado desconhecimento da origem ilícita. Versão inverossímil. Contradições. Tipicidade. **Falsificação apta a ludibriar terceiros. Crime impossível não caracterizado.** Condenação mantida. PENA. Concretização em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Regime aberto. Substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Apelo desprovido. (TJ-SP 00068859320138260642 SP 0006885-93.2013.8.26.0642, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 24/07/2018, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 26/07/2018)- *grifo nosso.*



Afastada a hipótese de falsificação grosseira, consequentemente não há que se falar em crime impossível, visto que a ocorrência da hipótese prevista no art. 17, do CP, depende da verificação de que o meio utilizado para a execução do delito ou o seu objeto sejam absolutamente impróprio ou ineficazes. Deste modo, somente não se pune o agente quando a falsificação do documento é excessivamente grosseira, ou seja, **incapaz por completo de ludibriar o chamado *homo medius***.

Deste modo, não há dúvidas que o fato descrito na inicial acusatória é típico, antijurídico e culpável, e portanto, acertada é condenação do réu pela prática do delito capitulado no artigo 304 do Código Penal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja IMPROVIDO o recurso de apelação interposto pelo réu, mantendo-se a r. sentença condenatória proferida pelo DD. Juízo, com as alterações propostas na apelação e respectivas razões do MPF, a serem analisadas por esse e. Tribunal, como medida de Justiça.

São José dos Campos, 06 de novembro de 2018.

Ricardo B. Oquendo
RICARDO BALDANI OQUENDO

Procurador da República

PRM-SJC-SP 5834/2018
São José dos Campos - SP



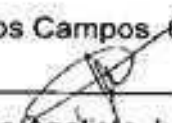


PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de São Paulo

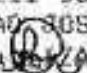
TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos do MPF.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.


Técnico/Analista Judiciário RF - 7719

C E R T I D A O

Processo no. 0007445-15.2016.403.6103
CERTIFICO e dou fe que o r. despacho supra/retro/de fls. 506
foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 03/12/2018
as fls. 353/356. Considera-se data da publicação o primeiro dia
útil subsequente a data acima mencionada.
SAO JOSE DOS CAMPOS, 03 de dezembro de 2018.
Eu  ZABEL MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA 7949
(Analista/Tecnico Judiciario), subscrevi.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP



Ação Penal nº 0007445-15.2016.403.6103

Dirceu Donizetti dos Santos Junior, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem com o devido acatamento e respeito, na presença de Vossa Excelência, por intermédio de suas advogadas signatárias que esta subscrevem, **apresentar CONTRARRAZÕES RECURSAIS** ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Taubaté para S.J. dos Campos/SP, 11 de dezembro de 2018.

Thais F. Dias Negrini Mattos
OAB/SP nº 150.658

Ana Paula Cavassana Germano
OAB/SP nº 194.521



514
[Handwritten signature]

AUTOS: nº 0007445-15.2016.403.6103

APELANTE: Ministério Público Federal

APELADO: Dirceu Donizetti dos Santos Junior

OBJETO: Crime de Falsificação e Uso de Documento Falso

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL,

**EMÉRITOS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DESTA
COLETA TURMA JULGADORA**

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

I - DOS FATOS:

Conforme consta na exordial acusatória, no dia 04 de maio de 2011, por volta das 11 (onze) horas, na Rodovia Presidente Dutra, km 156, sentido São Paulo, em São José dos Campos, o Apelado Dirceu ao ser abordado por policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, fez uso de Carteira Nacional

[Handwritten signature]



515
my

de Habilitação – CNH falsificada, sendo denunciado como incurso no artigo 304 do Código Penal Brasileiro.

Foi denunciado ainda com fulcro no artigo 297 do Código Penal Brasileiro, porque teria falsificado a CNH que apresentou aos policiais.

A sentença foi julgada parcialmente procedente absolvendo o Apelado da acusação pela eventual prática do delito previsto no artigo 297, pois não há nos autos prova da autoria delitiva para embasar a condenação; e condenando o Apelado como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal, fixando a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa em regime aberto, substituindo tal pena por duas restritivas de direito, sendo uma pecuniária e uma prestação de serviços à comunidade pelo prazo correspondente da pena privativa de liberdade.

O Apelado apresentou recurso de Apelação requerendo a absolvição do delito previsto no artigo 297, do Código Penal, pelo fato de que a falsificação foi grosseira e portanto poderia ser desclassificada para a infração administrativa de dirigir sem habilitação.

O Ministério Público Federal, por sua vez, ingressou com recurso requerendo a condenação do Réu também pelo delito de falsificação de documento.

II – DAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

O Apelado entende que as razões de recurso do Ministério Público não devem prosperar com relação ao delito previsto no artigo 297, do Código Penal, e a sentença deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos nesse ponto.



516
m

Assiste a razão à sentença quando fundamenta que não há provas nos autos de que o Apelado tenha contribuído para a confecção da falsificação mencionada, não sendo possível, portanto, condená-lo por tal delito.

Ademais, como já defendido nos presentes autos, o Apelado admite que comprou o documento falso, logo não o confeccionou como tenta fazer crer o Ministério Público. E além disso, mesmo que o tivesse feito, o princípio da concussão impede que o Apelado seja denunciado pelos dois crimes quando um deles é crime meio para a prática do outro.

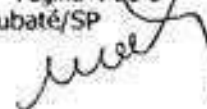
A própria súmula 17 do STJ prevê que a prática do estelionato absorve a falsificação do cheque (artigo 297 do CP). Assim, o mesmo entendimento deve prevalecer com relação ao uso de documento, devendo o Apelado ter sua absolvição pelo crime previsto no artigo 297 mantida.

Neste diapasão, cumpre citar entendimento esposado pelos Tribunais ratificando a posição acima exarada:

TJ-MG - Apelação Criminal APR 10610100010715001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 22/08/2014

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - OBTENÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE EXAMES OFICIAIS - CIÊNCIA DA FALSIDADE - COMPROVAÇÃO - EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO A PEDIDO DA AUTORIDADE POLICIAL - DESIMPORTÂNCIA - FINALIDADE DO DOCUMENTO - IRRELEVÂNCIA - APTIDÃO COMO IDENTIFICAÇÃO CIVIL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ABSORÇÃO DA FALSIFICAÇÃO PELO USO DE DOCUMENTO FALSO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em absolvição, se o réu confessa ter adquirido Carteira Nacional de Habilitação sem a realização de exames oficiais, demonstrando ter ciência da falsidade do documento. - Para a caracterização do crime inserto no art. 304 do CP, não é necessário que o agente faça uso do documento, bastando, para sua configuração, a simples posse, ainda que não apresentado, pois a presunção de uso aqui se impõe. - Não haverá concurso de crimes, aplicando-se aqui, o raciocínio relativo ao antefato impunível, devendo o uso de documento falso (crime-fim) absorver o crime meio (falsificação de documento). - Recurso não provido. **gritado**



517
my

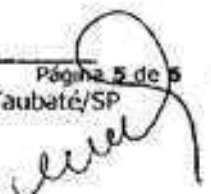
STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1472834 SC 2014/0198495-0 (STJ)

Data de publicação: 18/05/2015

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 345 DO CP. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003 (CRIME-MEIO) ABSORVIDO PELO CRIME-FIM, ART. 235 DO CP. OCORRÊNCIA. ART. 24 DO CP. ESTADO DE NECESSIDADE. INCIDÊNCIA. CAUSA EXCLUDENTE DE ANTIJURICIDADE. 1. Tendo em vista a incidência do princípio da consunção, adequada a absorção do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003) pelo delito de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no art. 345, caput, do Código Penal. 2. **Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, o princípio da consunção pressupõe que haja um delito-melo ou fase normal de execução do outro crime (crime-fim), sendo que a proteção de bens jurídicos diversos e a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade não são motivos para, de per si, impedirem a referida absorção (Súmula B3/STJ).** 3. Aplicável ao caso o denominado estado de necessidade. A mulher do réu necessitava de tratamento médico e de medicamentos. Por conseguinte, foi necessário que o sujeito atuasse para evitar um perigo atual, isto é, com a probabilidade de dano, presente e imediata, ao bem jurídico (saúde de sua mulher), nos termos do art. 24 do Código Penal (causa excludente de antijuricidade). 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido. **grifado**

Isto posto, verifica-se que a falsificação é antefato impunível, ou seja, fase de execução para a consumação do delito fim, no caso, o uso do documento. Por tal motivo e também pela ausência de provas de que o Apelado tenha participado da prática da confecção do documento, requer-se a manutenção da sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Além disso, também descabido o pedido do Ministério Público de majoração da pena, uma vez que o presente crime foi praticado há mais de sete anos e foi o primeiro e único delito praticado pelo Apelado, sendo o único apontamento em sua folha de antecedentes. Ademais o Apelado é pessoa com trabalho fixo e família, devendo portanto, em caso de condenação, ser a pena mantida no mínimo legal, suficientes como retribuição Estatal punitiva para o presente delito.



Ante o exposto, requer-se a manutenção da sentença com relação ao delito previsto no artigo 297 do Código Penal, que absolveu o Apelado.

IV - DO PEDIDO:

Pelo exposto, requer o Apelado seja mantida parcialmente a decisão recorrida para absolver Dirceu Donizetti dos Santos Junior do crime previsto no artigo 297, da Código Penal.

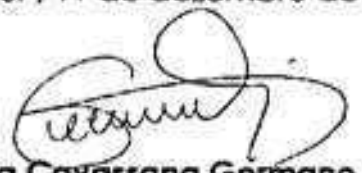
Aproveita o ensejo para requerer o provimento do recurso de apelação do Apelado para Absolver Dirceu Donizetti dos Santos Junior do crime previsto no artigo 304, da Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III e VI do Código de Processo Penal, desclassificando a conduta para a infração administrativa do artigo 162 do CTB.

Em caso de condenação, requer-se a fixação da pena no mínimo legal.

Termos em que, pede e espera deferimento.

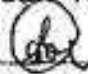
Taubaté para S.J. dos Campos/SP, 11 de dezembro de 2018.

Thais F. Dias Negrini Mattos
OAB/SP nº 150.658

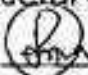

Ana Paula Cavassana Germano
OAB/SP nº 194.521

Autos n.º 0007445-15.2016.403.6103

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao determinado no artigo 164 do Provimento COGE nº 64/2005, solicitei ao estagiário que conferisse a numeração destes autos, que está regular. Certifico, ainda, que não há petições a serem juntadas, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento Processual NADA MAIS. São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2019. Eu, , analista/técnico judiciário, RF 7949.

REMESSA

Em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 506, faço remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2019. Eu, , analista/técnico judiciário, RF 7949.

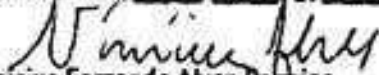
0007445-15.2016.4.03.6103 SP VOL 3 FLS 519
Nº antigo : 2016.61.03.007445-6 Classe: Ap. 78673
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26.03.2019
RELATOR : DES.FED. FAUSTO DE SANCTIS - DECIMA PRIMEIRA TURMA

VZO ESTES AUTOS COM VISTA AO MINISTERIO PUBLICO

São Paulo, 26 de março de 2019



Egrégio Tribunal,
O Ministério Público Federal apresenta
manifestação em separado.
São Paulo - SP, 02/10/2019


Vinicius Fernando Alves Permino
Procurador Regional da República





520
40

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NA 3ª REGIÃO**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Nº: 211/2019 – VF/PRR-3/MPF

Ap nº: 0007445-15.2016.4.03.6103/SP

Apelante: Dirceu Donizetti dos Santos Junior

Apelante: Justiça Pública

Apelado: Dirceu Donizetti dos Santos Junior

Apelada: Justiça Pública

Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis – Décima Primeira Turma

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA.

FALSIFICAÇÃO DA CNH APTA A ILUDIR O HOMEM MÉDIO, O QUE AFASTA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME IMPOSSÍVEL.

COMPROVADA PARTICIPAÇÃO DO RÉU NO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DA CNH, O QUE IMPÕE SUA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO ALUDIDO DELITO E ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DO DELITO DE USO DO MESMO DOCUMENTO, QUE CARACTERIZA *POST FACTUM* IMPUNÍVEL. NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO, QUE RECLAMAM O AUMENTO DA PENA-BASE.

PELO CONHECIMENTO DOS APELOS, COM PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO ACUSATÓRIA E PROVIMENTO INTEGRAL DA APELAÇÃO DEFENSIVA, EMBORA POR DIVERSO FUNDAMENTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República infra-assinado, em conformidade com o art. 242 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo em epigrafe, vem manifestar-se, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO SUCINTO

Cuida-se de apelações criminais interpostas pelo MPF e por DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS, em autos de ação penal proposta pelo primeiro em desfavor





do segundo, em face da sentença de fls. 472/476-verso, prolatada, em audiência, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, que julgou parcialmente procedente o pedido da denúncia para a) absolver o réu, ora apelante e apelado, da imputação referente ao crime do art. 297 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal; e b) condená-lo pela prática do crime do art. 304 do mesmo Código à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto e substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Os fatos imputados foram assim narrados na peça acusatória (fls. a WALTER LUIZ FLORES foram assim narrados na peça acusatória (fls. 392-verso):

"Consta dos autos que no dia 04 de maio de 2011, por volta das 11 horas, na Rodovia Presidente Dutra, km 156, sentido São Paulo, em São José dos Campos, DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, ao ser abordado pelos Policiais Rodoviários Federais SAMUEL ANTUNES FREIRE SANTOS e ORIVAL BATISTA AGUILAR FILHO, fez uso de Carteira Nacional de Habilitação - CNH falsificada, conduta que se enquadra no tipo penal previsto no art. 304 do Código Penal Brasileiro.

Consta ainda que em data incerta e próxima ao dia 04 de maio de 2011, DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, falsificou documento público, encomendando e fornecendo sua fotografia para confecção de uma CNH falsa, com numeração 01296690146, conduta que se enquadra no tipo penal previsto no art. 297 do Código Penal Brasileiro."

A defesa apresentou razões recursais às fls. 482/485, nas quais requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença para absolver DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR, com base no art. 386, inc. II e VI, do Código de Processo Penal, em razão da configuração do crime impossível, em virtude do caráter grosseiro da falsificação da CNH, carente dos elementos de segurança do documento original, bem como em razão de a idade do réu tornar clara a contrafação.

O MPF, por outro lado, ofertou suas razões recursais às fls. 486/489-verso, nas quais pede o conhecimento e o provimento de seu apelo, a bem de que DIRCEU seja condenado pela prática dos crimes do art. 297 e 304, sob a forma do art. 69, do Código Penal, com majoração da pena-base. Em subsidio à pretensão recursal, argumenta que 1) o réu confessou a veracidade da imputação em todos os seus aspectos, inclusive no ponto referente ao fato de que a CNH falsa foi encomendada e comprada, o que está em harmonia com o depoimento do administrador da autoescola, que não associa os valores pagos às



573
UP

aulas em tese realizadas; 2) que, por ter encomendado a CNH falsa e pago por ela, o réu é coautor ou autor mediato do delito de falsificação, em relação ao qual tinha o domínio do fato; 3) que a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime autorizam o aumento da pena-base aplicada, notadamente porque a) o réu queria locupletar-se ilicitamente “a partir do não pagamento de multas”; b) valeu-se de meios fraudulentos em conluio com organização criminosa; e c) com a violação à fé-pública, a gravidade do delito transcende o ordinário, afetando não apenas a União, como a coletividade.

Contra-arrazoados os apelos (fls. 508/511-verso e 513/518), os autos subiram a essa Egrégia Corte Regional, após o que vieram a esta Procuradoria Regional da República para o oferecimento da presente manifestação conclusiva.

Eis, em síntese, o relatório.

II – ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

Os fatos deram-se em período próximo ao dia 04.05.2011. A denúncia foi recebida em 23.02.2017 (fls. 395/395-verso). A sentença penal condenatória foi publicada em audiência de 23.01.2018 (fls. 472/476-verso).

Não se deu o trânsito em julgado para a acusação, que apelou da sentença, buscando a majoração da pena aplicada para o delito de uso de documento público falso, em relação ao qual houve condenação, bem como viesse igualmente o apelado a ser condenado pelo crime de falsificação de documento público, em concurso material.

De tal forma, em relação a cada um dos aludidos crimes, a prescrição deve ser aferida com base no máximo da pena privativa da liberdade abstrata – de 06 (seis) anos de reclusão –, a que associado o prazo prescricional de 12 (doze) anos, não transcorrido entre os marcos prescricionais antes apontados. Desnecessário lembrar que a interrupção do interregno de prescrição que se operou em relação ao uso igualmente se deu para a falsificação, diante do disposto no art. 117, § 1º, do Código Penal.

O réu não tinha, ao tempo dos fatos, menos de 21 (vinte e um) anos de idade, nem, ao tempo da sentença, contava mais de 70 (setenta) anos de idade.

Portanto, a prescrição consumir-se-á, na modalidade superveniente, a partir da publicação da sentença, em 23.01.2030, considerada a pena máxima, e, com





base na pena mínima, em 23.01.2022.

III – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os recursos de apelação criminal interpostos são cabíveis e mostram-se adequados, além de serem tempestivos e encerrarem plena regularidade procedimental. O MPF e o réu, como apelantes, têm legitimidade para recorrer e nisso demonstram interesse. Não há, de outra plana, qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Por isso, é de rigor o conhecimento dos recursos de apelação interpostos.

IV – DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

a) Do recurso de apelação defensivo

A defesa pretende a absolvição pelo crime de uso de documento falso, em relação ao qual se deu a condenação, sob a alegação de atipicidade, decorrente da configuração do crime impossível, ante o suposto caráter grosseiro da falsificação da CNH.

Sem razão, contudo, no ponto.

Para reconhecer-se o assim chamado crime impossível, “é necessário que a falsificação seja grosseira, perceptível primo ictu oculi e incapaz de enganar o homem médio”¹.

É verdade que os policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina realizada no posto policial da Rodovia Presidente Dutra Km 156, sentido Rio/São Paulo, suspeitaram da falsificação da CNH apresentada pelo réu, em razão da falta de elementos de segurança e da comparação da idade do imputado com a data de sua primeira habilitação, grafada no documento, que levaria DIRCEU a ter tido sua primeira CNH aos 14 (quatorze) anos de idade.

Sem prejuízo disso, conforme os depoimentos policiais e judiciais dos

¹ Neste sentido, confira-se: TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75447 - 0010468-21.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 03/12/2018, e-DJF3 Judicial I (DATA:10/12/2018); e

f



572
40

citados policiais rodoviários federais, a confirmação quanto à falsidade da CNH apresentada apenas foi alcançada mediante pesquisa no banco de dados RENACII do SERPRO, quando se pôde ter certeza de que os dados referente ao número de registro, validade e primeira habilitação constantes do documento se referiam a outra pessoa.

Assim, ao contrário do que alega a defesa, os policiais rodoviários federais tiveram que efetuar consulta ao sistema informatizado para concluir, de forma cabal, pela inautenticidade do documento que lhes fora exibido. Em outros termos, a falsidade do documento não foi atestada apenas em função da desconfiança dos policiais rodoviários acerca da autenticidade do documento, a ponto de que foram necessárias diligências para aferir, de forma segura, a falsidade, o que afasta a tese defensiva de crime impossível.

De toda sorte, o crime de uso de documento falso é formal, com o que, vislumbrada a boa qualidade da falsificação, a circunstância concreta de ter ou não iludido especificamente os policiais rodoviários a que apresentada se torna desimportante.

A propósito, o laudo pericial de fls. 109/112 afirma que, apesar da falta dos elementos de segurança, *"a falsificação aqui constatada é de qualidade regular e bem pode iludir o 'homem médio'"* (fl. 110). De fato, como, aliás, pode-se perceber no exame direto da própria CNH falsa (fl. 491), ela imita, de forma suficiente a iludir pessoas não treinadas no reconhecimento da falsificação desse tipo de documento, o padrão da CNH verdadeira, o que revela não ser grosseira a contrafação.

De resto, o fato de a data indicada como da primeira habilitação na CNH falsa, à vista da data de nascimento do réu igualmente ali constante, revelar que estaria habilitado desde os 14 (quatorze) anos de idade não conduz ao caráter grosseiro da falsificação, que dependeria, de outra forma, da má qualidade formal do documento, incapaz de convencer pela falta de atributos que permitam imitar, de modo minimamente convincente, os aspectos visuais do original.

Aliás, não se poderia obrigar as pessoas a quem apresentada a CNH falsa ao cálculo da idade do portador na primeira habilitação para crer ou não na autenticidade do documento. De ressaltar-se, ainda, que o dito documento, servindo não apenas para comprovar a habilitação do titular, mas também sua identidade, pode ser apresentado não apenas a agentes estatais envolvidos na fiscalização de trânsito e na segurança pública, como também a particulares, até mesmo em negócios da vida civil.

Portanto, não há como defender-se, validamente, a inaptidão para iludir do

X





documento apreendido, menos ainda quando o crime de uso de documento falso é formal.

A propósito, sobre o tema, já se manifestou esse Eg. Tribunal Regional Federal, como revelam as ementas abaixo colacionadas:

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 304 C.C 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia. A denúncia contém a imputação criminoso e suas circunstâncias, a indicação da qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Restaram suficientemente descritas as condutas e as circunstâncias em que o crime objeto da denúncia teria sido praticado pelo acusado, preenchidos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, o que afasta a hipótese de inépcia da peça acusatória, a qual foi regularmente recebida pelo Juízo a quo.

2. A materialidade delitiva, autoria e dolo comprovados.

3. Não procede a alegação de ausência de dolo ou eventual erro de proibição na conduta praticada pelo acusado, posto que, na hipótese, as provas revelam o conhecimento e a plena consciência do acusado acerca da falsidade documental ao apresentar a CNH. Não há nos autos elementos de denotem ter o acusado atendido aos trâmites legais para obtenção do documento, como a realização dos exames, aulas práticas ou teóricas, de modo que a versão apresentada pela defesa revela-se inverossímil, desacompanhada de qualquer prova acerca de sua veracidade, mostrando-se totalmente isolada do conjunto probatório.

4. O delito de uso de documento falso, tipificado no art. 304 do Código Penal, é crime formal e se consuma no momento da sua utilização, prescindindo da comprovação de um resultado específico. Esclareça-se que, no crime de uso de documento falso, para que se caracterize a hipótese de crime impossível, é necessário que a falsificação seja grosseira, perceptível primo ictu oculi e incapaz de enganar o homem médio, o que não ocorreu no caso em tela, vez que necessitou o policial rodoviário efetuar consulta ao sistema da PRF a fim de verificar a falsidade do documento que lhe fora exibido.

5. Por fim, o réu não logrou êxito em apresentar provas que respaldassem suas alegações e fossem capazes de infirmar a força probatória dos elementos coligidos nos autos, nos termos do art. 156 do CPP. Resta configurado o crime de uso de documento falso, ainda que a exibição do documento decorra de exigência da autoridade policial, o que afasta a tese de atipicidade da conduta, ventilada pela defesa.

6. Dosimetria da pena. A defesa apenas requereu a redução da pena de multa e da prestação pecuniária. A pena de multa autônoma deve ser aplicada em proporcionalidade à pena privativa de liberdade adotada (art. 49 c.c. art. 59, do Código Penal), o que foi corretamente fixado pelo Juiz de primeiro grau no mínimo legal (10 dias-multa). Quanto ao valor do dia-multa, o art. 49, parágrafo 1º, do Código Penal é explícito no sentido de que este deve ser estabelecido de acordo com as condições econômicas do condenado. No presente caso, justificada a fixação do valor do dia-multa em patamar diferente do mínimo, não havendo que se falar em alteração alguma.

7. Ainda, no tocante à pena pecuniária substitutiva da privativa de liberdade, nota-se que o montante atribuído deve ser fixado de acordo com o que for suficiente para a prevenção e repressão da prática criminosa, levando-se em conta, também, a capacidade econômica do condenado, além de ser fixado de maneira a garantir a proporcionalidade com a reprimenda substituída. Assim, reduziu a pena fixada a título de prestação pecuniária para 1 (um) salário-mínimo, conforme o art. 45, §1º, do Código Penal, considerando a gravidade do delito, a quantidade de pena ora aplicada e as condições pessoais do réu, consultor de segurança, cuja renda mensal não ultrapassa R\$ 1700,00- fls. 210.

8. Apelação da defesa parcialmente provida" - g.n.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73077 - 0000104-24.2015.4.03.6118, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL SILVEIRA, julgado em 15/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018).



573
4

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 C. C. O ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INAPLICÁVEL FATO TÍPICO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE, CONFISSÃO, REINCIDÊNCIA, COMPENSAÇÃO.

1. Não há nulidade da sentença apenas pelo fato de não ter acolhido compensação total entre a confissão espontânea e reincidência do acusado, uma vez que a sentença obedeceu ao sistema trifásico da pena conforme disciplina os artigos 59 e 68 do Código Penal, fundamentando fase a fase.

2. Materialidade, autoria e dolo referentes ao delito do art. 304 c. c. o art. 297 comprovados.

3. A necessidade de consulta a sistemas informativos por agentes policiais para certificarem-se da autenticidade do documento apresentado afasta a hipótese de falsificação grosseira.

4. Pena-base fixada com observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal.

5. A atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência são circunstâncias igualmente preponderantes e se compensam.

6. Recurso de defesa e ministerial parcialmente providos" - g.n.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67784 - 0006236-97.2014.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018)

Ainda, é necessário ressaltar que a suspeita de falsidade da CNH e a habitualidade com que os policiais lidam com delitos dessa espécie, o que os coloca em melhores condições para suspeitar da falsidade, não são, *per si*, elementos aptos a configurar a ocorrência de crime impossível, como revelam os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C O ART. 297, AMBOS DO CP. CRIME IMPOSSÍVEL, INCABÍVEL. FALSIFICAÇÃO APÍA A ENGANAR O HOMEM MÉDIO. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO, COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FALSO APÓS SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. INDIFERENTE. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. RÉGIME INICIAL ABERTO. MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MANTIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR REDUZIDO. DESTINAÇÃO À UNIÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE-PROVIDA.

1. Crime impossível. A habitualidade com que a polícia federal lida com crimes da mesma espécie e/ou eventual sistema de verificação de autenticidade do documento não torna impossível o cometimento do crime na medida em que o documento apresentado possui aptidão suficiente para enganar e induzir em erro o homem médio, não se tratando de falsificação grosseira. Ademais, a atribuição de falsidade, com o fim de se furtar à aplicação da lei penal, não pode, em medida alguma, ser considerada conduta atípica.

2. Materialidade e autoria delitivas demonstradas.

3. Dolo comprovado. Verifica-se, na hipótese, que o acusado, ao ser solicitado pelos policiais rodoviários federais, apresentou a Carteira Nacional de Habilitação, que sabia ser falsa, como documento de identificação.

4. O fato de a exibição do documento adulterado ser proveniente de solicitação policial não descaracteriza o delito de uso de documento falso.

5. Não existem nos autos elementos que retirem o valor dos depoimentos dos policiais

X





rodoviários de maneira que não é possível tê-los como inverídicos. Ademais, o depoimento de qualquer agente policial, à exceção das hipóteses em que evidenciada a má-fé ou abuso de poder (que não é o caso dos autos), merece credibilidade.

6. Dosimetria. Mantida a pena no mínimo legal, conforme estabelecida pelo Juízo a quo.

7. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do que dispõe o artigo 33, §2º, "c" do Código Penal.

8. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, restou mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

9. Reduzido o valor da prestação pecuniária, em atenção à condição econômica do réu.

10. De ofício, determinada a destinação da prestação pecuniária à União Federal.

11. Autorizada a execução provisória da pena, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

12. Apelação da defesa a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73267 - 0000661-93.2015.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018)

Com efeito, policiais rodoviários federais, acostumados a diligências dessa natureza, possuem os olhos atentos para esse tipo de aferição e são advertidos para a possibilidade de que, nas buscas pessoais, podem deparar-se com documentação falsa. Ocorre que nem sempre a falsificação grosseira é facilmente perceptível, sendo certo que alguns documentos necessitam de análise mais detalhada e criteriosa, para conclusão efetiva quanto à sua autenticidade, tais como consultas em sistemas informatizados e até mesmo a análise e conclusão de um experto, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, não é verdade que, na perspectiva do homem médio, a falsidade restava evidente.

Por tais razões, deve ser rechaçada a alegação de que a falsificação da CNH era grosseira e, conseqüentemente, de que o crime seria impossível.

b) Do apelo acusatório

O MPF tem razão ao perseguir a condenação pela prática do crime de falsificação de documento público. De fato, a participação do réu no aludido delito restou demonstrada ao longo da instrução, inclusive por meio de confissão.

Desde o momento da abordagem pela Polícia Rodoviária Federal, DIRCEU reconheceu haver encomendado e comprado o documento em uma autoescola, chegando até mesmo a apresentar o recibo respectivo (fl. 20), que associou a essa negociação, conforme os depoimentos policiais e judiciais das testemunhas.

Sendo certo que a CNH estampava seus dados e até sua foto, a confecção do documento falso não poderia ter prescindido da cooperação de quem nele aparece como



524
W

seu titular: o próprio réu. Este, aliás, em juízo, confessou haver encomendado e pagado pela contrafação (mídia de fl. 480), da qual sempre esteve plenamente ciente, o que o torna partícipe, na forma do art. 29 do Código Penal, do delito do art. 297 do Código Penal, resultante da falsificação, no todo, do documento público.

Por isso, impõe-se a condenação de DIRCEU pela prática do crime do art. 297 c/c art. 29 do Código Penal, a cuja pena, entretanto, não se poderá somar aquela resultante do crime de uso da mesma CNH falsa.

É que, 1) quando falsificado um documento, material ou ideologicamente, para vários usos, pratica-se apenas a falsidade material ou ideológica, de tal forma que os múltiplos usos que possa ganhar o documento qualificam-se como mero *post factum* impunível. Se, de outra forma, 2) falsifica-se, material ou ideologicamente, um documento para uso específico – de tal modo que, após dita utilização, não mais se cogita de potencialidade lesiva –, o delito cometido é o de uso de documento material ou ideologicamente falso, de maneira tal que, nesse caso, é a falsificação que se qualifica, desta feita, como *ante factum* impunível.

Na espécie, quando falsificada a CNH, o que se pretendia eram variados usos do aludido documento, em diferentes situações nas quais ele poderia ser utilizado para demonstrar, de modo inverídico, a suposta habilitação de DIRCEU para a condução de veículos automotores.

Assim é que o uso que fez da CNH falsa revela *post factum* impunível em relação à falsificação, o que há de conduzir à sua absolvição pela prática do crime do art. 304 do Código Penal, embora por fundamento diverso daquele do apelo defensivo. Nesse sentido, entre outros, colacionam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (com destaques):

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NO TOCANTE AO CRIME DO ART. 304 DO CP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria bem como de prova sobre a materialidade do delito, o que se infere na hipótese dos autos. 3. A teor da jurisprudência

X





desta Corte, o uso de documento falsificado (CP, art. 304) deve ser absorvido pela falsificação do documento público (CP, art. 297), quando praticado por mesmo agente, caracterizando o delito de uso post factum não punível, ou seja, mero exaurimento do crime de falso, não respondendo o falsário pelos dois crimes, em concurso material. 4. Hipótese na qual o réu foi preso em flagrante, tendo apresentado documento de identidade falso ao policial responsável pela sua apreensão, com vistas a ocultar a sua condição de foragido, não podendo se falar em prática dos crimes de falsificação de documento público e de uso de documento falso, devendo apenas ser mantida a persecução penal no que se refere ao crime do art. 297 do CP. Precedentes.

5. Writ não conhecido e ordem concedida, de ofício, tão somente para trancar a ação penal no tocante ao crime de uso de documento falso, mantendo a persecução penal no que se refere aos demais delitos imputados ao ora paciente.

(HC 371.623/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, USO DE DOCUMENTO FALSO, HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE DOCUMENTO FALSO PELO AUTOR DA FALSIFICAÇÃO. CRIME ÚNICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MAJORANTE. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO VENCIDA. ANALOGIA IN MALAM PARTÊM. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A expressiva quantidade de drogas apreendidas (aproximadamente 70 quilos de maconha) justifica a exasperação da pena-base, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Evidenciada a existência de condenação definitiva anterior, mostra-se devido o aumento da pena-base, a título de Maus antecedentes.

3. Havendo sido concretamente fundamentada a inadequação do comportamento social do acusado, com base em argumentos idôneos e diversos do tipo penal violado, deve ser mantido o aumento procedido na pena-base nesse ponto.

4. O modo de execução do delito de tráfico de drogas, os instrumentos empregados em sua prática, bem como as condições em que ocorreu o ilícito em questão justificam, a toda evidência, a conclusão pela desfavorabilidade das circunstâncias do crime.

5. O paciente, em nenhum momento, confessou a prática do delito de tráfico de drogas e nem sequer parte de suas declarações foram sopesadas para corroborar o acervo probatório e fundamentar a sua condenação, motivo pelo qual não há como incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

6. O uso de documento público falso pelo próprio autor da falsificação configura crime único, qual seja, o delito descrito no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público), porquanto o posterior uso do falso documento configura mero exaurimento do crime de falsum. Vale dizer, o uso de documento falsificado, pelo próprio falsário, caracteriza post factum impunível, de modo que deve o agente responder apenas por um delito: ou pelo de falsificação de documento público (art. 297) ou pelo de falsificação de documento particular (art. 298).

7. O paciente falsificou e alterou documento público verdadeiro, qual seja, uma carteira de identidade e, na sequência, fez uso desse documento falsificado nos seguintes contextos: a) atribui-se falsa identidade em diversas ocasiões perante estabelecimentos comerciais e órgãos públicos; b) utilizou esse documento falsificado (carteira de identidade) em procedimento administrativo para obtenção de nova carteira nacional de habilitação. Assim, as condutas revelam a prática de um único crime de falsificação de documento público (art.

297 do Código Penal), qual seja, a falsificação de uma carteira de identidade, de modo que os usos que o paciente fez posteriormente desse documento falsificado constituem exaurimento do crime de falsum.

8. Se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação quanto ao crime previsto no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público), deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do

1



575
40

Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação.

9. Mostra-se inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, da pretendida aplicação do perdão judicial em favor do paciente e do almejado reconhecimento de culpa concorrente da vítima, tendo em vista que essas matérias não foram analisadas pelo Tribunal de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

10. O fato de a vítima do crime de homicídio ser ainda jovem e ter deixado órfã uma criança de tenra idade justifica a conclusão pela desfavorabilidade das consequências do delito.

11. O paciente, em nenhum momento, confessou a prática do delito de homicídio culposo e nem sequer parte de suas declarações foram sopesadas para corroborar o acervo probatório e fundamentar sua condenação, motivo pelo qual não há como se reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea em seu favor.

12. Caso o legislador quisesse punir de forma mais gravosa também o fato de o agente dirigir com a carteira de habilitação vencida, teria feito expressa alusão, assim como fez - no parágrafo único do art. 302 - em relação àquele que comete homicídio culposo na direção de veículo automotor sem permissão para dirigir ou sem carteira de habilitação.

13. No Direito Penal, não se admite a analogia in malam partem, de modo que não se pode inserir no rol das circunstâncias que agravam a pena (art. 302, § 1º) também o fato de o agente cometer homicídio culposo na direção de veículo automotor com carteira de habilitação vencida.

14. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, nos termos do voto do Relator,

(HC 226.128/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 20/04/2016)

De toda sorte, o uso da CNH falsa, apesar de caracterizar-se como *post factum* impune, intensifica as consequências negativas do delito a recaírem sobre a fé-pública, tornando mais particularmente grave o exaurimento do crime de falsificação, sobretudo se comparado com outras hipóteses, por exemplo, em que a contrafação não se seguiu o uso do documento contrafeito.

Assim, o uso da CNH falsa, na espécie, não é um irrelevante penal e deve ser qualificado juridicamente como circunstância judicial a elevar a pena-base, a título de consequências do delito.

Da mesma forma, deve repercutir em aumento da pena-base a dicção posta no campo "OBSERVAÇÕES" da CNH falsificada, onde figura "EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS" (fl. 491). Assim, para além de o documento credenciar falsamente o réu para a condução de veículos automotores, na categoria "A/E", veio a enunciar claramente sua aptidão para o transporte de produtos perigosos, o que tornava sua conduta muitas vezes mais gravosa, pelos riscos decorrentes de tal atividade.

Portanto, sendo certo que o documento não se limitou a habilitar falsamente o réu para a simples condução de veículos automotores, quando para tanto não estava

X





legalmente apto, tendo chegado a fazê-lo até mesmo em relação ao transporte de produtos perigosos, a gravidade da conduta aumenta exponencialmente. Tal nuance autoriza a negatificação da vetorial atinente às circunstâncias do crime.

V - CONCLUSÃO

Nesses termos, o MPF, nesta instância, oficia:

- 1) pelo parcial provimento do recurso acusatório, para condenar o réu **DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR** pela prática do crime do art. 297, *caput*, do Código Penal, com aumento da pena-base em razão das circunstâncias e consequências do crime; e
- 2) pelo provimento do apelo defensivo, para absolver o réu da prática do crime do art. 304 do Código Penal, com base no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 01 de abril de 2019.


VINÍCIUS FERNANDO ALVES FERMINO
- Procurador Regional da República -





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Subsecretaria da Décima Primeira Turma


RECEBIMENTO

Aos 03 de 04 de 2019 recebi estes autos do Ministério Público Federal.


Técnico/Auxiliar Judiciário
Divisão de Procedimentos Diversos

CONCLUSÃO

Aos 03 de 04 de 2019 faço estes autos conclusos ao(à) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a).


Técnico/Auxiliar Judiciário
Divisão de Procedimentos Diversos